

PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO PESSOAL - TEORIA x PRÁTICA

“Quem tem um porque para viver pode enfrentar todos os como” (Nietzsche)

Administração do tempo..., planejamento..., estabelecimento de metas..., organização pessoal..., quando alguém fala ou escreve sobre esses assuntos, sempre há aqueles que dizem : “Mas isso não é novidade ! Todo mundo já conhece o assunto!” Realmente, não há mais o que falar a respeito destes temas, é possível até vesti-los com “roupas novas”, mas o conteúdo da informação será sempre conhecido.

Isso é verdade, mas o fato é que apesar de todos conhecerem esses assuntos, é raro encontrarmos quem definitivamente os aplique da forma como são transmitidos pelos especialistas, na realidade, a grande parte das pessoas não aplica nem 1% dos conceitos que dizem já conhecerem bem.

Entre a teoria e a prática há um oceano de distância. Saber, conhecer, entender não leva a parte alguma se este conhecimento não for colocado em **prática**. E para atravessar esse oceano, é **preciso muito esforço**, talvez seja por esse motivo que muitos desistem ao ver a imensidão do caminho a sua frente. Pode ser por preguiça, medo, insegurança, falta de iniciativa, enfim, para os que nada realizam, sempre há um motivo, uma explicação para a procrastinação, os objetivos vão sendo adiados, os sonhos vão ficando para trás, até que perdem o sentido e deixam de existir.

Analise os dois tipos de pessoa abaixo. Você se identifica com algum deles? Se você se identificou, saiba que nunca é tarde para mudar, afinal todos realizamos esta mudança em algum ponto da vida, ninguém nasce já sabendo praticar tudo o que aprende!

O primeiro tipo são **os inseguros**, acham que não sabem, ou acham que o que sabem não é suficiente para praticarem. Geralmente são perfeccionistas, deixam de agir pois sempre acham que ainda não chegou o momento certo, que ainda precisam se aperfeiçoar mais, etc. Se este é você, experimente agir, mesmo quando você acha que deve esperar mais um pouco, você verá que na maioria das vezes, esteve fazendo tempestade em copo d'água, duvidando da sua própria capacidade, considerando uma situação fácil como difícil. Desenvolva a iniciativa.

O segundo tipo são **os arrogantes**, acham que sabem o que não sabem, ou que sabem mais do que a realidade, acreditam que praticam o que na verdade não sabem nem em teoria. É muito comum, por exemplo, ver pessoas altamente desorganizadas, dizerem que são super organizadas e que administram muito bem seu tempo, na verdade, isso é uma falta de auto percepção e autoconhecimento. A pessoa não tenta enganar os outros, ela realmente acredita no que diz! A chave para iniciar essa mudança é abrir mão do orgulho que o faz pensar que sabe tudo e que já pratica o que na verdade nem conhece ao certo. Procurar observar-se, ver como faz as coisas, como trata com as pessoas, como trabalha, enfim, tentar obter mais informações a respeito de si mesmo. Desenvolva a humildade.

O IMPORTANTE É A CAMINHADA

Olhe, o importante na vida não é o ponto de partida, nem a chegada, mas sim a caminhada. Só vivendo, arriscando, tentando, enfrentando obstáculos é que podemos aprender alguma coisa. Só há aprendizagem, só há crescimento onde há conflitos, obstáculos, erros. Como dizia George Bernard Shaw, “O homem que nunca fez um erro, nunca fará nenhuma outra coisa.” O medo de errar faz com que a pessoa deixe de viver e acabe não fazendo nada mais. As pessoas pensam : “É melhor não provar o cálice da alegria, porque, quando este nos faltar, iremos sofrer muito. Por medo de diminuir, deixamos de crescer. Por medo de chorar, deixamos de rir. Na verdade, o que torna um sonho irrealizável não é o sonho em si, mas a inércia de quem sonha.

O mundo é dos ousados, o mundo é dos corajosos, quem tem medo de arriscar e tentar, acaba nunca conseguindo nada. A maioria das pessoas sonha com o “Jardim do Éden”, com a vida perfeita, de conto de fadas, mas nada fazem para que este sonho se torne realidade. Sua vida só será um conto de fadas se você der chance para o “destino”, para que a energia do universo possa “conspirar” por você. Se você fica preso a convenções pré-determinadas por outros, se você não tem opinião própria, se você não é capaz de seguir os seus instintos, sua intuição, seus sonhos, sua vontade, seu coração, sua vida NUNCA será um conto de fadas, e você passará a vida inteira se perguntando por que as coisas extraordinárias só acontecem com os outros. Estas coisas só acontecem com quem resolve arriscar, descobrir algo novo, libertar-se da vida hipócrita, do auto-engano a que a maioria se submete, os “certinhos” dificilmente sentem o que é estar no jardim do éden, e se chegam perto, acham que algo está errado, que as coisas não podem ser tão boas assim.

A presença de um problema deveria ser encarada com algo positivo, como algo que proporcionasse uma oportunidade de crescimento, de aprendizado e não como um mal, como algo negativo. Vinícius de Moraes dizia: “*Quem já passou por essa vida e não viveu, pode ser mais, mas sabe menos que eu.*” Não há atalhos, a teoria é inútil sem a prática, é natural dos seres humanos aprender com a própria experiência, portanto, só quem “vive” evolui, só quem permite errar, tentar, arriscar é que tem o privilégio de dizer que aprendeu alguma coisa na vida.

(Franciane Ulaf)

Luís Carlos **Damasceno**, Sub Ten PM

Belo Horizonte, janeiro/2010

Lei 5301 de 16out69 - "Contém o Estatuto dos Militares do Estado de Minas "	Erro! Indicador não definido.
Lei Delegada nr 037, de 13 de janeiro de 1989.	Erro! Indicador não definido.
LEI COMPLEMENTAR N.º 50, DE 13 DE JANEIRO DE 1998.	Erro! Indicador não definido.
Lei Complementar nº 74 de 08 de janeiro de 2004 - Dá nova redação aos arts. 206, 207 e 214 da Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969, que contém o Estatuto do Pessoal da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, e ao Art. 104 da Lei nº 5.406, de 16 de dezembro de 1969, que contém a Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.	Erro! Indicador não definido.
Lei complementar 95 de 17/01/2007 - Altera a Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969, que contém o Estatuto do Pessoal da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.	Erro! Indicador não definido.
Lei Complementar 109 2009 de 22/12/2009 (texto original) - Altera a Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969, que contém o Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais, a Lei Complementar nº 76, de 13 de janeiro de 2004, a Lei Complementar nº 95, de 17 de janeiro de 2007, e a Lei Delegada nº 37, de 13 de janeiro de 1989.	Erro! Indicador não definido.
RESOLUÇÃO nº 4.023, de 30 de abril de 2009. Estabelece as Diretrizes da Educação de Polícia Militar da Polícia Militar de Minas Gerais e dá outras providências.	45
LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990. – Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.	66
Lei Nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. - Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.	69

Apostila atualizada em 30/01/2010.

Lei 5.301 de 16/10/1969 - Contém o Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais.

ALTERAÇÕES:

Lei Nr 5.641, 14Dez70 - BGPM 002/71;
Lei Nr 6.980, 22abr77 - BGPM 077/77;
Lei Nr 8.190, 13Mai82 - BGPM 088/82;
Lei Nr 8.810, 05Jun85 - BGPM 104/85;
Lei Nr 9.038, 29Nov85 - BGPM 224/85;
Lei Nr 9.265, 13Set86 - BGPM 176/86;
Lei Nr 9.266, 18Set86 - BGPM 195/86;
Lei Nr 9.597, 30Jun88 - BGPM 124/88;
Lei Delegada Nr 37, de 13Jan89 - BGPM 012/89;
Lei Delegada Nr 38, de 26Set97 - BGPM 081/97;
Lei Complementar Nr 28, de 16Jul93 - BGPM Nr 134/93;
Lei Complementar Nr 31, de 14Jan94 - BGPM Nr 011/94.
Lei Complementar Nr 50, de 13Jan98 - BGPM Nr 06/98.
Lei Delegada Nr 43, de 07jun00;
Lei Complementar nº 74 de 08 de janeiro de 2004.
Lei Complementar nº 95 de 17 de janeiro de 2007
Lei Complementar nº 109 de 22 de dezembro de 2009

TÍTULO I

DO PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR

CAPÍTULO I

Generalidades

Art. 1º Os direitos, prerrogativas, deveres e responsabilidades dos militares do Estado regem-se por este Estatuto, nos termos do **Art. 39** da Constituição do Estado. Alterado pela Lei complementar nº 95 de 17/01/2007.

Art. 2º São militares do Estado os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar. Alterado pela Lei complementar nº 95 de 17/01/2007.

Art. 3º. No decorrer de sua carreira pode o militar encontrar-se na ativa, na reserva ou na situação de reformado.

§ 1º Militar da ativa é o que, ingressando na carreira policial militar, faz dela profissão, até ser transferido para a reserva, reformado ou excluído.

§ 2º Militar da reserva é o que, tendo prestado serviço na ativa, passa à situação de inatividade.

§ 3º Reformado é o militar desobrigado definitivamente do serviço.

Art. 4º. A carreira na Polícia Militar é privativa de brasileiros natos, para oficiais e natos ou naturalizados para praças, observadas as condições de cidadania, idade, capacidade física, moral e intelectual, prevista em leis e regulamentos.

Art. 5º O ingresso nas instituições militares estaduais dar-se-á por meio de concurso público, de provas ou de provas e títulos, no posto ou graduação inicial dos quadros previstos no § 1º do **Art. 13** desta Lei, observados os seguintes requisitos: (Artigo e seus incisos Alterado pela Lei complementar nº 95 de 17/01/2007.)

I - ser brasileiro;

II - possuir idoneidade moral;

III - estar quite com as obrigações eleitorais e militares;

IV - ter entre 18 e 30 anos de idade na data da inclusão, salvo para os oficiais do Quadro de Saúde, cuja idade máxima será de 35 anos;

V - possuir ensino médio completo ou equivalente;

VI - ter altura mínima de 1,60m (um metro e sessenta centímetros), exceto para oficiais do Quadro de Saúde;

VII - ter aptidão física;

VIII - ser aprovado em avaliação psicológica;

IX - ter sanidade física e mental;

X - não apresentar, quando em uso dos diversos uniformes, tatuagem visível que seja, por seu significado, incompatível com o exercício das atividades de policial militar ou de bombeiro militar.

§ 1º Para fins da comprovação da idoneidade moral, o candidato deverá apresentar certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pelas Justiças Federal, Estadual e Militar e não poderá estar indiciado em inquérito comum ou militar ou sendo processado criminalmente por crime doloso.

§ 2º A aptidão física prevista no inciso VII será comprovada perante comissão de avaliadores, por meio do teste de capacitação física.

§ 3º O teste de capacitação física consistirá em provas, todas de caráter eliminatório e classificatório, que verificarão, no mínimo, a resistência aeróbica, a agilidade e a força muscular dos membros superiores e inferiores e do abdômen, de acordo com os padrões de condicionamento físico exigidos para o exercício das funções atribuídas ao cargo.

§ 4º A avaliação psicológica prevista no inciso VIII será realizada por Oficial psicólogo ou comissão de oficiais psicólogos dos quadros da instituição militar ou por psicólogos contratados e terá como base as exigências funcionais e comportamentais do cargo a ser ocupado, compreendendo, no mínimo:

I - teste de personalidade;

II - teste de inteligência;

III - dinâmica de grupo, prova situacional ou anamnese psicológica.

§ 5º Do resultado da avaliação psicológica cabe recurso à junta examinadora, observados os prazos e procedimentos previstos no edital do concurso.

§ 6º A junta examinadora a que se refere o § 5º não poderá ser integrada por psicólogo que participou da avaliação prevista no § 4º.

§ 7º Os laudos de avaliação psicológica serão guardados, em caráter confidencial, pela unidade executora do concurso, sob a responsabilidade da seção de psicologia.

§ 8º O requisito de sanidade física e mental previsto no inciso IX será comprovado por meio de exames médicos, odontológicos e complementares, a critério da Junta Militar de Saúde e da comissão de avaliadores.

§ 9º Para o preenchimento de cargos no Quadro de Oficiais, o requisito previsto no inciso IV não será exigido dos militares de ambas as instituições, desde que possuam, no máximo, vinte anos de efetivo serviço, a ser comprovado até a data da matrícula.

§ 10. Para o preenchimento de cargos nos Quadros de Oficiais Complementares e de Oficiais Especialistas, os militares, para ingressarem no Curso de Habilitação de Oficiais, deverão possuir, no máximo, vinte e quatro anos de efetivo serviço, a ser comprovado até a data da matrícula.

§ 11. A existência de tatuagem visível incompatível com o exercício da atividade militar, prevista no inciso X, será comprovada por Oficial médico ou comissão de oficiais médicos dos quadros da instituição militar ou por médicos contratados, em laudo devidamente fundamentado.

§ 12. Comprovada a existência de tatuagem visível incompatível com a atividade militar, na forma do § 11, caberá recurso à junta examinadora, observados os prazos e procedimentos previstos no edital do concurso.

§ 13. A junta examinadora a que se refere o § 12 não poderá ser integrada por médico que tenha participado da comprovação prevista no § 11.

Art. 6º Os candidatos aos cargos do Quadro de Oficiais de Saúde devem possuir graduação em nível superior em área compatível com a função a ser exercida e os candidatos aos cargos dos Quadros de Oficiais Especialistas e de Praças Especialistas, formação em nível técnico também compatível com a função a ser exercida. Alterado pela Lei complementar nº 95 de 17/01/2007.

Art. 7º O militar será considerado estável após três anos de efetivo serviço no cargo, mediante avaliação de desempenho individual. Alterado pela Lei complementar nº 95 de 17/01/2007.

CAPÍTULO II.

Da Hierarquia e da Precedência Militar

Art. 8º. Hierarquia militar é a ordem e subordinação dos diversos postos e graduações que constituem a carreira militar.

§ 1º Posto é o grau hierárquico dos oficiais, conferido por ato do Chefe do Governo do Estado.

§ 2º Graduação é o grau hierárquico das praças, conferido pelo Comandante Geral da Polícia Militar.

Art. 9º. São os seguintes os postos e graduações da escala hierárquica:

I - Oficiais de Polícia

a) Superiores: Coronel, Tenente Coronel e Major

b) Intermediários: Capitão

c) Subalternos: 1º Tenente, 2º Tenente

II - Praças Especiais de Polícia

a) Aspirante a Oficial

b) Cadetes do último ano do Curso de Formação de Oficiais e Alunos do Curso de Habilitação de Oficiais; Alterado pela Lei Complementar 95 de 17/01/2007

c) Cadetes do Curso de Formação de Oficiais dos demais anos; Acrescido pela Lei Complementar nº 95 de 17/01/2007

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, o Cadete do último ano do Curso de Formação de Oficiais tem precedência funcional em relação ao Aluno do Curso de Habilitação de Oficiais.". Acrescido pela Lei Complementar nº 95 de 17/01/2007

III - Praças de Polícia: (Alterado pela Lei Nr 5. 946, de 11Jul72)

a) Subtenentes e Sargentos: Subtenentes, 1º Sargento, 2º Sargento, 3º Sargento;

b) Cabos e Soldados: Cabo, Soldado de 1º Classe; Soldado de 2º Classe. Redação dada pela Lei nº 5.946, de 11Jul72.

Art. 10. Aos postos e graduações de que trata o artigo anterior será acrescida a designação "PM" - Polícia Militar.

Art. 11. A precedência hierárquica é regulada:

I - Pelo posto ou graduação;

II - pela antigüidade no posto ou graduação salvo quando ocorrer precedência funcional, estabelecida em lei ou decreto.

Parágrafo Único. O aspirante a oficial freqüentará o círculo dos oficiais subalternos.

Art. 12. A antigüidade de cada posto ou graduação será regulada:

- I - pela data da promoção ou nomeação;
- II - pela prevalência dos graus hierárquicos anteriores;
- III - pela data de praça;
- IV - pela data de nascimento.

Parágrafo único. Nos casos de nomeação coletiva mediante concurso, de declaração de Aspirante-a-Oficial e de promoção a 3º-Sargento e a Cabo, prevalecerá, para efeito de antigüidade, a ordem de classificação obtida no concurso ou curso." Alterado pela Lei complementar 95 de 17/01/2007

Art. 13. Serão organizados anualmente "almanaques" da Polícia Militar, contendo a relação nominal de oficiais, aspirantes a oficial e graduados da ativa, distribuídos pelos respectivos quadros, de acordo com a antigüidade dos postos e graduações.

§ 1º Os Quadros serão organizados da seguinte forma:

- I - Oficiais da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar (QO-PM/BM);
- II - Oficiais de Saúde da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar (QOS-PM/BM);
- III - Praças da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar (QP-PM/BM);
- IV - Praças Especialistas da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar (QPE-PM/BM).

§ 2º O ingresso no Quadro previsto no inciso I do § 1º dar-se-á no posto inicial da carreira, após a conclusão do Curso de Formação de Oficiais e o cumprimento do período de estágio na graduação de Aspirante-a-Oficial.

§ 3º O ingresso no Quadro previsto no inciso II do § 1º dar-se-á no posto de 2º-Tenente.

§ 4º O ingresso nos Quadros previstos nos incisos III e IV do § 1º dar-se-á na graduação de Soldado de 2ª Classe, mediante realização do Curso Técnico de Segurança Pública - CTSP – ou equivalente.

§ 5º Ficam instituídos os Quadros de Oficiais Complementares da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar (QOC-PM/BM) e de Oficiais Especialistas da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar (QOE-PM/BM).

§ 6º Os Quadros previstos no § 5º serão preenchidos por militares pertencentes aos Quadros previstos nos incisos III e IV do § 1º, respectivamente, mediante aprovação no Curso de Habilitação de Oficiais - CHO.

§ 7º Os militares aprovados no CHO a que se refere o § 6º ingressarão no posto de 2º-Tenente e poderão ser promovidos, na ativa, até o posto de Capitão.

§ 8º Poderão concorrer ao CHO os Subtenentes, os 1ºs-Sargentos e os 2ºs-Sargentos que tenham, no mínimo, quinze anos e, no máximo, vinte e quatro anos de efetivo serviço na instituição militar estadual até a data da matrícula." (nr)Alterado pela LC 109 de 22/12/2010

§ 9º Revogado pela LC nr 109 de 22/12/2009

§ 10. O número de vagas para o CHO do QOC e do QOE será definido pelo Comandante-Geral da instituição militar.

§ 11. O aluno aprovado no CHO terá seu nome incluído no almanaque no posto de 2º-Tenente, segundo a ordem de classificação geral no curso, obtida por merecimento intelectual.

§ 12. O aluno do CHO reprovado, desligado ou com impedimento à promoção retornará ao seu grau hierárquico anterior, não computando esse tempo para fins do **Art. 183** e dos SS§ 1º e 2º do **Art. 187** desta Lei.

§ 13. Os militares pertencentes ao QOS-PM/BM, ao QOE-PM/BM e ao QPE-PM/BM poderão ser aproveitados na atividade-fim das instituições militares estaduais em circunstâncias especiais ou extraordinárias."

Parágrafos incluídos pela Lei Complementar nº 95 de 17/01/2007

CAPÍTULO III

Função Policial-Militar

Art. 14. Função policial-militar é exercida por oficiais e praças da Polícia Militar, com a finalidade de preservar, manter e restabelecer a ordem pública e segurança interna, através das várias ações policiais ou militares, em todo o território do Estado.

Art. 15. A qualquer hora do dia ou da noite, na sede da Unidade ou onde o serviço o exigir, o policial militar deve estar pronto para cumprir a missão que lhe for confiada pelos seus superiores hierárquicos ou impostos pelas leis e regulamentos.

CAPÍTULO IV

Dos Deveres, Responsabilidades, Direitos e Prerrogativas

Art. 16. O Oficial somente perderá o posto ou patente nos seguintes casos:

- I - Em virtude de sentença condenatória restritiva da liberdade individual, por mais de 2(dois) anos e passada em julgado; (Revogado pela CF **Art. 42**, § 8º c/c os arts. 39, § 7º, e 111 da CE).
- II - quando declarado indigno do oficialato ou com ele incompatível, em face de incapacidade moral ou profissional, pelo Tribunal de Justiça Militar, em tempo de paz, ou por tribunal especial, em tempo de guerra;
- III - quando demitido, nos termos da legislação vigente.(Pedido de demissão).

§ 1º - A declaração de indignidade ou incompatibilidade referida no item II do artigo proceder-se-á através de processo especial, iniciando-se pelo Conselho de Justificação, nos termos da legislação própria.

§ 2º - O tribunal referido no item II do artigo poderá determinar a reforma do oficial no posto por ele ocupado, com os vencimentos proporcionais ao seu tempo de serviço, nos termos da legislação própria.

Art. 17. O militar da ativa que aceitar cargo público civil temporário, não eletivo, assim como em autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista *Fundação Pública*, ficará agregado ao respectivo quadro, e,

enquanto permanecer nessa situação somente poderá ser promovido por antigüidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para promoção, transferência para a reserva ou reforma.

Parágrafo único. Depois de dois anos, contínuos ou não de afastamento nos termos deste artigo, será o militar transferido para a reserva ou reformado, na conformidade deste Estatuto.

Alteração da Lei Complementar Nr 28, de 16jul93

Art. 18. O militar da ativa que aceitar cargo público permanente, estranho à sua carreira, será transferido para a reserva ou reformado com os direitos e deveres definidos nesta lei. (Alteração da Lei Complementar Nr 28, de 16jul93)

Art. 19. Enquanto perceber remuneração do cargo temporário, assim como de autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista, não tem direito o militar da ativa ao soldo e vantagens do seu posto ou graduação, assegurada a opção.

Art. 20. É vedada a utilização de componentes da Polícia Militar em órgãos civis, públicos ou privados, sob pena de responsabilidade de quem o permitir.

Parágrafo único. Ressalvam-se as situações definidas expressamente em lei federal.

Art. 21. Os militares da ativa e os inativos, estes quando convocados ou designados para o serviço ativo, podem, no interesse da dignidade profissional, ser chamados a prestar contas sobre a origem e natureza dos seus bens móveis e semoventes.

Art. 22. Aos militares da ativa é vedado fazer parte de firmas comerciais, empresas industriais de qualquer natureza ou nelas exercer função ou emprego remunerado.

§ 1º Os militares da reserva, quando convocados para o serviço ativo, ficam proibidos de tratar nas repartições públicas, civis ou militares, de interesse da indústria ou comércio a que estejam associados ou não associados.

§ 2º Os militares da ativa podem exercer, diretamente, a gestão de seus bens desde que não infringam o disposto no presente artigo.

§ 3º No intuito de desenvolver a prática profissional e elevar o nível cultural dos elementos da Corporação, é permitido, no meio civil aos militares titulados o exercício do magistério ou de atividade técnico-profissionais, atendidas as restrições previstas em lei própria.

Art. 23. Cabe aos militares a responsabilidade integral das decisões que tomam ou dos atos que praticam, inclusive na execução de missões por eles taxativamente determinados.

Art. 24. As patentes, com as vantagens, prerrogativas e deveres a elas inerentes, são garantidas em toda a plenitude, assim aos oficiais da ativa e da reserva, como aos reformados, ressalvado o disposto no artigo 16 deste Estatuto. (c/c o Art. 42, § 1º, da CF e Art. 39, § 1º, da CE).

Art. 25. Os títulos, postos, graduações e uniformes da Polícia Militar são de uso privativo de seus componentes da ativa, da reserva e do reformado. (c/c o rt. 42, § 1º, da CF e Art. 39, § 1º, da CE).

§ 1º Os militares da reserva e os reformados só podem usar uniformes por ocasião de cerimônias sociais, militares e cívicas. Os da reserva, quando convocados para o serviço ativo, usam uniforme idêntico aos da ativa, nos termos do RUIPM.

§ 2º Os militares da reserva ou reformados podem ser proibidos de usar uniformes, temporária ou definitivamente, em virtude da prática de atos indignos, por decisão do Comandante Geral.

Art. 26. São ainda direitos dos militar:

I - exercício da função correspondente ao posto ou graduação, ressalvados os casos legais de afastamento;

II - percepção de soldo e vantagens, na forma deste Estatuto e demais leis em vigor;

III - transferência para a reserva ou reforma, com proventos, na forma deste Estatuto;

IV - julgamento em foro especial, nos delitos militares;

V - dispensa de serviço, férias, licença e recompensa, nas condições previstas neste Estatuto;

VI - demissão voluntária e baixa do serviço ativo, de acordo com as normas legais;

VII - transporte para si e sua família, nos termos deste Estatuto; (Art. 26 e 27 da Lei Del.37).

VIII - porte de arma, nos termos da legislação específica.

IX - prorrogação por sessenta dias da licença-maternidade prevista no inciso XVIII do *caput* do Art. 7º. da Constituição da República, concedida à militar. (Incluído pela LC 109 de 22/12/2009)

Parágrafo único. O direito a que se refere o inciso IX do *caput* fica condicionado à concessão de igual benefício à servidora pública civil do Poder Executivo." (Incluído pela LC 109 de 22/12/2009)

Art. 27. A praça perde a condição de servidor público e o conseqüente direito à inatividade remunerada, nos casos previstos nos itens I e III do artigo 16, deste Estatuto, quando excluída disciplinarmente ou por incapacidade profissional, de acordo com o Regulamento Disciplinar da Corporação. (Revogado pelo Art. 125, § 4º, da CF c/c arts. 111 e 39, § 8º, da CE)

Art. 28. Só em caso de flagrante delito o militar poderá ser preso por autoridade policial civil.

§ 1º Quando se der o caso previsto no artigo, a autoridade policial fará entrega do preso à autoridade militar mais próxima, só podendo retê-lo na delegacia ou posto policial durante o tempo necessário à lavratura do flagrante.

§ 2º A autoridade policial que maltratar ou consentir que seja maltratado preso militar, ou não lhe dispensar o tratamento devido ao seu posto ou graduação, será responsabilizada, por iniciativa da autoridade competente.

Art. 29. O militar, fardado ou em trajes civis, tem as prerrogativas e as obrigações correspondentes ao seu posto ou graduação.

Art. 30. É proibido o uso de uniforme em manifestações de caráter político-partidário, exceto em serviço.

Art. 31. Não é permitido sobrepor ao uniforme insígnias ou distintivos de qualquer natureza, não previstos no regulamento ou plano de uniforme.

Art. 32. São declaradas nulas as regalias, concessões e prerrogativas decorrentes de leis ou atos anteriores que permitem o uso de uniformes e postos militares a funcionários civis da Polícia Militar.

Art. 33. É vedado o uso individual ou por parte de organizações civis, públicas ou privadas, de uniformes, emblemas, insígnias, denominações ou distintivos que tenham semelhança com os adotados na Polícia Militar, ou que possam com ele ser confundidos

Parágrafo único. São responsáveis pela infração das disposições deste artigo os diretores ou chefes de repartições, estabelecimentos de qualquer natureza, firmas ou empregadores, empresas, institutos ou departamentos que os tenham adotado ou consentido.

Art. 34. O uso do uniforme, fora do País, só é permitido aos militares que estiverem em missão oficial.

Art. 35. REVOGADO PELA LEI DELEGADA Nr 37.

Parágrafo único. (Revogado)

Art. 36. REVOGADO PELA LEI DELEGADA Nr 37.

Parágrafo único. Revogado

TÍTULO II

DOS VENCIMENTOS E VANTAGENS

As disposições do presente Título foram expressivamente alteradas pela Lei Delegada nº 37, de 13Jan89, que dispõe sobre a remuneração e o provento do pessoal da Polícia Militar.

CAPÍTULO I

Vencimentos e Vantagens

Art. 37. Nesta lei, a referência "militar" abrange todos os postos e graduações da hierarquia policial militar; quando o dispositivo se restringir a determinado círculo, posto ou graduação, a ele fará referência especial.

Art. 38. São adotadas as seguintes definições:

I - cargo é o conjunto de atribuições definidas por lei ou regulamento e cometido, em caráter permanente, a um militar;

II - encargo é a atribuição de serviço cometida a um militar;

III - função ou exercício é a execução, dentro das normas regulamentares, das atribuições estipuladas para os cargos e encargos;

IV - entrada em exercício ou em função ocorre quando o militar passa a executar as medidas necessárias ao desempenho de suas novas atribuições no local de atividade própria, assumindo efetivamente as responsabilidades do cargo ou encargo;

V - sede é a região compreendida dentro dos limites geográficos do município ou distrito, em que se localiza uma organização e onde o servidor tem exercício;

VI - organização é a denominação genérica dada ao Corpo, subunidade, destacamento, estabelecimento ou qualquer outra unidade tática, administrativa ou policial;

VII - comandante é a denominação genérica dada ao elemento mais graduado ou mais antigo de cada guarnição é a denominação genérica dada ao elemento mais graduado ou mais antigo de cada guarnição, abrangendo assim seu comandante, diretor, chefe ou outra denominação que tenha ou venha a ter;

VIII - guarnição é a unidade ou conjunto de unidades, repartições e estabelecimentos militares existentes, permanente ou transitoriamente, em uma mesma localidade;

IX - servidor é toda pessoa que exerça cargo ou função permanente na Polícia Militar, percebendo remuneração mensal pelos cofres públicos.

Art. 39. O soldo do pessoal da Polícia Militar é fixado em lei especial. (ver Lei Delegada nº 37, de 13jan89.)

§ 2º A praça matriculada em curso de formação ou habilitação de oficiais continuará a perceber o soldo de sua graduação anterior, salvo se o disposto no § 1º lhe for mais favorável."

Coronel	1000
Tenente-Coronel	928
Major	899
Capitão	830
1º Tenente	733
2º Tenente	590
Subtenente	485
1º Sargento	428
2º Sargento	367
3º Sargento	316
Cabo	284
Soldado de 1ª Classe	263,20 (fixado pelo Art. 2º do Decreto nº 37.118, de 28Jul95)

Soldado de 2ª Classe	263,20 (fixado pelo Art. 2º do Decreto nº 37.118, de 28Jul95)
----------------------	---

Art. 40. Os vencimentos dos militares são devidos a partir da data:

- I - do decreto de promoção, para oficial;
- II - do ato de declaração, para o aspirante a oficial;
- III - da publicação do ato em Boletim da Corporação, quando se tratar de promoção, para as demais praças;
- IV - do ato de matrícula, para os alunos do Curso de Formação de Oficiais e do Curso de Formação de Sargentos;
- V - da inclusão na Polícia Militar, nos demais casos.

§ 1º Excetuam-se das condições deste artigo os casos em que o ato tenha caráter retroativo, quando serão devidos partir da data expressamente declarada nesse ato.

§ 2º Quando a nomeação inicial decorrer de habilitação em concurso, o direito à percepção dos vencimentos será contado do dia da entrada em exercício.

§ 3º REVOGADO PELA LEI DELEGADA Nr 37.

Art. 41. O direito do militar aos vencimentos da ativa cessa na data:

- I - da transferência para a inatividade;
- II - do falecimento;
- III - da perda do posto ou patente;
- IV - da demissão;
- V - da exclusão;
- VI - da deserção.

Art. 42. Os vencimentos são assegurados ao oficial enquanto estiver em uso e gozo da carta patente.

Art. 43. O vencimento do militar é irredutível e não está sujeito a penhora, seqüestro ou arresto, senão nos casos e pela forma regulada em lei.

Parágrafo único. A impenhorabilidade do vencimento não exclui providências disciplinares administrativas, tendentes a conduzir o militar ao pagamento de dívida legalmente constituída ou pensão alimentar, determinada, pelo Comandante sob cujas ordens ele servir.

Os Arts. 44, 45 e 46 foram REVOGADOS PELA LEI DELEGADA Nr 37.

Art. 47. O militar continuará com direito ao soldo e vantagens que estiver percebendo, ao ser considerado, dentro dos prazos legais ou regulamentares, em qualquer das situações abaixo:

- I - dispensa do serviço: núpcias, luto, trânsito e instalação;
- II - férias;
- III - férias prêmio.

Art. 48. O militar, nas situações seguintes, terá soldo e vantagens assim regulados:

I - em licença para tratamento da própria saúde ou da de pessoa de sua família: (c/c os arts. 119 ao 122 do EPPM.)

a) até um ano, mesmo em licenças continuadas, concedidas parceladamente, perceberá soldo e vantagens do posto, ou graduação;

b) a partir de 1 (um) até 2(dois) anos, perderá o acréscimo do tempo integral de serviço.

II - em licença para tratar de interesses particulares, nada perceberá; c/c os arts. 123 e 124 do EPPM.)

III - aperfeiçoando conhecimentos técnicos, ou realizando estudos no País ou no Exterior:

a) perceberá o soldo e vantagens, quando for de interesse da Corporação;

b) nos demais casos, nada perceberá.

IV - exercendo atividade técnica de sua especialidade em organizações civis nada perceberá.

Art. 49. O militar, quando em tratamento de saúde em consequência de ferimentos ou doença decorrentes do serviço público, terá direito ao soldo e vantagens do posto ou graduação, até o período de 3 (três) anos.

Art. 50. O militar atacado de enfermidade referida no item III do artigo 96 deste Estatuto será compulsoriamente licenciado com o soldo e vantagens integrais.

Parágrafo único. A licença será convertida em reforma, antes dos prazos fixados nesta lei, quando assim opinar a Junta Militar de Saúde da Corporação, por considerar definitiva a invalidez do militar.

Art. 51. O militar, quando hospitalizado, terá o seguinte soldo e vantagens:

I - em consequência de ferimento recebido em campanha, em serviço policial, acidente em serviço ou moléstia contraída em campanha ou serviço, ou dela decorrente, os vencimentos e vantagens do posto ou graduação, até o limite de 3 (três) anos;

II - por qualquer outro motivo, os vencimentos e vantagens do posto ou graduação, até o limite de 2 (dois) anos.

Art. 52. O militar que for declarado ausente, por ter excedido a licença ou por qualquer outro motivo, somente terá direito ao soldo e vantagens do posto ou graduação a partir da data de sua apresentação.

Parágrafo único. A disposição deste artigo não se aplica ao militar cuja ausência venha a ser considerada extravio, desaparecimento, aprisionamento de guerra ou internação em país neutro, caso em que a sua situação será regulada pelas leis militares vigentes.

Art. 53. O militar agregado perceberá soldo e vantagens decorrentes da situação que motivou a sua agregação.

Art. 54. Abonam-se o soldo e vantagens do posto ou graduação ao militar:

- I - preso disciplinarmente, fazendo serviço;

II - respondendo a inquérito ou submetido a processo, solto, sem prejuízo do serviço;

III - no período em que tenha de ficar preso além do tempo correspondente à pena imposta.

Art. 55. Não faz o militar jus ao acréscimo de tempo integral: (Perde 30% segundo o aviso 239, de 01Set84, modificado pela Lei Delegada Nr 37)

I - respondendo inquérito, preso ou detido, com prejuízo para o serviço;

II - submetido a processo, preso;

III - afastado das funções, por incapacidade profissional ou moral;

IV - cumprindo pena.

Art. 56. O desertor, quando julgado apto em inspeção, pela Junta Militar de Saúde, terá direito, a partir da data da captura ou apresentação, ao soldo e vantagens concedidos ao militar nas condições do item II do artigo anterior. (Perde 30%)

Art. 57. O militar que, por sentença passada em julgado, for declarado livre de culpa em crime que lhe tenha sido imputado, ou tendo este prescrito, terá direito à diferença de soldo e vantagens correspondentes ao período de prisão.

§ 1º Igual direito assistirá àquele que tiver respondido a inquérito, preso ou detido, mas somente nos casos em que for apurada pela autoridade competente a inexistência de crime, contravenção ou transgressão.

§ 2º Do indulto, graça ou anistia não decorre direito de qualquer pagamento. Revogados pela Lei Delegada Nr 37, de 13Jan89.

CAPÍTULO II

Das vantagens

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 58 - Para os efeitos deste Estatuto, as vantagens são consideradas:

I - constantes: as que, satisfeitas as condições legais para sua concessão inicial, são devidas ao servidor, em qualquer situação em que estiver, ressalvadas as restrições desta lei;

II - transitórias: as devidas durante a execução de determinados serviços, em situações especiais;

III - ocasionais: as devidas em consequência de fatos ou situações que somente ocorrem eventualmente.

§ 1º - As condições e a forma de incorporação das vantagens são as fixadas nesta lei ou nos regulamentos próprios.

§ 2º - As vantagens transitórias não são incorporáveis.

Art. 59 – Incluído pela Lei Complementar nr 109 de 22/12/2009

"Art. 59.

I -

e) Adicional de Desempenho - ADE -;

f) auxílio-invalidéz;"

Art. 4º. A Lei nº. 5.301, de 1969, fica acrescida dos seguintes arts. 59-A, 59-B, 59-C e 59-D:

"Art. 59-A. O Adicional de Desempenho - ADE - constitui vantagem remuneratória, concedida mensalmente ao militar que tenha ingressado nas instituições militares estaduais após a publicação da Emenda à Constituição nº. 57, de 15 de julho de 2003, ou que tenha feito a opção prevista no **Art. 115** do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado, e que cumprir os requisitos estabelecidos no **Art. 59-B**.

§ 1º O valor do ADE será determinado a cada ano, levando-se em conta o número de Avaliações de Desempenho Individual - ADIs - satisfatórias obtidas pelo militar, nos termos desta Lei.

§ 2º O militar da ativa, ao manifestar a opção de que trata o *caput*, fará jus ao ADE a partir do exercício subsequente, observados os requisitos previstos nesta Lei.

§ 3º A partir da data da opção pelo ADE, não serão concedidas novas vantagens por tempo de serviço ao militar, asseguradas aquelas já concedidas.

§ 4º O militar poderá utilizar o período anterior à sua opção pelo ADE, que será considerado de desempenho satisfatório, salvo o período já computado para obtenção de adicional por tempo de serviço na forma de quinquênio.

§ 5º O somatório de percentuais de ADE e de adicionais por tempo de serviço na forma de quinquênio ou trintenário não poderá exceder a 90% (noventa por cento) da remuneração básica do militar.

Art. 59-B. São requisitos para a obtenção do ADE:

I - a estabilidade do militar, nos termos do **Art. 7º**; e

II - o número de resultados satisfatórios obtidos pelo militar na ADI.

§ 1º Para fins do disposto no inciso II do *caput*, considera-se satisfatório o resultado igual ou superior a 70% (setenta por cento).

§ 2º O período anual considerado para aferição da ADI terá início no dia e mês do ingresso do militar nas instituições militares estaduais ou de sua opção pelo ADE.

§ 3º Na ADI serão considerados como fatores de avaliação:

I - a Avaliação Anual de Desempenho e Produtividade - AADP;

II - o conceito disciplinar; e

III - o treinamento profissional básico.

§ 4º A regulamentação da ADI, no que se refere aos incisos I e III do § 3º, poderá ser delegada ao Comandante-Geral da instituição militar estadual.

Art. 59-C. Os valores máximos do ADE correspondem a um percentual da remuneração básica do militar, estabelecido conforme o número de ADIs com desempenho satisfatório por ele obtido, assim definidos:

- I - para três ADIs com desempenho satisfatório: 6% (seis por cento);
- II - para cinco ADIs com desempenho satisfatório: 10% (dez por cento);
- III - para dez ADIs com desempenho satisfatório: 20% (vinte por cento);
- IV - para quinze ADIs com desempenho satisfatório: 30% (trinta por cento);
- V - para vinte ADIs com desempenho satisfatório: 40% (quarenta por cento);
- VI - para vinte e cinco ADIs com desempenho satisfatório: 50% (cinquenta por cento); e
- VII - para trinta ADIs com desempenho satisfatório: 60% (sessenta por cento).

§ 1º O valor do ADE a ser pago ao militar será calculado por meio da multiplicação do percentual de sua remuneração básica definido nos incisos do *caput* pela centésima parte do resultado obtido na ADI no ano de cálculo do ADE.

§ 2º O militar que fizer jus à percepção do ADE continuará percebendo o adicional no percentual adquirido, até atingir o número necessário de ADIs com desempenho satisfatório para alcançar o nível subsequente definido nos incisos do *caput* deste artigo.

§ 3º O valor do ADE não será cumulativo, devendo o percentual apurado a cada nível substituir o percentual anteriormente percebido pelo militar.

§ 4º O militar que não for avaliado por estar totalmente afastado por mais de cento e vinte dias de suas atividades devido a problemas de saúde terá o resultado de sua ADI

fixado em 70% (setenta por cento), enquanto perdurar essa situação.

§ 5º Se o afastamento previsto no § 4º for decorrente de acidente de serviço ou moléstia profissional, o militar permanecerá com o resultado da sua última ADI, se este for superior a 70% (setenta por cento).

§ 6º Ao militar afastado parcialmente do serviço, dispensado por problemas de saúde, serão asseguradas, pelo Comandante-Geral da instituição militar estadual, condições especiais para a realização da ADI, observadas suas limitações.

§ 7º O militar afastado do exercício de suas funções por mais de cento e vinte dias, contínuos ou não, durante o período anual considerado para a ADI, não será avaliado quando o afastamento for devido a:

- I - licença para tratar de interesse particular, sem vencimento;
- II - ausência, extravio ou deserção;
- III - privação ou suspensão de exercício de cargo ou função, nos casos previstos em lei;
- IV - cumprimento de sentença penal ou de prisão judicial, sem exercício das funções; ou
- V - exercício temporário de cargo público civil.

Art. 59-D. O ADE será incorporado aos proventos do militar quando de sua transferência para a inatividade, em valor correspondente a um percentual da sua remuneração básica, estabelecido conforme o número de ADIs com desempenho satisfatório por ele obtido, respeitados os seguintes percentuais máximos:

- I - para trinta ADIs com desempenho satisfatório: até 70% (setenta por cento);
- II - para vinte e nove ADIs com desempenho satisfatório: até 66% (sessenta e seis por cento);
- III - para vinte e oito ADIs com desempenho satisfatório: até 62% (sessenta e dois por cento);
- IV - para vinte e sete ADIs com desempenho satisfatório: até 58% (cinquenta e oito por cento); e
- V - para vinte e seis ADIs com desempenho satisfatório: até 54% (cinquenta e quatro por cento).

§ 1º O valor do ADE a ser incorporado aos proventos do militar quando de sua transferência para a inatividade será calculado por meio da multiplicação do percentual definido nos incisos I a V do *caput* pela centésima parte do resultado da média aritmética simples dos resultados satisfatórios obtidos nas ADIs durante sua carreira.

§ 2º Para fins de incorporação aos proventos dos militares que não alcancem o número de resultados satisfatórios definidos nos incisos do *caput*, o valor do ADE será calculado pela média aritmética das últimas sessenta parcelas do ADE percebidas anteriormente à sua transferência para a inatividade ou à instituição da pensão."

SEÇÃO I

Disposições Gerais

SEÇÃO II

Da Gratificação de Tempo Integral de Serviço

SEÇÃO III

Do Adicional por Quinquênio e Adicional de Trinta anos de Serviço

SEÇÃO IV

Do Abono Familiar

SEÇÃO V

Das Gratificações de Função Militar

SEÇÃO VI

Da Gratificação de Risco de Vida ou Saúde

SEÇÃO VII

Da Gratificação de Localidade Especial

SEÇÃO VIII

Das Gratificações Especiais

SEÇÃO IX

Da Gratificação de Gabinete

SEÇÃO X

Do abono de Fardamento

SEÇÃO XI

Das Etapas de Alimentação

SEÇÃO XII

Do Auxílio-Moradia

SEÇÃO XIII

Das Vantagens de Campanha

SEÇÃO XIV

Da Gratificação por Trabalho Técnico-Científico

SEÇÃO XV

Da Gratificação de Representação

SEÇÃO XVI

Do Transporte

SEÇÃO XVII

Da Ajuda de Custo

SEÇÃO XVIII

Da Diária

* SEÇÕES REVOGADAS PELA LEI DEL. 37.

SEÇÃO XIX

Da Hospitalização, Serviços Médicos e Congêneres

Art. 88. A hospitalização consiste na assistência médica continuada dia e noite ao militar da ativa, da reserva ou reformado, bem como a pessoas de sua família, enfermas ou feridas, baixadas a hospitais.

§ 1º REVOGADO PELA LEI DELEGADA Nr 37, DE 13JAN89.

§ 2º REVOGADO PELA LEI DELEGADA Nr 37, DE 13JAN89.

§ 3º No caso de enfermidade grave, que exija tratamento especializado, o policial-militar poderá baixar a organização de outras Corporações ou particulares, em qualquer Estado da Federação, correndo as despesas por conta do Estado de Minas Gerais. (Modificado pela Lei Delegada Nr 37, de 13Jan89 **Art. 36**) Ver nota ao § 2º

§ 4º O internamento, na forma do parágrafo anterior, só se fará quando comprovada, pela Junta Militar de Saúde, a inexistência de meios eficientes no Estado de Minas Gerais.

§ 5º No interior, na localidade em que não houver órgão hospitalar no Estado, o policial-militar, e em caso urgente, poderá ser hospitalizado em organização particular, por conta do Estado. (Modificado pela Lei Delegada Nr 37, de 13Jan89 **Art. 36**) Ver nota ao § 2º

§ 6º As pessoas da família citadas neste artigo são as mesmas do artigo 83 deste Estatuto. (Item II do **Art. 109** - pais, esposa, irmãos, filhos, sogros.) Ver nota ao § 2º

§ 7º Continuarão compreendidos nas disposições deste artigo a viúva do policial-militar e os filhos menores, se dela dependentes. Ver nota ao § 2º

SEÇÃO XX

Do Quantitativo para Funeral.

Art. 89. REVOGADO PELA LEI DELEGADA Nr 37, DE 13JAN89.

SEÇÃO XXI

Das Disposições Especiais

Art. 90. A situação do militar no estrangeiro será regulada em decreto do Estado.

Art. 91. LEI DELEGADA Nr 37.

Art. 92. As disposições deste título se aplicam ao pessoal da ativa, da reserva e reformados da Polícia Militar, ressalvado, para os atuais inativos, o direito de optar pela situação anterior ao presente Estatuto.

Art. 93. A opção de que trata o artigo anterior terá natureza irreversível e será manifestada no prazo de 06 (seis) meses, a partir da vigência do decreto que regulamentará esta lei, em requerimento do interessado ao Comandante Geral da Polícia Militar.

CAPÍTULO III

Dos Proventos da Inatividade

Art. 94. Os proventos da inatividade serão devidos a partir da data:

I - da transferência para a reserva remunerada;

II - da reforma;

"**Art. 94-A.** Os proventos dos militares da reserva remunerada e dos reformados corresponderão aos mesmos vencimentos dos militares da ativa, do mesmo posto ou graduação, respeitadas as vantagens provenientes de adicional de desempenho ou tempo de serviço, nos termos da Constituição do Estado." Incluído pela LC nr 109 de 22/12/2009

Art. 95. (**Art. 43 I e II** da Lei Delegada Nr 37, Const. Federal - **Art. 14 § 8º**, **Art. 42 § 3º**)

b) se contar mais de 5 (cinco) anos de efetivo exercício na Polícia Militar e a transferência se der em virtude do disposto nos artigos 17 e seu parágrafo e 18 deste Estatuto, à razão de 1/30 (um trinta avos) por ano de serviço;

Art. 96 - Art. 44 da Lei Delegada. 37 (Revogou tacitamente o **Art. 96**, caput, §§ 1º e 2º)

"**Art. 44.** O militar da ativa, ao ser reformado, perceberá soldo:

I – integral:

a) se contar 30 (trinta) ou mais anos de serviço;

b) se for julgado, mediante laudo da Junta Militar de Saúde, incapaz para o serviço em decorrência de acidente no serviço ou moléstia profissional ou tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia, ozena, pênfigo foliáceo, cardiopatia descompensada ou doença que o invalide inteiramente, qualquer que seja seu tempo de serviço;

II – proporcional, à razão de tantas quotas de 1/30 (um trinta avos) do soldo quantos forem os anos de serviço, nos demais casos."

§ 3º - Enquadra-se nos proventos proporcionais o indivíduo julgado incapaz para funções típicas de policial militar, podendo, entretanto, manter sua subsistência pelo exercício de atividades civis. Redação dada pela Lei nº 6.980, de 22Abr77.

§ 4º - Considera-se inteiramente inválido o indivíduo total e permanentemente impossibilitado de exercer qualquer trabalho, na vida policial militar ou civil, não podendo prover, por forma alguma, os meios de subsistência.

Redação dada pela Lei nº 6.980, de 22Abr77.

§ 5º - Considera-se alienação mental todo caso de distúrbio mental ou neuromental grave persistente, no qual, esgotados os meios habituais de tratamento, permaneça alteração completa ou considerável na personalidade, destruindo a auto-determinação do pragmatismo, tornando o indivíduo total e permanentemente impossibilitado para qualquer trabalho. Redação dada pela Lei nº 6.980, de 22Abr77.

§ 6º - Ficam excluídas dos conceitos de alienação mental as epilepsias psíquicas e neurológicas, assim julgadas pela Junta Militar de Saúde. Redação dada pela Lei nº 6.980, de 22Abr77.

Art. 97. (Delegada ao Cmt Geral-Dec. 15592/73-**Art. 130**).

Art. 98. Perderá direito à inatividade e às vantagens dela decorrentes o oficial que perder a patente em face do artigo 16 e a praça quando excluída em face do disposto no **Art. 27**, deste Estatuto. Ver notas ao **Art. 16**, I, e ao **Art. 27**.

Art. 99. Os aumentos de vencimentos que forem concedidos aos militares da ativa atingirão, nas mesmas proporções, os demais militares inativos, observada a proporcionalidade de tempo de serviço, quando a transferência para a inatividade não se processou, na época, com vencimentos integrais.

TÍTULO III

DAS FÉRIAS, DISPENSAS DO SERVIÇO E TRANSITO

CAPÍTULO I

Das Férias

Art. 100. Férias são dispensas totais do serviço concedidos ao pessoal da Polícia Militar, nas condições estabelecidas na presente lei.

Parágrafo único. As férias são concedidas anualmente e por decênio de serviço.

SEÇÃO I

Das Férias Anuais

Art. 101. Os militares têm direito de gozar, por ano, vinte e cinco dias úteis de férias." Alterado pela LC 109 de 22/12/2009.

Os militares têm direito de gozar, por ano, 30 (trinta) dias de férias.

Art. 102. São autoridades competentes para conceder férias anuais:

I - O Comandante, na mesma proporção e seu Gabinete, aos Coronéis e aos Comandantes de Corpos e Chefes de Serviços e Estabelecimentos;

II - Comandantes de Corpos e Chefes de Serviços ou Estabelecimentos, aos seus oficiais e praças.

Art. 103. O gozo de férias obedecerá às seguintes prescrições:

I - O Comandante do Corpo organizará um plano de férias anuais tendo em vista o interesse do serviço e a obrigatoriedade de sua concessão a todos que a elas tenham direito;

II - o militar só não gozará anualmente o período de férias quando ocorrer absoluta necessidade do serviço. Neste caso, poderá gozar cumulativamente as férias do ano corrente, com as do ano imediatamente anterior; *(4)*

III - o período de férias anuais poderá ser gozado onde interessar ao policial-militar, dentro do País, mediante permissão do respectivo Comandante ou Chefe de Serviço e, no Exterior, mediante autorização do Governador do Estado; ver o **Art. 1º**, VII, e parágrafo único, do Decreto nº 36.667, de 08fev95. (ver Res, nº 3.153, de 31mar95)

Delegada ao Comandante-Geral competência para autorizar viagens ao exterior, sem ônus para o Estado: **Art. 1º**, VI, do Decreto nº 36.885, de 23Maio95.

IV - o militar em férias anuais não perderá direito ao soldo e vantagens que esteja percebendo ao iniciá-las, salvo se, durante o seu afastamento, cessar a situação que deu margem à mesma percepção. (c/c o **Art. 47**, II, do EPPM)

Art. 104. As férias anuais que não puderem ser gozadas, nos termos do inciso II do artigo anterior, acrescerão o tempo de serviço do componente da Polícia Militar, computado em dobro, a pedido do interessado, para fins de inatividade, quinquênio e incorporação de gratificação.

Redação dada pela Lei nº 9.266, de 18Set86.

Ver aviso Nr 335, de 29jul93, alterado pelos Avisos nº 337, de 26jan94, e nº 343, de 13dez94)

Parágrafo único. Para cada cinco dias de férias anuais cassadas e não gozadas, será acrescido um dia, para efeito de contagem do tempo de serviço do militar." Acrescido pela LC nr 109 de 22/12/2009.

Art. 105. As férias escolares serão concedidas de conformidade com o regulamento dos órgãos de ensino da Polícia Militar, não podendo o militar gozá-las no mesmo exercício com as anuais, exceto se não atingirem o limite estabelecido no artigo, caso em que terá direito à diferença de dias entre uma e outra. Ver RAPM

Art. 106. As autoridades que concederem férias anuais poderão cassá-las, quando ocorrer absoluta necessidade do serviço.

SEÇÃO II.

Das Férias Prêmio

Art. 107. O militar que contar com 10 (dez) anos de efetivo serviço na Polícia Militar tem assegurado o direito de férias-prêmio de 06 (seis) meses, com vencimentos e vantagens integrais e sem perda da contagem de tempo para todos os efeitos, como se estivessem em efetivo exercício; completado 20 (vinte) anos de serviço, terá direito a mais 06 (seis) meses, nas mesmas condições anteriores.

§ 1º Para esse fim, será computado como tempo de efetivo serviço o afastamento do militar do exercício das funções por motivo de:

I - dispensa do serviço prevista no artigo 109; (núpcias - luto)

II - férias anuais;

III - comissões a serviço do Governo do Estado ou da União.

§ 2º A concessão de férias-prêmio obedecerá às prescrições estabelecidas no Regulamento Geral da Corporação. (c/c o **Art. 47**, III, do EPPM)

Art. 108. As férias-prêmio que não puderem ser gozadas, acrescerão o tempo de serviço do componente da Polícia Militar, computado em dobro a pedido do interessado para fins de inatividade, quinquênios e incorporação de gratificação.

Parágrafo único. Serão devidos ao cônjuge sobrevivente e aos herdeiros necessários do militar, em caso de falecimento deste, ocorrido quando na atividade, os vencimentos e vantagens correspondentes a período de férias-prêmio não gozadas e não aproveitadas para efeito de obtenção de quaisquer vantagens. Alterado pela lei Nr 8.810, de 05Jun85*

CAPÍTULO II

Das Dispensas de Serviço

Art. 109. as dispensas do serviço são concedidas aos militares por motivo de núpcias ou luto, dentro dos seguintes limites:.

I - por 08 (oito) dias, quando o militar contrair núpcias;

II - por 08 (oito) dias, quando ocorrer falecimento de pessoa da família assim considerados os pais, esposa, filhos, irmãos e sogros. (Ver **Art. 7º**, XIX, e 42, § 11, da CF/88.)

- (Paternidade - 05 (cinco) dias - Const. Federal - Disposições transitórias - **Art. 110**, § 1º);

- (Gestante - 120 (cento e vinte) dias Const. Federal - **Art. 7º**, inciso XVIII e 42, § 11)

Art. 110. À concessão das dispensas do serviço aplicam-se as disposições do artigo 102, item I e II e artigo 103, itens III e IV, e artigo 106. (c/c o **Art. 47**, I, do EPPM)

Art. 111. As dispensas do serviço não prejudicarão o direito às férias, podendo ser estas concedidas em prorrogação àquelas, a juízo da autoridade competente.

CAPÍTULO III

Do Trânsito e Instalação

(Ver Aviso nº 336, de 28dez93 e **Art. 47**, I, do EPPM)

Art. 112. Os militares que tenham de afastar-se, em caráter definitivo, da guarnição em que servem, por motivo de transferência de Unidade, classificação, adição ou comissão de caráter permanente, terão direito aos seguintes períodos de trânsito e instalação:

I - oficiais e aspirantes a oficial: 20 (vinte) dias;

II - subtenentes e sargentos: 16 (dezesesseis) dias;

III - cabos e soldados: 10 (dez) dias;

§ 1º Conta-se o período, para efeito deste artigo, desde a data do desligamento do militar do Corpo ou Repartição até sua apresentação no destino.

§ 2º Em casos especiais, a critério do Comandante Geral, esses períodos poderão ser reduzidos ou ampliados.
§ 3º O militar movimentado por conveniência da disciplina entrará em trânsito após ter cumprido a punição imposta.

TÍTULO IV

DA LICENÇA E AGREGAÇÃO

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 113. O oficial ou praça poderá ser licenciado:

Duas outras licenças foram introduzidas pela Constituição Federal:

- a) licença-maternidade de 120 dias, deferida à gestante (**Art. 7º, XVII, c/c Art. 42, § 1º, e Art. 152, § 3º, VIII**);
- b) licença-paternidade de 5 dias, deferida ao pai (**Art. 7º, XIX, c/c Art. 42, § 1º,**

I - para tratamento da própria saúde;

II - para tratar de interesse particular;

III - por motivo de doença em pessoa da família.

Art. 114. São autoridades competentes para conceder licença:

I - o Governador do Estado, até 24 (vinte e quatro) meses;

Delegada ao Comandante-Geral a competência para conceder licença para tratar de interesse particular: **Art. 1º, I,** do Decreto nº 36.885, de 23Maio95.

II - o Comandante Geral até 03 (três) meses. (ver **Art. 1º, I,** do Decreto nº 36.885, de 23maio95)

Art. 115. A autoridade competente para conceder licença também poderá mandar cassá-la:

I - nos casos dos itens I e III do artigo 113, mediante inspeção de saúde ou parecer médico e desde que cesse o motivo da concessão;

II - no caso do item II do mesmo artigo, quando as necessidades do serviço público assim o exigirem.

Parágrafo único. Cassada a licença, terá o militar o prazo de 48 (Quarenta e oito) horas para apresentar-se, se estiver no local onde o deva fazer, caso contrário, a autoridade que cassou a licença arbitrará o prazo necessário.

Art. 116. O militar pode desistir da licença concedida ou do resto da licença em cujo gozo se acha, dependendo do parecer da Junta Militar de Saúde, quando se tratar de licença para tratamento de saúde.

Art. 117. A licença pode ser prorrogada "ex-offício" ou mediante solicitação do militar, não excedendo o prazo de prorrogação, reunido ao da licença, o máximo de tempo previsto no artigo 114 deste Estatuto.

§ 1º O pedido de prorrogação deve ser apresentado e despachado antes de findar o prazo da licença, de sorte a não interrompê-la, se deferido.

§ 2º As licenças concedidas dentro de 60 (sessenta) dias da data do término da anterior são consideradas como prorrogação.

Art. 118. O militar poderá gozar a licença onde lhe convier, ficando, no entanto, o oficial obrigado a participar por escrito à autoridade a que estiver subordinado e a praça a solicitar a necessária permissão.

CAPÍTULO II

Da Licença para Tratamento da Própria Saúde (c/c **Art. 48, I,** do EPPM)

Art. 119. A licença para tratamento de saúde é concedida "ex-offício" ou a pedido, mediante inspeção de saúde, pelo prazo indicado na respectiva ata.

Parágrafo único. Se a natureza ou a gravidade da doença impossibilitar o militar de comparecer à Junta Militar de Saúde, ser-lhe-á concedida licença mediante atestado médico da Unidade, ou de profissionais idôneos, se encontrar fora da sede.

Art. 120. A licença terá início na data em que o militar for julgado doente pelo médico ou pela Junta Militar de Saúde, ressalvados outros casos especiais previstos no Regulamento Geral da Corporação.

Art. 121. O militar que, após 02 (dois) anos de licença continuada para tratamento de saúde, for julgado carecedor de nova licença, será reformado ou excluído nos termos deste Estatuto, ainda que sua incapacidade não seja definitiva. c/c **Art. 139, I, "b" e 146, III,** do EPPM c/c o **Art. 49** do EPPM)

CAPÍTULO III

Da licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 122. O Comandante-Geral poderá conceder licença, pelo prazo máximo de 03 (três) meses ao militar por motivo de doença na pessoa de seu pai, mãe, filhos ou cônjuge de que não esteja legalmente separado, desde que prove ser indispensável sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício de suas funções.

§ 1º Cabe à autoridade que conceder a licença verificar sua necessidade, através de sindicância, e exercer fiscalização a respeito.

§ 2º Provar-se-á a necessidade da licença mediante atestado do médico da Unidade, ou de profissionais idôneos, se o doente encontrar-se fora da localidade onde estiver sediado o militar, para a licença de que trata o artigo.

§ 3º A licença de que trata o artigo só será concedida quando não for possível movimentar-se o servidor para a localidade onde se encontre o doente.

CAPÍTULO IV

Da Licença para Tratar de Interesse Particular

Art. 123. O militar poderá obter licença para tratar de interesse particular:

I - quando a licença não contrariar o interesse do serviço;

II - quando tenha, pelo menos, 10 (dez) anos de serviços prestados à Polícia Militar. (4)*

Redação dada pela Lei nº 5.641, de 14Dez70.

Art. 124. Só poderá ser concedida nova licença depois de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior.

CAPÍTULO V

Da Agregação.

Art. 125. A agregação é a situação temporária, durante a qual fica o militar afastado da atividade, por motivo de:

I - incapacidade para o serviço militar verificada em inspeção de saúde, após um ano de moléstia continuada, embora curável;

II - licença para tratamento de interesse particular, superior a 01 (um) ano; (Alterado pela lei Nr 5.641, de 14Dez70)

III - cumprimento de sentença, passada em julgado, cuja pena seja maior de 01 (um) ano e não superior a 02 (dois) anos;

IV - extravio;

V - licença para exercer atividade técnica de sua especialidade em organizações civis;

VI - desempenho de comissões de caráter civil;

VII - casos previstos no artigo 17 deste Estatuto;

VIII - candidatura a cargo eletivo, quando tiver 10 (dez) ou mais anos de serviço. * Ver Const. Fed. **Art. 14 § 8º***

Art. 126. Cessada a causa determinante da agregação, voltará o militar ao serviço ativo, no respectivo quadro, por ato do Comandante-Geral.

Art. 127. O nome do militar agregado continuará no almanaque, na classe e lugar até então ocupados, com a abreviatura "ag" e com as anotações esclarecedoras de sua situação.

Parágrafo único. Não ocupará o agregado vaga no quadro ordinário, quando seu afastamento for superior a 01 (um) ano.

Art. 128. Será agregado o oficial ou praça que, por qualquer motivo, figurar como excedente no respectivo quadro.

Parágrafo único. No caso deste artigo, o militar exercerá as mesmas atribuições e terá os mesmos direitos do militar do quadro efetivo, salvo quando se tratar de promoção indevida, que se regerá segundo as normas para promoções.

Art. 129. O militar, quando passar à situação de agregado, perceberá soldo e vantagens específicas neste Estatuto ou em Regulamento próprios.

TÍTULO V

DA INATIVIDADE

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 130. Os Oficiais e praças da Polícia Militar passam à situação de inatividade:

I - pela transferência para a reserva;

II - pela reforma;

§ 1º A situação de inatividade será declarada por ato do Governador do Estado.

Art.131. (O militar que estiver aguardando transferência para a reserva permanecerá no exercício de suas funções até a publicação do decreto de transferência.) Caso, porém, seja detentor de cargo, poderá continuar nas funções por mais 30 (trinta) dias, no máximo, sendo nulos os atos que praticar no exercício da função após esse prazo.

*Alterado pela Const. Est. - **Art. 36 § 6º**).

Art. 132. A passagem para a reserva, compulsória ou voluntária não isenta o militar de indenização de prejuízos causados à Fazenda Estadual ou a terceiros, nem das pensões decorrentes de sentença judicial.

Art. 133. A transferência para a inatividade interrompe toda e qualquer licença, cassando-a automaticamente e será promovida sem nenhuma despesa para o oficial ou praça.

Art. 134. Não será transferido para a reserva, nem reformado, antes de transitar em julgado sentença absolutória ou declarada definitivamente a impunibilidade, o militar que estiver indiciado em inquérito ou submetido a processo por crime contra o patrimônio particular ou público. *Ver **Art. 152***

Parágrafo único. Ao alcançar qualquer das hipóteses deste Estatuto, previstas para transferência para a reserva ou para ser reformado o militar, impedido por força do disposto nesta lei, sujeitar-se-á às seguintes condições:

I - ficará agregado;

II - não ocupará vaga no quadro respectivo;

III - não concorrerá a promoção;

IV - ficará afastado de função;

V - não terá acrescida vantagem de qualquer natureza por nenhum motivo. *adicional trintenário*

CAPÍTULO II

Da Transferência para a Reserva

Art. 135. A reserva pode ser remunerada e não remunerada.

Parágrafo único. Será organizado o Quadro Geral da Reserva da Polícia Militar, abrangendo o QOR e o QPR, estabelecendo seus deveres, direitos e emprego.

Art. 136. Será transferido para a reserva remunerada o oficial ou praça que:

I - completar 30 (trinta) anos de efetivo serviço;

II - atingir a idade limite de permanência no serviço ativo;

III - revogado pela Lei Complementar Nr 28, de 16Jul93.

Art 2º. Será igualmente transferido para a reserva não remunerada o militar da ativa que houver completado 02(dois) anos, contínuos ou não, de afastamento, em virtude de ter sido empossado de cargo, emprego ou função públicos temporários, não eletivos, ainda que de entidade da administração indireta.

Parágrafo único. O afastamento inicial do militar, nas condições deste artigo, fica condicionado à autorização do Governador do Estado.

Alteração da Lei Complementar Nr 28, de 16jul93

Art 1º. O militar da ativa da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais que aceitar cargo ou emprego público permanente será, a partir da data da publicação desta Lei, transferido para a reserva não remunerada.

IV - houver sido eleito para cargo e tiver 10 (dez) anos ou mais de serviço. *Ver Const. Fed. **Art. 14, § 8º ***

§ 1º O oficial ou praça atingido pelas disposições deste artigo passará a pertencer respectivamente ao Quadro de Oficiais da Reserva (QOR) ou o Quadro de Praças da Reserva (QPR).

§ 2º O militar da reserva remunerada poderá ser designado para o serviço ativo, em caráter transitório e mediante aceitação voluntária, a juízo do Governador do Estado, para atender a necessidade especial relacionada com as atividades da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais (PMMG), segundo dispuser regulamentação específica. (alterado pela Lei Complementar Nr 050, de 13jan98)

§ 3º O militar designado nos termos do parágrafo anterior fará jus a gratificação mensal pró-labore correspondente a 1/3 terço dos proventos da inatividade. (alterado pela Lei Complementar Nr 050, de 13jan98)

§ 4º Sem prejuízo para o pessoal da ativa quanto ao acesso na carreira, a designação das praças será feita nos limites das vagas correspondentes, observada a Lei nº 11.099, de 18maio93, que fixa o efetivo da PMMG. (alterado pela Lei Complementar Nr 050, de 13jan98)

§ 5º Os militares designados têm os mesmos direitos e obrigações dos militares da ativa e estão sujeitos a todas as combinações legais. (alterado pela Lei Complementar Nr 050, de 13jan98)

§ 6º A Polícia Militar deverá manter atualizado o Plano de Emprego da Reserva.

§ 7º Os oficiais e praças da reserva e reformados deverão fornecer à Diretoria de Pessoal da Polícia Militar seus endereços e, sempre que mudarem de residência deverão, imediatamente, comunicar àquele órgão seus novos endereços.

§ 8º O oficial ou praça da reserva ou reformado, ao mudar para nova localidade, deverá, logo que ali chegar, apresentar-se à maior autoridade da Polícia Militar, fornecendo-lhe seu novo endereço. A apresentação será substituída pela comunicação, quando a autoridade local for hierarquicamente inferior.

§ 9º O militar da reserva, que deixar de atender, no prazo estabelecido, à convocação, terá seus proventos suspensos, sem prejuízo das combinações legais.

§ 10 O Oficial da Polícia Militar que tiver exercido o cargo de Comandante Geral, quando exonerado, ficará desobrigado de exercer cargo, encargo ou função na Corporação, exceto em caso de mobilização geral.

Redação dada pela Lei nº 5.641, de 14Dez70.

§ 11 O Oficial da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais ocupante do cargo de Comandante Geral, de Chefe do Gabinete Militar do Governador ou de Chefe do Estado-Maior que completar 30 (trinta) anos de efetivo exercício poderá permanecer em serviço ativo até o final do mandato do Governador do Estado, respeitado o limite de idade previsto nesta Lei.

Redação dada pela Lei Complementar nº 31, de 14Jan94.

§ 12 Serão abertas vagas para promoção sempre que ocorrer a situação prevista no § 11.

Acrescentado pela lei Nr Complementar Nr 31, de 14Jan94*

§ 13. A policial militar e a bombeiro militar poderão requerer sua transferência para a reserva remunerada aos vinte e cinco anos de efetivo serviço, com proventos integrais, vedada a contagem de qualquer tempo fictício não prevista nesta Lei. Acrescido pela LC 109 de 22/12/2009

§ 14. A policial militar e a bombeiro militar, quando de sua transferência para a reserva, nos termos do § 13 deste artigo, serão promovidas ao posto ou à graduação imediata, se tiverem, no mínimo, um ano de serviço no posto ou graduação, desde que satisfaçam os requisitos estabelecidos nos incisos I e IV do *caput* do **Art. 186** e não se enquadrem nas situações previstas no **Art. 203** desta Lei." Acrescido pela LC 109 de 22/12/2009

Art. 137. O limite de idade para a permanência do oficial no serviço ativo é de 60 (sessenta) anos.

Parágrafo único. Quando se tratar de oficial dos Quadros de Serviço de Saúde, a idade-limite de que trata este artigo será acrescida de 5 (cinco) anos.

Art. 138. Será transferido para a reserva não remunerada o oficial que solicitar demissão do serviço ativo e a praça que solicitar baixa do serviço, ou que se candidatar e for eleito para a função ou cargo público, se tiver menos de 10 (dez) anos de serviço. * Ver Const. Fed. **Art. 14 § 8º ***

§ 1º Não será concedida a demissão ou baixa do serviço, a não ser que o militar indenize todas as despesas de curso que tenha feito às expensas do Estado, inclusive vencimentos, vantagens ou bolsas de estudo ou que permaneça na Corporação, após o curso;

I - durante 2 (dois) anos, se o curso for de duração até 6 (seis) meses letivos;

II - durante 3 (três) anos se o curso for de duração de mais de 06 (seis) meses até 12 (doze) meses letivos;

III - durante 05 (cinco) anos, se o curso for de duração superior a 12 (doze) meses letivos.

§ 2º suspender-se-á a faculdade outorgada neste artigo:

I - durante a vigência de estado de guerra, de emergência ou de mobilização;

II - se o oficial estiver sujeito a inquérito ou processo em qualquer jurisdição, ainda cumprindo pena de qualquer natureza.

CAPÍTULO III

Da Reforma

Art. 139. A reforma do oficial se verificará:

I - Dos Quadros da Ativa:

a) por incapacidade física definitiva;

b) por incapacidade física declarada após 2 (dois) anos de afastamento do serviço ou de licença continuada para tratamento de saúde, ainda que por moléstia curável, salvo quando a incapacidade for decorrente do serviço, caso em que esse prazo será de 3 (três) anos;

c) por sentença judiciária, condenatória, à reforma passada em julgado;

d) na hipótese prevista no § 2º do artigo 16 deste Estatuto; *TJM - indigno ao oficialato*

II - Do Quadro de Oficiais da Reserva:

a) nos casos das letras "c", "e", "d" do item anterior;

b) quando atingir a idade-limite prevista no artigo 141 deste Estatuto * 65 anos*.

c) quando, por determinação do Comandante Geral, for submetido a inspeção de saúde e julgado incapaz fisicamente;

d) quando, em qualquer tempo, requerer reforma.

Art. 140. A reforma da praça se verificará:

I - por incapacidade física definitiva;

II - por incapacidade física declarada após 2 (dois) anos de afastamento do serviço ou de licença continuada para tratamento de saúde, ainda que por moléstia curável, salvo quando a incapacidade for decorrente do serviço em que esse prazo será de 3 (três) anos;

III - quando se enquadrar nos casos de reforma compulsória, por incapacidade moral ou profissional, previstos no Regulamento Disciplinar da Corporação;

IV - quando; no QPR, requerer reforma;

V - quando atingir a idade-limite de permanência na reserva. *65 anos*

Art. 141. O limite de idade para permanência do oficial ou praça na reserva é de 65 (sessenta e cinco) anos.

Parágrafo único. Quando se tratar de oficial de polícia, a idade limite de que trata este artigo será acrescida de 5(cinco) anos.

Art. 142. A idade limite de permanência da praça no serviço ativo é de 60 (sessenta) anos.

Art. 143. O Oficial ou praça que estiver fisicamente impossibilitado de continuar no serviço ativo será, a pedido ou "ex-offício", submetido a inspeção de saúde ; se for julgado incapaz para o serviço e tiver direito à reforma deverá apresentar os documentos respectivos dentro de 60 (sessenta) dias: se o fizer, será reformado compulsoriamente.

Parágrafo único. Durante esse prazo, será o militar considerado afastado do serviço para efeito de reforma.

Art. 144. O militar que, em inspeção de saúde, for declarado portador de moléstia ou lesão incompatíveis com o serviço policial militar, mas curáveis mediante intervenção cirúrgica, e não quiser submeter-se a esta, será julgado definitivamente incapaz e excluído ou reformado, conforme o tempo de serviço.

Parágrafo único. O militar reformado de conformidade com este artigo não poderá valer-se, no futuro, dos serviços de saúde para efeito de tratamento recusado, nem reverter à ativa, mesmo quando operado com êxito.

Art. 145. A petição do oficial ou praça que se julgar com direito à reforma por incapacidade física deverá ser instruída com os seguintes documentos:

I - liquidação do tempo de serviço, processado pela repartição competente da Polícia Militar;

II - cópia do parecer da Junta Militar de Saúde.

§ 1º O militar estável e interdito judicialmente por mais de dois anos será reformado com proventos proporcionais, salvo na situação prevista no inciso III do **Art. 96**, comprovada mediante laudo da Junta Militar de Saúde. Alterado pela LC nr 109 de 22/12/2009

§ 2º Se a doença de que sofre o militar o impossibilitar de vir à Capital, para ser examinado pela Junta Militar de Saúde, o exame só poderá ser feito onde o mesmo se achar por uma junta médica designada pelo Comandante Geral.

CAPÍTULO IV

Da Exclusão da Praça.

Art. 146. A praça será excluída do serviço ativo da Polícia Militar nos casos seguintes:

I - em face de transferência para a inatividade, nos termos deste Estatuto;

II - em virtude de incapacidade moral, mediante indicação do Conselho de Disciplina, nos termos do Regulamento Disciplinar da Corporação;

III - quando julgado incapaz definitivamente pela Junta Militar de Saúde e o tempo de serviço for igual ou inferior a 5 (cinco) anos;

IV - quando incorrer na pena de exclusão disciplinar, prevista no Regulamento Disciplinar da Corporação.

V - com baixa do serviço, na forma da lei:

a) "ex officio";

b) a pedido.

Art. 147. A exclusão "ex officio" é aplicável somente no período de formação ou no de incorporação por conveniência ou interesse da Polícia Militar, ou para atender a circunstâncias especiais.

Parágrafo único. Será também excluída do serviço ativo a praça com menos de 10 (dez) anos de serviço que se candidatar a cargo eletivo. *Ver Const. Fed. **Art. 14 § 8º** *

Art. 148. A exclusão com baixa do serviço, a pedido, será concedida, observando-se o prescrito no § 2º do artigo 138:

I - por conclusão do período de incorporação, engajamento ou reengajamento.

II - para tomar posse em cargo público, quando a praça tenha sido aprovada por concurso.

Parágrafo único. Não será concedida baixa do serviço prevista no item II do artigo, quando:

I - encontrar-se a Unidade do requerente ou a Corporação empenhada em prevenção, manutenção ou restabelecimento da ordem;

II - a baixa do serviço for requerida com o fim de deixar a praça de cumprir nova missão ou movimentação acometida a si ou à sua Unidade.

Art. 149. Período de incorporação, para os efeitos deste Estatuto, é aquele que perdura por 2(dois) anos, a conta da assinatura do "termo de incorporação", após a aprovação no Curso de Formação Policial-Militar.

§ 1º O ingresso no quadro de praça, satisfeitos os requisitos do inciso III, do artigo 5º deste estatuto, será feito na situação de soldado de 2º classe, o qual será matriculado no Curso de Formação Policial-Militar, com duração mínima de 6 (seis) meses. Redação dada pela Lei nº 5.946, de 11Jul71.

§ 2º Somente o soldado de 2º classe, aprovado no Curso de Formação Policial-Militar, poderá assinar o "termo de incorporação", e que terá efeito de acesso a soldado de 1º Classe. (Redação dada pela Lei nº 5.946, de 11Jul71.)

Art. 150. Terminado o período de incorporação, a praça deverá solicitar engajamento, por dois anos, nas fileiras da Polícia Militar, ou baixa do serviço.

§ 1º Será excluída "ex officio" a praça que não apresentar pedido de engajamento, após decorridos 30 (trinta) dias do término do período de incorporação ou de engajamento.

§ 2º A praça engajada será submetida a exames médicos, na Seção de Saúde de Unidade, de 2(dois) em 2 (dois) anos.

§ 3º A praça, para engajar-se ou reengajar-se, fica sujeita:

I - à aprovação em exame de aptidão profissional;

II - ao atendimento à conveniência ou interesse da Corporação.

Art. 151. Os alunos do Curso de Formação de Oficiais e do Curso de Formação de Sargentos estão sujeitos aos casos de exclusão previstos nos itens I e IV e letra "b" do item V do artigo 146 de se Estatuto e aos que forem previstos no Regulamento do Departamento de Instrução (RDI).

§ 1º Ao aluno do Curso de Formação de Oficiais que ingressou na Polícia Militar nessa condição, não se aplica o disposto nos artigos 147, 148, 149 e 150 deste Estatuto.

§ 2º O Regulamento do Departamento de Instrução poderá prever o aproveitamento do aluno do CFO, na categoria de praça de polícia, desde que o cancelamento da matrícula não se dê em face do disposto no item III do artigo 146 deste Estatuto, ou por incapacidade moral ou inaptidão profissional, nos termos do RDI.

Art. 152. Não poderá ser excluída, ainda que tenha concluído o tempo de serviço, a praça que:

I - não apresentar o armamento e demais objetos a seu cargo, em perfeita conservação;

II - tiver dívida para com a Fazenda Estadual ou a Polícia Militar;

Alterado pela lei Nr 5.946, de 11Jul72*

III - estiver em diligência, campanha, ou outros serviços que a impossibilitem de ser excluída.

Art. 153. A praça reclamada como desertora de outra Corporação será excluída e posta à disposição da autoridade competente.

Art. 154. Serão excluídos da Polícia Militar aqueles que nela ingressarem com infração do disposto no artigo 5º deste Estatuto, e os viciosos, os que já houverem cumprido sentença por crimes aviltantes, os que tiverem sido exonerados a bem do serviço público, os expulsos ou excluídos disciplinarmente de outras Corporações, por mau comportamento e que, iludindo as autoridades da Corporação, conseguiram ingressar em suas fileiras, sem prejuízos de ação disciplinar, administrativa ou penal contra o infrator.

Art. 155. São proibidas as baixas sem declaração de motivo legal ou fora dos casos previstos neste Estatuto.

CAPÍTULO V

Da Reintegração e Readmissão

Art. 156. Não será readmitida a praça excluída disciplinarmente da Polícia Militar.

§ 1º Quando a exclusão do serviço ativo se der nas hipóteses previstas no item V do artigo 146 deste Estatuto, por decisão do Comandante Geral, a readmissão é permitida, satisfeitas as seguintes exigências:

- I - existência de interesse da Corporação;
- II - as contidas na letra "a" e seus números 2,4,5 e 7 do item III do artigo 5º deste Estatuto;
- III - não tenha ultrapassado de 5 (cinco) anos o tempo de permanência fora da Polícia Militar e a idade do requerente, na data do protocolo do requerimento de readmissão, menos o tempo anterior na Corporação, não exceda a 30 (trinta) anos.

§ 2º A readmissão, na Polícia Militar, com rematrícula em curso do Departamento de Instrução, será regulada pelo Regulamento da Escola.

§ 3º Nos casos de atos nulos ou anuláveis, o Comandante Geral poderá fazer a reintegração do excluído, na forma do direito.

§ 4º A praça graduada, portadora de curso da Corporação, ao ser reincluído na Polícia Militar, terá direito a todas as vantagens do curso, inclusive concorrer a promoção, desde que o período de afastamento não tenha sido superior a 5 (cinco) anos.

Art. 157. O Oficial que, a pedido, tiver sido excluído do serviço ativo da Polícia Militar, só poderá nele ser readmitido por ato do Governador do Estado, caso haja interesse da Corporação e satisfaça a todas as condições de ingresso previstas nos números 3, 4 e 5, letra "a", item III do artigo 5º deste Estatuto e no item III do parágrafo 1º do artigo anterior.

Parágrafo único. A readmissão prevista no artigo se dará no posto em que tenha sido demitido e quando o afastamento não tenha ultrapassado 5(cinco) anos.

Art. 158. Em qualquer hipótese de readmissão, o oficial ou praça deverá ser submetido a exame de aptidão profissional e só será readmitido se for aprovado.

TÍTULO VI

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 159. A partir da data da inclusão na Polícia Militar, começam os servidores a contar o tempo de serviço.

§ 1º Na apuração do tempo de serviço dos servidores, são usadas as seguintes expressões:

I - tempo de efetivo serviço;

II - anos de serviço.

§ 2º Essas expressões são definidas do seguinte modo:

I - tempo de efetivo serviço: - espaço de tempo contado dia a dia, entre a data inicial da praça ou inclusão e a data de exclusão, transferência para a reserva ou reforma, deduzindo-se, na apuração, os períodos não computáveis e desprezados os acréscimos previstos na legislação vigente, exceto o tempo dobrado de serviço em campanha, que é considerado efetivo serviço;

II - anos de serviço (computáveis para fins de inatividade cálculo de tempo para efeito de incorporação de gratificações): - soma do tempo de efetivo serviço e dos acréscimos legais.

§ 3º O número de dias será convertido em anos, considerando sempre esses como 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 4º Feita a conversão de que trata o parágrafo anterior, os dias restantes até 182 (cento e oitenta e dois) não serão computados, arredondando-se para 1(um) ano, quando excederem esse número.

Art. 160. Serão considerados de efetivo serviço os dias em que o militar estiver afastado por motivo de:

I - férias anuais, escolares e férias prêmio;

II - licenças especiais ou previstas no artigo 109 deste Estatuto;

III - exercício de outro cargo público em comissões;

IV - desempenho de mandato legislativo, federal ou estadual; *Inconstitucional*

V - tempo de serviço público federal, estadual e municipal, comprovado mediante certidão; *Não está de acordo com o caput *

VI - licença do militar acidentado em serviço ou acometido de moléstia profissional.

Art. 161. Na contagem de tempo para o efeito de inatividade, computar-se-á o de licença para tratamento de saúde ou baixa hospitalar que não exceda a 90 (noventa) dias, no decurso de 12 (doze) meses.

Art. 162. Na contagem de tempo de serviço para o efeito de inatividade e quinquênios, computar-se-á, integralmente, o tempo de serviço público prestado à União, aos Estados, aos Municípios, às entidades autárquicas e para estatais da União e dos Estados, bem como em outras repartições estaduais.

Art. 163. Não se computará como tempo de serviço:

I - o de licença para tratamento de saúde que exceda de 90 (noventa) dias no decurso de 12 (doze) meses;

II - o de licença concedida por qualquer outro motivo;

III - o de deserção e o de ausência do quartel por mais de quarenta e oito horas;

IV - prisão disciplinar, com prejuízo do serviço;

V - o de prisão preventiva em processo de que resulte condenação, e o de cumprimento de pena criminal, transitada em julgado.

Art. 164. Entende-se por tempo de serviço em campanha o período em que o militar estiver em operações de guerra ou em serviço dela dependente ou decorrente, ou em que o militar tomar parte, nas mesmas condições, em expedição tendente a restabelecer a ordem interna.

TÍTULO VII

DA MOVIMENTAÇÃO DO PESSOAL

CAPÍTULO I

Dos Princípios Gerais e Definições

Art. 165. A movimentação do pessoal tem por fim regular a passagem dos oficiais e praças pelas diferentes funções policiais-militares, de modo a satisfazer as necessidades do serviço e distribuir eqüitativamente os ônus e vantagens dele decorrentes:

I - proporcionando a todos os indispensáveis e perfeito conhecimento da tropa e do serviço policial militar e completo desenvolvimento do hábito de comandar e ser comandado e da capacidade de instruir e administrar;
II - assegurando a presença constante, nos Corpos de Tropa, Serviços e Estabelecimentos, de um quadro mínimo indispensável à manutenção de sua continuidade administrativa, da atividade de diferentes órgãos e da eficiência do serviço policial militar.

Art. 166. Entende-se por movimentação:

I - classificação: movimentação para o Corpo de Tropa, Estabelecimento ou Serviço do oficial recém promovido;
II - Transferência: movimentação do oficial ou praça, de um para outro Corpo de Tropa, Estabelecimento ou Serviço;
III - Nomeação: movimentação do oficial para comissão prevista nos quadros de efetivo ou nos regulamentos;
IV - Designação: movimentação do oficial ou praça, dentro de um Corpo de Tropa, Estabelecimento ou Serviço, de uma para outra Repartição e de uma para outra Seção.

CAPÍTULO II

Da Movimentação dos Oficiais

Art. 167. A movimentação dos oficiais tem por finalidade:

I - completar os efetivos dos Corpos de Tropa, Estabelecimentos e Serviços;
II - regularizar a situação do oficial, tendo em vista as condições impostas pelas leis e regulamentos;
III - atender aos interesses da disciplina;
IV - atender aos interesses individuais ou da saúde do oficial ou de pessoa de sua família.

Art. 168. Para atender às prescrições do artigo anterior, os oficiais serão movimentados por:

I - necessidade do serviço;
II - conveniência da disciplina;
III - interesse próprio.

§ 1º A movimentação "por necessidade do serviço" será feita quando se tratar dos casos previstos nos itens I e II do artigo anterior.

§ 2º A movimentação "por conveniência da disciplina" será feita por solicitação documentada, do Comandante ou Chefe do Serviço ao Comandante Geral, e, em princípio, quando o Oficial for punido com prisão.

§ 3º A movimentação "por interesse próprio" só será efetuada quando motivada por solicitação do interessado, em requerimento dirigido à autoridade competente para fazê-la; no caso de o motivo alegado ser o de sua saúde ou de pessoa de sua família, deverá instruir o requerimento com parecer médico.

Art. 169. O oficial não permanecerá por mais de 3 (três) anos consecutivos afastado dos Corpos de Tropa ou Serviço da Polícia Militar.

Art. 170. Atingindo o prazo fixado no artigo anterior, deve o oficial ser movimentado para servir no Corpo de Tropa, ou Serviço, durante o prazo mínimo de 1 (um) ano.

Art. 171. Nenhum oficial dos quadros técnicos ou dos serviços de saúde ou engenharia poderá servir em função estranha à sua especialidade.

Art. 172. Não poderão servir adidos aos Corpos de Tropa, Estabelecimentos e Serviços, para efeito de arregimentação, os oficiais agregados ou em comissão fora da Corporação.

Art. 173. Ao Oficial que, por qualquer circunstância, não tenha ainda satisfeito as exigências de arregimentação, cabe solicitar a movimentação, na forma prevista no item II do artigo 167 deste Estatuto.

Parágrafo único. Nenhuma reclamação poderá ser feita pelo oficial que, não tendo cumprido a obrigação imposta por este artigo, venha a sofrer restrições em seu acesso hierárquico.

CAPÍTULO III

Da Movimentação de Praças

Art. 174. A movimentação de praças tem por finalidade:

I - completar ou nivelar os efetivos dos Corpos de Tropa, Estabelecimentos, Serviços e Destacamentos;
II - promover o desenvolvimento da instrução, através da matrícula em escolas e cursos de formação a ou de aperfeiçoamento;
III - atender aos interesses do serviço;
IV - beneficiar a saúde da praça ou de pessoa de sua família.

Art. 175. Para atender às prescrições contidas no artigo anterior, as praças serão movimentadas por:

I - necessidade do serviço;
II - conveniência da disciplina;
III - interesse próprio.

§ 1º A movimentação "por necessidade do serviço" será feita quando se tratar dos casos previstos nos itens I e II do artigo anterior.

§ 2º A movimentação "por conveniência da disciplina" será feita por solicitação do Comandante ou Chefe de Serviço da praça.

§ 3º A movimentação "por interesse próprio" só será efetuada mediante requerimento motivado do interessado, devidamente informado e instruído pelo Comandante ou Chefe com todos os dados que motivaram o pedido e quando não ocorrer prejuízo para o serviço e a disciplina. No caso de o motivo alegado ser o de sua saúde ou de pessoa de sua família, deverá o requerente instruir o pedido com parecer médico.

Art. 176. Nenhuma praça especialista ou artífice poderá ser designada para função estranha à sua especialidade.

Art. 177. Compete ao Comandante do Corpo de Tropa ou Chefe de Serviço ou de Estabelecimento designar a função correspondente às graduações e especialidades da praça movimentada, de acordo com os regulamentos e quadros de efetivo.

Art. 178. A praça promovida terá sua movimentação feita no mesmo boletim que publicar sua promoção.

Parágrafo único. Se a praça for promovida e transferida para outra Unidade, ficará adida à Unidade de origem, no exercício de função compatível com a nova graduação, até a data do desligamento.

Art. 179. A praça movimentada para outra Unidade será excluída do estado efetivo da Unidade de origem, no mesmo boletim que publicar sua movimentação, passando à situação de adida, até o seu desligamento para o novo destino.

CAPÍTULO IV

Da Competência para Movimentação

Art. 180. A movimentação na Polícia Militar será feita:

I - pelo Governador do Estado:

- a) classificação e transferência de oficiais;
- b) designação de Coronéis para os cargos do Quartel General;

II - pelo Comandante Gera:

- a) designação de oficiais;
- b) transferência de praças;

III - pelos Comandantes de Corpos e Chefes de Serviços Autônomos:

TÍTULO VIII

DAS PROMOÇÕES

CAPÍTULO I

Das Promoções de Oficiais

Art. 181. O acesso aos diferentes postos da Polícia Militar, nos quadros de oficiais de Polícia e no que for aplicável, aos oficiais de Polícia-Saúde, Engenharia e Técnicos, obedecerá aos princípios estabelecidos neste Capítulo.

Art. 182. Excetuando-se a declaração de aspirante a oficial o acesso na hierarquia militar será gradual e sucessivo.

Art. 183. Os Oficiais da ativa serão organizados em turmas, fixando-se o ano-base para fins de cômputo do tempo e percentuais para promoção por merecimento e por antigüidade. Alterado pela Lei Complementar 95 de 17/01/2007

Parágrafo único. O ano-base dos:

I - Oficiais do Quadro previsto no inciso I do § 1º do **Art. 13** será o ano de declaração de Aspirante-a-Oficial;

II - Oficiais do Quadro previsto no inciso II do § 1º do **Art. 13** será o segundo ano após o da nomeação para o posto de 2º- Tenente;

III - Oficiais dos demais Quadros será o ano da promoção a 2º- Tenente.

Art. 184. As promoções serão feitas anualmente no dia 25 de dezembro.

§ 1º A promoção, pelo critério de merecimento, para os Oficiais do QO-PM/BM e QOS-PM/BM será realizada da seguinte forma: Alterado pela Lei Complementar 95 de 17/01/2007

I - ao posto de Tenente-Coronel, sucessivamente, a partir do décimo nono ano a contar do ano-base, 1/5 (um quinto) dos Majores existentes na turma;

II - ao posto de Major, no:

- a) décimo quinto ano após o ano-base, 1/3 (um terço) dos Capitães existentes na turma;
- b) décimo sexto ano após o ano-base, 1/4 (um quarto) dos Capitães existentes na turma;
- c) décimo sétimo ano após o ano-base, 1/5 (um quinto) dos Capitães existentes na turma;
- d) décimo oitavo ano após o ano-base, 1/4 (um quarto) dos Capitães existentes na turma;
- e) décimo nono ano após o ano-base, 1/3 (um terço) dos Capitães existentes na turma;
- f) vigésimo ano após o ano-base, 1/2 (um meio) dos Capitães existentes na turma;

III - ao posto de Capitão, no:

- a) nono ano após o ano-base, 1/3 (um terço) dos 1ºs-Tenentes existentes na turma;
- b) décimo ano após o ano-base, 1/2 (um meio) dos 1ºs-Tenentes existentes na turma;

IV - ao posto de 1º-Tenente, no:

a) terceiro ano após o ano-base, 1/3 (um terço) dos 2^{os}- Tenentes existentes na turma;
b) quarto ano após o ano-base, 1/2 (um meio) dos 2^{os}-Tenentes existentes na turma;
V - ao posto de 2^o-Tenente, de acordo com a ordem de classificação intelectual, observada a nota final de classificação no:

a) Curso de Formação de Oficiais;

b) concurso público para o ingresso no Quadro de Oficiais de Saúde.

§ 2^o A promoção, pelo critério de merecimento, para os Oficiais do QOC-PM/BM e QOE-PM/BM será realizada da seguinte forma:

I - ao posto de Capitão, sucessivamente, a partir do nono ano a contar do ano-base, 1/5 (um quinto) dos 1^{os}-Tenentes existentes na turma;

II - ao posto de 1^o-Tenente, no:

a) terceiro ano após o ano-base, 1/3 (um terço) dos 2^{os}- Tenentes existentes na turma;

b) quarto ano após o ano-base, 1/4 (um quarto) dos 2^{os}- Tenentes existentes na turma;

c) quinto ano após o ano-base, 1/4 (um quarto) dos 2^{os}- Tenentes existentes na turma;

d) sexto ano após o ano-base, 1/3 (um terço) dos 2^{os}-Tenentes existentes na turma;

e) sétimo ano após o ano-base, 1/2 (um meio) dos 2^{os}-Tenentes existentes na turma.

§ 3^o Os Oficiais serão promovidos por antigüidade, no QO- PM/BM e QOS-PM/BM, da seguinte forma:

I - ao posto de Major, no vigésimo primeiro ano após o ano- base, os Capitães remanescentes da turma;

II - ao posto de Capitão, no décimo primeiro ano após o ano- base, os 1^{os}-Tenentes remanescentes da turma;

III - ao posto de 1^o-Tenente, no quinto ano após o ano-base, os 2^{os}-Tenentes remanescentes da turma.

§ 4^o Os 2^{os}-Tenentes do QOC-PM/BM e QOE-PM/BM remanescentes da turma serão promovidos por antigüidade ao posto de 1^o-Tenente, no oitavo ano após o ano-base.

§ 5^o Na apuração do número de promoções previsto neste artigo, será feito o arredondamento para o número inteiro posterior, sempre que houver fracionamento.

§ 6^o As promoções por necessidade do serviço, por ato de bravura e post-mortem poderão ser feitas fora da data prevista no caput, aplicando-se aos Oficiais o previsto no **Art.** 217 desta Lei.

§ 7^o Na hipótese de haver necessidade, o Alto-Comando, órgão colegiado composto por Oficiais do último posto da ativa, poderá alterar o período e as frações previstas neste artigo, com vistas à adequação do efetivo existente ao previsto em lei.

§ 8^o Para a definição da quantidade de militares existentes nas turmas, serão computados os Oficiais que preencherem o requisito previsto no inciso III do *caput* do **Art.** 186. Alterado pela LC nr 109 de 22/12/2009

Art. 185. As promoções de oficiais são de competência exclusiva do Governador do Estado.

Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 16Jul93

Art. 186. Constituem requisitos para concorrer à promoção:Alterado pela Lei complementar nº 95 de 17/01/2007.

I - idoneidade moral;

II - aptidão física;

III - interstício no posto;

IV - comportamento disciplinar satisfatório;

V - aprovação no exame de aptidão profissional;

VI- resultado igual ou superior a 60% (sessenta por cento) na AADP." (nr)- Alterado pela LC 109 de 22/12/2009

VII - possuir os seguintes cursos, realizados em instituição militar estadual ou em outra corporação militar, mediante convênio ou autorização:

a) Curso de Formação de Oficiais - CFO -, para promoção ao posto de 2^o-Tenente do QO-PM/BM;

b) Curso de Especialização em Segurança Pública - Cesp – ou equivalente no Corpo de Bombeiros Militar, para promoção ao posto de Major do QO-PM/BM;

c) Curso de Especialização em Gestão Estratégica de Segurança Pública - Cegesep - ou equivalente no Corpo de Bombeiros Militar, para promoção ao posto de Coronel do QO-PM/BM.

§ 1^o Aos Oficiais do QOC e do QOE será exigido o Curso de Habilitação de Oficiais para promoção a 2^o-Tenente.

§ 2^o O Oficial punido em decorrência de sua submissão a processo administrativo disciplinar de natureza demissionária pela prática de ato que afete a honra pessoal ou o decore da classe será considerado possuidor do requisito de idoneidade moral dois anos após o término do cumprimento da sanção disciplinar.

§ 3^o Os casos de inaptidão física serão atestados por Junta Militar de Saúde.

§ 4^o Interstício é o período mínimo, contado dia-a-dia, em que o Oficial deverá permanecer no posto para que possa ser cogitado para a promoção pelos critérios de merecimento ou de antigüidade, assim compreendido:

I - 2^o-Tenente: dois anos;

II - 1^o-Tenente: quatro anos;

III - Capitão: quatro anos;

IV - Major: dois anos;

V - Tenente-Coronel: um ano.

§ 5^o O interstício do Aspirante-a-Oficial será de seis meses, findo o qual será promovido ao posto de 2^o-Tenente, independentemente da data prevista no caput do **Art.** 184 desta Lei.

§ 6º Não preencherá o requisito comportamento disciplinar satisfatório o Oficial classificado no conceito "C" ou "B", com pontuação igual ou inferior a vinte e cinco pontos negativos.

§ 7º O exame de aptidão profissional será aplicado a todos os 1ºs-Tenentes, independentemente do Quadro, versará sobre matéria de interesse das instituições militares estaduais e será definido por ato do respectivo Comandante-Geral.

§ 8º O resultado do exame de aptidão profissional não alterará a ordem de classificação por antigüidade.

§ 9º O Comandante-Geral definirá os requisitos para acesso aos cursos internos da respectiva instituição militar estadual.

Art. 187. Não é computado, para fins de promoção, o tempo de: Alterado pela Lei complementar nº 95 de 17/01/2007.

I - licença para tratar de interesse particular, sem vencimento;

II - ausência, extravio e deserção;

III - privação ou suspensão de exercício de cargo ou função, nos casos previstos em lei;

IV - cumprimento de sentença penal ou de prisão judicial;

V - interdição judicial;

VI - exercício de cargo público civil temporário, salvo para promoção por antigüidade.

§ 1º O Oficial que se encontrar em qualquer das situações previstas neste artigo, por períodos contínuos ou não, a cada ano completado, contado o tempo de arredondamento, será remanejado para turma posterior e terá seu ano-base alterado.

§ 2º Para fins de arredondamento, considerar-se-á o período superior a cento e oitenta e dois dias igual a um ano.

Art. 188. A promoção por antigüidade cabe ao oficial mais antigo de cada posto, no quadro respectivo, e que satisfaça os requisitos legais.

Art.189. Para promoção por merecimento deve o oficial satisfazer ainda os seguintes requisitos:

I - atingir, por ordem de antigüidade, para promoção até o posto de Capitão o número correspondente à metade do quadro respectivo;

II - ter ótima conduta militar e como cidadão, e gozar de bom conceito na classe e na vida civil;

III - ter cultura profissional comprovada, nos termos da legislação específica;

IV - possuir capacidade de comando ou de administrador.

§ 1º Quando da metade prevista no item I deste artigo forem excluídos oficiais não habilitados, serão incluídos, em igual número, os elementos subsequentes, respeitadas a ordem de antigüidade e demais exigências.

§ 2º Poderão ser promovidos oficiais integrantes da segunda metade do quadro de antigüidade, quando o número de vagas exceder o de ocupantes da primeira metade, observadas as restrições do parágrafo anterior.

Art. 190. A promoção por ato de bravura dispensa outras exigências legais, sendo facultada a partir da data do evento.

Parágrafo único. Em caso de falecimento, será o oficial promovido "post-mortem".

Art. 191. Aos militares dispensados definitivamente, pela Junta Central de Saúde, de atividade incluída no conjunto de serviços de natureza policial ou bombeiro-militar e que mantenham capacidade laborativa residual serão asseguradas condições especiais para treinamentos ou cursos, para fins de promoção dentro do respectivo quadro. Alterado pela Lei complementar nº 95 de 17/01/2007.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos discentes de cursos de formação ou de habilitação para provimento inicial no respectivo quadro.

Art. 191-A. Ao militar licenciado ou dispensado em caráter temporário, em decorrência de acidente de serviço ou moléstia profissional, cuja falta de capacidade laborativa não seja definitiva e que não tenha participado de curso ou treinamento exigido nos termos deste Estatuto, em decorrência do mesmo acidente ou moléstia, será assegurada a convocação para o treinamento ou curso subsequente, de mesma natureza, tão logo cesse sua licença ou dispensa e, se aprovado, ser-lhe-á garantida, para fins de promoção dentro do respectivo quadro, a contagem de tempo retroativa à data de conclusão do curso ou treinamento de que não tenha participado, observado o disposto no parágrafo único do **Art. 191.** Acrescentado pela LC nr 109 de 22/12/2009

Art. 192. A promoção de aspirante a segundo tenente só se dará se o candidato, além de satisfazer as condições gerais, tiver comprovada vocação para o oficialato, reconhecida pela maioria dos oficiais da Unidade em que servir.

Art. 193. O ingresso no posto inicial no quadro de Oficiais de Polícia - Técnica, de Polícia - Saúde e de Polícia - Engenharia será feito na forma estabelecida no item II do artigo 5º deste Estatuto.

Art. 194. Os candidatos incluídos nos quadros de acesso só poderão ser promovidos se forem julgados aptos em exames de saúde, conforme dispuser o RPO.

Art. 195. Os quadros de acesso são relações de oficiais e aspirantes a oficial que preencham as condições de promoção pelos critérios de antigüidade e merecimento.

§ 1º Serão organizados, anualmente, por postos separados, os quadros de acesso relativos às promoções até Coronel, inclusive.

§ 2º No quadro de acesso por antigüidade, os oficiais serão agrupados segundo seus postos e nos quadros a que pertençam, por ordem de antigüidade.

§ 3º No quadro de acesso por merecimento, os oficiais, até o posto de Major, serão agrupados segundo os respectivos postos e quadros e relacionados conforme a ordem decrescente de pontos apurados através das fichas de promoção, os quais deverão constar expressamente de publicação em boletim da Polícia Militar. Alterado pela Lei complementar nº 95 de 17/01/2007.

§ 4º Os Tenentes-Coronéis, incluídos pela Comissão de Promoção de Oficiais, figurarão no quadro de acesso em ordem alfabética.". Acrescido pela Lei Complementar nº 95 de 17/01/2007

Art. 196. A Comissão de promoção incluirá:

I - no quadro de acesso por antigüidade, os oficiais em condições de promoção, em número correspondente às vagas existentes ou prováveis até 10 (dez) de outubro, a serem preenchidas por esse critério;

II - no quadro de acesso por merecimento, relativo às promoções até Tenente-Coronel, inclusive, 3 (três) nomes para a primeira vaga e mais 01 (um) nome para cada vaga subsequente;

III - no quadro de acesso para Coronel o número de candidatos correspondente à metade do quadro de Tenente - Coronel, pelo critério exclusivo de merecimento, dentre os que satisfizerem o disposto nos itens I, II, III e IV do artigo 186 e que não estiverem enquadrados nas restrições deste Estatuto.

Art. 197. As promoções por antigüidade e merecimento só poderão recair em oficiais incluídos nos quadros de acesso, excetuando-se a situação prevista no parágrafo 1º do artigo 378 da Lei Nr 3.344, de 14 de janeiro de 1985 (Lei de Organização Judiciária).

§ 1º A promoção ao posto de Coronel será de livre escolha do Governador do Estado, pelo critério exclusivo de merecimento, dentre os candidatos incluídos no Quadro de Acesso.

§ 2º Os Tenentes - Coronéis, incluídos pela Comissão de Promoções de Oficiais na forma do item III do artigo 196, figurarão no Quadro de Acesso em ordem alfabética.

Art. 198. O Oficial incluído no quadro de acesso não poderá dele ser retirado, senão em caso de morte, incapacidade física ou moral, condenação a 1 (um) ano, ou mais, à pena privativa da liberdade, ocasionada ou verificada anteriormente à sua inclusão no Quadro de Acesso, ou se houver atingido a idade-limite de permanência no serviço ativo.

Art. 199. À Comissão de Promoções de Oficiais compete organizar os Quadros de Acesso e emitir parecer sobre assuntos concernentes às promoções em geral.

Art. 200. A Comissão de Promoção de Oficiais - CPO – será constituída por Coronéis do QO-PM/BM da ativa, tendo como membros natos o Comandante-Geral, o Chefe do Estado-Maior e o Chefe do Gabinete Militar do Governador. Alterado pela Lei complementar nº 95 de 17/01/2007.

§ 1º A presidência da Comissão de Promoções de Oficiais será exercida pelo Comandante Geral.

§ 2º O número de membros efetivos e suplentes da CPO será definido em decreto. Alterado pela Lei complementar nº 95 de 17/01/2007.

§ 3º À exceção dos membros natos, não poderão funcionar na Comissão de Promoções os membros que tenham, como candidatos ao Quadro de Acesso, parentes até o 4º (quarto) grau, inclusive, e os afins na mesma situação. Redação dada pela Lei nº 5.641, de 14Dez70.

§ 4º Nas deliberações da CPO, cada membro nato que a integra, terá direito a voto duplo, tendo ainda seu presidente, voto de qualidade. *(10)* Redação dada pela Lei nº 9.597, de 30Jun88.

Art. 201. Fará parte da Comissão de Promoções, como Secretário, o Chefe do Gabinete do Comandante Geral, ou outro oficial superior do Quartel General, na impossibilidade ou impedimento da atuação daquele.

Art. 202. Ao Oficial é garantido, dentro dos princípios disciplinares, o direito de recorrer das decisões emitidas pela Comissão de Promoções.

§ 1º Das decisões finais da Comissão de Promoções de Oficiais cabe recurso ao Governador do Estado.

§ 2º Para defesa de direito, serão fornecidos, por certidão, pareceres, fichas, conceitos, dados lançados em quaisquer documentos emitidos pela CPO ou qualquer outra autoridade referida neste Capítulo ou no RPO.

Art. 203. Não concorrerá à promoção nem será promovido, embora incluído no quadro de acesso, o Oficial que:

I - estiver cumprindo sentença penal; Alterado pela LC nr 109 de 22/12/2009

II - estiver em deserção, extravio ou ausência;

III - for submetido a processo administrativo de caráter demissionário ou exoneratório;

IV - estiver em licença para tratar de interesse particular, sem vencimento;

V - estiver no exercício de cargo público civil temporário, salvo para promoção por antigüidade;

VI - for privado ou suspenso do exercício de cargo ou função, nos casos previstos em lei;

VII - estiver em caso de interdição judicial;

VIII - Revogado pela LC nr 109 de 22/12/2009

IX - estiver preso à disposição da justiça ou sendo processado por crime doloso previsto: alterado pela LC nr 109 de 22/12/2009

a) em lei que comine pena máxima de reclusão superior a dois anos, desconsideradas as situações de aumento ou diminuição de pena;

b) nos Títulos I e II, nos Capítulos II e III do Título III e nos Títulos IV, V, VII e VIII do Livro I da Parte Especial do Código Penal Militar;

- c) no Livro II da Parte Especial do Código Penal Militar;
- d) no Capítulo I do Título I e nos Títulos II, VI e XI da Parte Especial do Código Penal;
- e) na Lei de Segurança Nacional.

§ 1º O Oficial incluído no quadro de acesso que for alcançado pelas restrições dos incisos III e IX e, posteriormente, for declarado sem culpa ou absolvido por sentença penal transitada em julgado será promovido, a seu requerimento, com direito a retroação.

§ 2º O Oficial enquadrado nas restrições previstas nos incisos III e IX concorrerá à promoção, podendo ser incluído no quadro de acesso, sendo promovido se for declarado sem culpa ou absolvido por sentença transitada em julgado, que produzirá efeitos retroativos.

§ 3º Não ocorrerá a retroação prevista no § 1º, salvo na promoção pelo critério de antigüidade, quando a declaração de ausência de culpa ou a absolvição ocorrer por inexistência de prova suficiente para a aplicação de sanção ou para condenação ou por prescrição.

§ 4º As restrições previstas no inciso IX não se aplicam a militar quando decorrentes de ação militar legítima, verificada em inquérito ou auto de prisão em flagrante. Alterada pela LC nr 109 de 22/12/2009

Art. 204. O Oficial da ativa, ao completar trinta anos de serviço, quando de sua transferência para a reserva, será promovido ao posto imediato, se contar, pelo menos, um ano de efetivo serviço no posto e vinte anos de efetivo serviço na instituição militar estadual, vedada, neste último caso, a contagem de qualquer tempo fictício não prevista nesta Lei, desde que satisfaça os requisitos estabelecidos nos incisos I e IV do *caput* do **Art. 186** e não se enquadre nas situações previstas no **Art. 203** desta Lei. Alterado pela LC nr 109 de 22/12/2009

Parágrafo único. Sendo do último posto, e satisfeitos os requisitos deste artigo, terá o seu provento acrescido de 10% (Dez por cento) do soldo. *Alterado pela Lei Delegada Nr 37, de 13Jan89*

Art. 205. O poder Executivo baixará decreto regulamentando o disposto neste Capítulo.

CAPÍTULO II

Das Promoções de Praça.

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

****Art. 206** - Promoção é o acesso gradual e sucessivo das praças da Polícia Militar a graduação ou classe superior e será concedida pelo Comandante-Geral da Corporação duas vezes por ano, nos dias 9 de junho e 25 de dezembro”.

Art. 207. Promoção é o acesso gradual e sucessivo das praças das instituições militares estaduais à graduação superior e será concedida por ato do Comandante-Geral, em 25 de dezembro. Alterado pela Lei complementar nº 95 de 17/01/2007.

§ 1º - A promoção por tempo de serviço é exclusiva de Cabos e Soldados da ativa.

§ 2º - A promoção por necessidade de serviço, ato de bravura ou post mortem poderá ser concedida em qualquer época.

§ 3º A promoção à graduação de 3º-Sargento será realizada de acordo com a ordem de classificação intelectual, obtida ao final do Curso de Formação de Sargentos.”. Alterado pela Lei complementar nº 95 de 17/01/2007.

§ 4º A promoção por tempo de serviço à graduação de Cabo poderá ser concedida em qualquer data e seus efeitos retroagem, para todos os fins de direito, à data em que o militar completou dez anos de efetivo serviço.”.

Acrescido pela Lei Complementar nº 95 de 17/01/2007

SEÇÃO II

Dos Quadros de Acesso

Art. 208. Quadros de Acesso são relações de praças que preenchem as condições de promoção, pelos critérios de antigüidade e merecimento, na forma que for estabelecida pelo Regulamento de Promoções de Praças.

SEÇÃO III

Das Restrições

Art. 209. Aplica-se às promoções de praças por merecimento e por antigüidade o previsto nos incisos I a VI do *caput* e nos SS§ 2º, 3º e 6º do **Art. 186**, bem como nos arts. 187, 194, 198 e 203 desta Lei. Alterado pela Lei complementar nº 95 de 17/01/2007.

§ 1º O exame de aptidão profissional será aplicado a todos os 3ºs-Sargentos e 1ºs-Sargentos, independentemente do Quadro, versará sobre matéria de interesse das instituições militares estaduais e será definido por ato do respectivo Comandante-Geral.

§ 2º O resultado do exame de aptidão profissional não alterará a ordem de classificação por antigüidade.

§ 3º Para promoção a 1º-Sargento é exigido o Curso de Atualização em Segurança Pública - Casp.

SEÇÃO IV

Dos Períodos de Interstício e Arregimentação

Art. 210. São os seguintes os períodos obrigatórios de interstício na graduação para promoção por antigüidade ou merecimento, à graduação seguinte:

I - cinco anos na graduação de 3º-Sargento; Alterado pela Lei complementar nº 95 de 17/01/2007.

II - seis anos na graduação de 2º-Sargento; Alterado pela Lei complementar nº 95 de 17/01/2007.

III - quatro anos na graduação de 1º-Sargento.”. Acrescido pela Lei complementar nº 95 de 17/01/2007

Art. 211. O período de arregimentação, para quaisquer graduações será de 1 (um) ano, assim considerados os de desempenho de função em Unidades, Serviços e outras organizações da Corporação, Justiça Militar ou qualquer outra atividade considerada de interesse policial-militar, por decisão do Comandante Geral.

Art. 212. Não será computado como tempo de interstício ou arregimentação aquele em que a praça encontrar-se nas seguintes situações:

I - presa disciplinarmente, sem fazer serviço;

II - enquadrada nas situações dos itens I e II do artigo 203 deste Estatuto.

Art. 213. A promoção por merecimento e por antigüidade é devida às praças da ativa a partir do acesso à graduação de 2º- Sargento. Alterado pela Lei complementar nº 95 de 17/01/2007.

§ 1º As praças serão organizadas em turmas, fixando-se o ano- base a partir da promoção a 3º-Sargento para fins de cômputo do tempo e percentuais para promoção por merecimento e por antigüidade.

§ 2º As praças serão promovidas por merecimento:

I - à graduação de Subtenente, sucessivamente, a partir do décimo nono ano a contar do ano-base, 1/5 (um quinto) dos 1ºs- Sargentos existentes na turma;

II - à graduação de 1º-Sargento, no:

a) décimo terceiro ano após o ano-base, 1/3 (um terço) dos 2ºs-Sargentos existentes na turma;

b) décimo quarto ano após o ano-base, 1/4 (um quarto) dos 2ºs- Sargentos existentes na turma;

c) décimo quinto ano após o ano-base, 1/5 (um quinto) dos 2ºs- Sargentos existentes na turma;

d) décimo sexto ano após o ano-base, 1/4 (um quarto) dos 2ºs- Sargentos existentes na turma;

e) décimo sétimo ano após o ano-base, 1/3 (um terço) dos 2ºs- Sargentos existentes na turma;

f) décimo oitavo ano após o ano-base, 1/2 (um meio) dos 2ºs- Sargentos existentes na turma.

III - à graduação de 2º-Sargento, no:

a) quinto ano após o ano-base, 1/3 (um terço) dos 3ºs- Sargentos existentes na turma;

b) sexto ano após o ano-base, 1/2 (um meio) dos 3ºs-Sargentos existentes na turma.

§ 3º As praças serão promovidas por antigüidade:

I - à graduação de 1º-Sargento, no décimo nono ano após o ano- base, os 2ºs-Sargentos remanescentes da turma;

II - à graduação de 2º-Sargento, no sétimo ano após o ano- base, os 3ºs-Sargentos remanescentes da turma.

§ 4º Na apuração do número de promoções previsto neste artigo, será feito o arredondamento para o número inteiro posterior, sempre que houver fracionamento.

§ 5º Na hipótese de haver necessidade, o Alto-Comando, órgão colegiado composto por Oficiais do último posto da ativa, poderá alterar o período e as frações previstas neste artigo, com vistas à adequação do efetivo existente ao previsto em lei.

§ 6º Para definição da quantidade de militares existentes nas turmas, serão computadas as praças que preencherem o requisito previsto no **Art. 210**. Alterado pela LC nº 109 de 22/12/2009

Art. 214. A promoção por tempo de serviço é devida ao Soldado de 1ª Classe que tenha, no mínimo, dez anos de efetivo serviço e ao Cabo que tenha, no mínimo, dez anos de efetivo serviço na mesma graduação, observado o previsto nos incisos I, II e IV do *caput* do **Art. 186**, nos arts. 187, 194, 198 e nos incisos I a VII e IX do *caput* e nos parágrafos do **Art. 203**..Alterado pela LC nº 109 de 22/12/2009.

§ 1º Poderão ter acesso ao Curso de Formação de Sargentos os Cabos e Soldados de 1ª Classe que se candidatarem e forem aprovados em processo seletivo interno nas instituições militares estaduais, bem como os Cabos alcançados pela promoção por tempo de serviço.

§ 2º A promoção por tempo de serviço à graduação de Cabo independe de curso de formação específico.

§ 3º Os Cabos, para promoção por tempo de serviço, serão convocados para o curso de formação específico, observada a antigüidade, o número de vagas ofertadas para o curso, a necessidade e o interesse da instituição militar, ficando sua promoção condicionada ao aproveitamento no curso, sem direito a retroação.

§ 4º O Cabo que não obtiver aproveitamento satisfatório ou desistir do curso após seu início, sem motivo justificado, somente poderá ser convocado para novo curso dois anos após o término do primeiro.

§ 5º O Soldado de 1ª Classe ou o Cabo colocado à disposição de entidade associativa de militares, enquanto permanecer nesta situação, terá o seu tempo de serviço computado para os fins previstos no *caput* deste artigo."

SEÇÃO VI

Da Promoção por Merecimento

Art. 215. A promoção por merecimento far-se-á segundo critérios e formas a serem estabelecidos pelo Regulamento de Promoções de Praças.

SEÇÃO VII

Da Promoção por Ato de Bravura ou por Incapacidade

Art. 216. A promoção por ato de bravura dispensa outras exigências legais, sendo facultado a partir da data do evento.

Parágrafo único. Em caso de falecimento será a praça promovida "post-mortem".

Art. 217. A praça que se encontrar no Quadro de Acesso, no qual ingressou por estar apta em exame de saúde, e for posteriormente julgada incapaz definitivamente para o serviço, será promovida à graduação imediata independentemente de vaga e data própria.

SEÇÃO VIII

Da Comissão de Promoção de Praças.

Art. 218. A Comissão de Promoções de Praças (CPP) é o órgão do Quartel General, consultivo, decisório ou instrutivo das questões relacionadas com as promoções de praças, cuja composição e competência serão previstas no Regulamento de Promoções de Praças.

SEÇÃO IX

Das Disposições Finais

Art. 219. Às praças aplica-se o disposto no artigo 187 deste Estatuto.

Art. 220. Ao completarem trinta anos de serviço, quando de sua transferência para a reserva, a praça da ativa será promovida à graduação imediata, e o Subtenente, ao posto de 2º Tenente, desde que:

I - contem pelo menos um ano de exercício na graduação;

II - contem vinte anos de efetivo serviço na instituição militar estadual, vedada a contagem de qualquer tempo fictício não previsto nesta Lei;

III - satisfaçam os requisitos estabelecidos nos incisos I e IV do caput do **Art. 186**;

IV - não se enquadrem nas situações previstas no **Art. 203** desta Lei.”

Artigo alterado pela LC nr 109 de 22/12/2009.

Art. 221. Será exigida a aprovação no Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS), para a promoção á graduação de 1º Sargento, após o prazo de 1 (um) ano, contado a partir da vigência desta Lei.

"**Art. 221-A.** Os conceitos emitidos pela Comissão de Promoções dos Oficiais - CPO – e pela Comissão de Promoções das Praças - CPP - serão fundamentados." Acrescido pela LC nr 109 de 22/12/2009

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 222. Os militares da ativa podem contrair matrimônio, satisfeitos os requisitos da legislação civil, obedecendo o seguinte:

I - o Oficial fará, previamente, comunicação ao seu Comandante;

II - a praça requererá permissão à autoridade referida no item anterior.

Art. 223. É assegurado ao servidor da Polícia Militar o direito de requerer, apresentar ou recorrer, na forma da legislação vigente.

§ 1º O direito a que se refere o artigo decai, na esfera administrativa, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da publicação do ato ou do conhecimento do fato.

§ 2º O recurso só terá efeito devolutivo.

§ 3º É vedado o reexame de recurso que já tenha sido solucionado pela administração.

§ 4º Das decisões do Comandante-Geral caberá recurso ao Governador do Estado, cuja decisão poderá ser precedida de parecer da Advocacia-Geral do Estado." (nr). Alterado pela LC nr 109 de 22/12/2009.

Art. 224. O servidor que for nomeado ou designado para cargo, na Polícia Militar, que envolva responsabilidade específica pela fiscalização e arrecadação de rendas, processamento ou pagamento de despesas de qualquer espécie, guarda de bens e valores, aquisição de material, administração e fiscalização de obras deverá, obrigatoriamente, fazer declaração de bens e valores que possua, assim como de seu cônjuge, se casado for.

Parágrafo único. A declaração será registrada em Cartório de Títulos e Documentos da Comarca onde se achar instalada a sede do órgão em que o servidor tenha exercício.

Art. 225. Ocorrendo modificações que importem em aumento ou diminuição do patrimônio do declarante, ou em qualquer caso, alienação, aquisição ou permuta de bens, será a declaração renovada, pelo menos de 2 (dois) em 2 (dois) anos.

Parágrafo único. No caso de transferência para a reserva, reforma ou dispensa do cargo, será exigida, previamente, nova declaração de bens.

Art. 226. A declaração de bens compreende imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, jóias, títulos, ações e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais.

Art. 227. Para entrar em exercício no cargo ou dele ser dispensado, o servidor deverá provar que fez a declaração de bens, através de certidão que será publicada no boletim do órgão em que servir.

Art. 228. Os atuais ocupantes dos cargos referidos no artigo 224 deste Estatuto terão o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei, para fazerem declarações de bens, ficando o servidor, na falta de declaração, impedido do exercício do cargo sem prejuízo das sanções disciplinares.

Art. 229. Os professores de Departamento de Instrução, com honras de oficial, que tenham completado ou venham a completar sucessivamente 20 (vinte) e 25 (vinte e cinco) anos de efetivo serviço, serão promovidos a posto imediato, com os respectivos vencimentos e vantagens, sem retroação de benefícios.

Parágrafo único. Ressalvado o disposto no artigo, observar-se-á para as promoções, o contido neste Estatuto, no Capítulo I do Título VIII, no que for aplicável.

Art. 230. Os professores do Colégio do Colégio Estadual Tirandentes e seus Anexos são professores do Ensino Médio, nível XV, do Estado.

§ 1º Os atuais professores do Colégio Estadual Tiradentes e Anexos, contratados e com estabilidade assegurada, nos termos do artigo 200 da Constituição do Estado de Minas Gerais, são professores de Ensino Médio.

§ 2º Os professores contratados, não estáveis, até que sejam aprovados em concurso, são considerados professores auxiliares do Ensino Médio.

§ 3º Os servidores civis do Colégio Estadual Tiradentes serão regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, no que for aplicável e demais normas relativas ao pessoal de ensino do Estado.

Art. 231. Até que seja baixado o respectivo decreto do Poder Executivo, fica assegurado o direito à vantagem de 20% (Vinte por cento), relativa à função militar, que, a partir da data de vigência desta lei, será extensiva aos demais militares da Corporação.

Art. 232. Os assemelhados previstos na Lei Nr 4.775, de 23 de maio de 1986, passam a integrar o Quadro do Pessoal Civil da Polícia Militar, a ser reestruturado em lei especial.

Parágrafo único. Os integrantes do Quadro de Pessoal Civil, até que seja aprovada a lei a que se refere o artigo, terão seus direitos e deveres regulados pelo Estatuto dos Funcionários Civis do Estado..

Art. 233. Ficam mantidas as honras militares conferidas aos atuais professores do Departamento de Instrução.

Art. 234. A Polícia Militar fica autorizada a movimentar suas dotações orçamentárias, através de seus órgãos provedores, nos termos da legislação específica.

Art. 235. Atendidas as disposições previstas em leis vigentes, as comissões de concorrência serão compostas e terão suas competências conforme dispuser o Comandante Geral, em portaria.

Art. 236. São vedadas consignações a favor de entidades particulares em folhas de vencimentos de componentes da Polícia Militar. (Redação dada pela Lei nº 5.641, de 14Dez70).

§ 1º Excetuam-se da proibição do artigo, os descontos:

- 1) a favor dos Clubes dos Oficiais e dos Sargentos da Polícia Militar;
- 2) a favor de entidades previdenciais, Companhias de seguro em Grupo e Caixas de Pecúlio, para as quais já se descontava até 16 de outubro de 1969;
- 3) para pagamento de dívida contraída e não saldada por servidor contra quem já tenha sido aplicada medida disciplinar;
- 4) a favor da Fundação Tiradentes e Cooperativas Habitacionais vinculadas ao Plano Nacional de Habitação.

Redação dada pela Resolução nº 5.641, de 14Dez70.

§ 2º Para se proceder aos descontos mencionados, as entidades referidas nas alíneas "1" e "2" do artigo, deverão firmar convênio com a Polícia Militar, obrigando-se ao pagamento de uma taxa, destinada ao custo de operação, conforme dispuser o Comandante Geral, em Resolução.

Redação dada pela Resolução nº 5.641, de 14Dez70.

§ 3º O Comandante Geral poderá deixar de firmar convênio ou, já tendo sido firmado, denunciá-lo, nas seguintes hipóteses:

- 1) quando a entidade não estiver atendendo às finalidades estatutárias, a critério do Comandante Geral;
- 2) quando a entidade estiver "sub-judice" ou for considerada inidônea pela Administração;
- 3) quando algum dos responsáveis pela entidade estiver "sub-judice". Redação dada pela Resolução nº 5.641, de 14Dez70.

Art. 237. Os Oficiais de polícia, da ativa, quando Delegados Especiais, são considerados em efetivo exercício, para fins de satisfação dos requisitos legais exigidos para a promoção, vantagens e condecorações.

Art. 238. Ao Capelão Militar, respeitada a peculiaridade da função, serão atribuídos direitos e deveres, inclusive vencimentos e vantagens, do posto de Capitão da Polícia Militar.

Art. 239. No caso de incorrer a praça em ato delituoso, ser-lhe-á aplicada, na esfera administrativa, a medida disciplinar cabível, quando ocorrer, na prática do ato, transgressão disciplinar, ou dele decorrer grave prejuízo moral para a Corporação.

Art. 240. O valor da aula extranumerária ou superior dos estabelecimentos de ensino da Polícia Militar, inclusive o Batalhão Escola, bem como as normas para o respectivo pagamento, serão definidos em decreto do Poder Executivo. *(4)*

Revogado pela Lei nº 6.980, de 22Abr77.

Art. 240-A. O desertor comete ato atentatório à honra pessoal e ao decoro da classe. Acrescido pela Lei Complementar nº 95 de 17/01/2007

Parágrafo único. O prazo para submissão do militar a processo administrativo-disciplinar é de, no máximo, cinco anos, contado da data em que ele foi capturado ou se apresentar.

Art. 240-B. Nos casos em que couber a exoneração, o militar será submetido a processo administrativo próprio, sendo-lhe asseguradas as garantias constitucionais.". Acrescido pela Lei Complementar nº 95 de 17/01/2007

Art. 240-C. Considera-se consumada a deserção prevista no **Art. 240-A** no nono dia de ausência do militar, sem licença, da unidade em que serve ou do lugar em que deve permanecer.

Art. 240-D. Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir para vinte horas semanais a jornada de trabalho do militar legalmente responsável por pessoa com deficiência.

Art. 240-E. Considera-se em serviço o militar do Estado que, intimado, for prestar, no período de folga ou descanso, esclarecimentos em procedimento ou processo administrativo ou judicial acerca de fato em que se tenha envolvido em razão do exercício de sua função."

Artigos acrescido pela LC nr 109 de 22/12/2009

Art. 241. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Nr 1.803, de 14 de agosto de 1958.

Art. 242. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ISRAEL PINHEIRO DA SILVA - GOVERNADOR DO ESTADO

OBS: Parágrafo único do **Art.** na Lei 5.641, foi revogado pela Lei Nr 6.980, de 22Abr87.

Lei Delegada nr 037, de 13 de janeiro de 1989.

Reestrutura a remuneração do pessoal da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

O Governador do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe foi concedida pela Resolução N° 4582, de 19 de dezembro de 1988, da Assembléia Legislativa do Estado, decreta a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Generalidades

Art. 1 ° - A remuneração do pessoal da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais é composta de:

I - vencimento, compreendido:

a) soldo;

b) gratificações.

II - indenizações.

III - abonos.

Art. 2 ° - O provento devido ao militar inativo é composto de:

I - soldo ou quotas de soldo.

II - gratificações.

III - abono familiar.

Art. 3 ° - Nesta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I - Remuneração é o quantitativo devido ao militar da ativa em função de seu posto ou graduação, de condições pessoais, de tempo de serviço, habilitação profissional e encargos de família, e de condições que lhe sejam impostas para a prestação de serviço.

II - Vencimento é o quantitativo mensal, em dinheiro, devido ao militar da ativa em função do seu posto ou graduação, tempo de serviço, regime de tempo integral e dedicação exclusiva e condições pessoais de habilitação profissional.

III - Provento é o quantitativo mensal, em dinheiro, devido ao militar inativo.

IV - Soldo é a parcela básica da remuneração ou do provento do militar, fixada em função de seu posto ou graduação.

V - Gratificações são parcelas do vencimento atribuídas ao militar como estímulo por atividades profissionais, regime de tempo integral e dedicação exclusiva e condições pessoais de habilitação, bem como pelo tempo de serviço.

VI - Indenização é o quantitativo em dinheiro devido ao militar para ressarcimento de despesas impostas pelo exercício de suas atividades e atribuições, bem como valores devidos à família do militar, para cobertura de despesas com o sepultamento, e a pensão acidentária estabelecida em virtude de seu falecimento em serviço.

Parágrafo Único - Nesta Lei, a referência "militar" abrange todos os postos e graduações da hierarquia militar; quando o dispositivo se restringir a determinado círculo, posto ou graduação, a ele fará referência especial.

CAPÍTULO II

Do soldo

Art. 4 ° - Haverá um único soldo para cada posto ou graduação da Polícia Militar.

§ 1 ° - A praça especial tem o soldo igualado:

a) O Aspirante-a-Oficial ao do Subtenente;

b) O cadete do CFO e alunos do CEFO do último ano ao do 1 ° Sgt;

c) O cadete do CFO dos demais anos e aluno do CEFO do 1º ano ao do 2º Sgt.[alteração introduzida pela Lei 11.091, de 04Maio93 e Memorando 124/93-CG, de 04Jun93]

§ 2 ° - A praça matriculada em curso de formação ou habilitação de oficiais continuará a perceber o soldo de sua graduação anterior, salvo se o disposto no § 1 ° lhe for mais favorável.

Art. 5 ° - O Valor do soldo é fixado segundo os seguintes preceitos:

I - o do posto de Coronel é fixado em reais;

II - os dos demais postos e graduações são fixados segundo uma tabela de escalonamento vertical na qual o soldo do posto de Coronel é referido ao índice 1000 (mil).

Parágrafo Único - É adotada a Tabela de Escalonamento Vertical constante do Anexo desta Lei.

CAPÍTULO III

Das gratificações

Art. 6 ° - São as seguintes as gratificações:

I - de tempo de serviço;

II - de habilitação profissional; (Revogada pela Lei Del. 43, 07jun00)

III - de tempo integral; (Revogada pela Lei Del. 43, 07jun00)

IV - de tropa; (praça); (Revogada pela Lei Del. 43, 07jun00)

V - de gabinete; (oficial) (Revogada pela Lei Del. 43, 07jun00)

VI - de substituição temporária;

VII - honorários.

Parágrafo Único - Excetuadas as gratificações mencionadas nos incisos VI e VII, todas as demais serão calculadas em percentuais do soldo. (ver Const. Est. **Art. 31** § único - s/ vencimentos)

Art. 7 ° - Nos termos desta lei, integram os proventos da inatividade as gratificações mencionadas nos incisos I, II, III, IV e V, do artigo anterior.

SEÇÃO I

Da gratificação de tempo de serviço

Art. 8 ° - Ao completar cada quinquênio de serviço, o militar terá direito à gratificação de Tempo de Serviço, cujo valor será de tantas quotas de 10% (dez por cento) do vencimento quantos forem os quinquênios completados. (ver Const. Est. **Art. 31** § único)

Art. 9 ° - Ao completar 30 (trinta) anos de serviço, o militar terá direito à gratificação adicional de 10% (dez por cento) da remuneração. [ALTERADO PELA LEI NR 10120, DE 29MAR90 - ADICIONAL TRINTENÁRIO]

SEÇÃO II

Da gratificação da habilitação profissional

Art. 10 - (Revogada pela Lei Del. 43, 07jun00)

Art. 11 - (Revogada pela Lei Del. 43, 07jun00)

SEÇÃO III

Da gratificação de tempo integral

Art. 12 - (Revogada pela Lei Del. 43, 07jun00)

SEÇÃO IV

Da gratificação de tropa

Art. 13 - (Revogada pela Lei Del. 43, 07jun00)

SEÇÃO V

Da gratificação de gabinete

Art. 14 - (Revogada pela Lei Del. 43, 07jun00)

SEÇÃO VI

Da gratificação por substituição temporária

Art. 15 - O militar no desempenho de cargo atribuído privativamente a posto ou graduação superior ao seu perceberá a remuneração correspondente a esse posto ou graduação.

Art. 16 - A diferença entre a remuneração do posto ou graduação superior, a que se refere o artigo anterior, e a do militar que substitui é calculada considerando as condições pessoais de tempo de serviço, habilitação e tempo integral deste, e a ele atribuída como gratificação.

§ 1 ° - Quando o cargo for atribuído a mais de um posto ou graduação, ao substituto perceberá gratificação correspondente ao menor deles.

§ 2 ° - O disposto neste artigo não se aplica às substituições com duração inferior a 30 dias (trinta) dias.

§ 3 ° - Para efeitos deste artigo, prevalecem as correlações de postos e graduações correspondentes aos cargos estabelecidos, nesta ordem, em lei, quadro de organização e distribuição de efetivos ou lotação e regulamento.

SEÇÃO VII

Dos honorários

Art. 17 - Será concedida gratificação, a título de honorários, ao militar designado para o exercício de atividades que lhe exijam pesquisa e acompanhamento bibliográfico, filiação a entidades culturais e assinatura de periódicos especializados.

Parágrafo Único - A gratificação de que trata este artigo compreende o exercício de magistério junto aos cursos integrantes do Ensino Profissional da Polícia Militar, previstos na Lei Nr 6260, de 13 de dezembro de 1973. [ver Lei Compl. Nr 28, de 16Jul93.]

Art. 18 - O militar designado para desempenhar atividades relacionadas com a avaliação de trabalhos que exijam pesquisa e para ministrar aulas nos cursos a que se refere o parágrafo único do artigo anterior perceberá honorários, por aula, nas condições estabelecidas em regulamento. [ver Lei Compl. 28, de 16Jul93.]

Art. 19 - O valor dos honorários a serem pagos, na forma do artigo anterior, será regulamentado pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único - Até que se dê a regulamentação prevista no artigo, serão mantidos os percentuais estabelecidos na legislação estadual vigente.

CAPÍTULO IV

SEÇÃO I

Das indenizações

Art. 20 - São as seguintes as indenizações:

I - diárias;

II - ajuda-de-custo;

III - transporte;

IV - alimentação;

V - fardamento;

VI - assistência à saúde;

VII - auxílio-funeral;

VIII - pensão acidentária.

Art. 21 - Diárias são indenizações destinadas a atender às despesas de alimentação e de pousada devidas ao militar que se desloca de sua sede por motivo de serviço, nas condições fixadas pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único - A fixação do valor das diárias atenderá ao mínimo de 01 (um) dia de vencimento, quando o deslocamento for no País, e de 02 (dois) dias de vencimento, quando for para o Exterior.

Art. 22 - As diárias compreendem as parcelas de alimentação e pousada.

Parágrafo Único - O valor da parcela de pousada é igual ao valor atribuído à parcela de alimentação.

SEÇÃO II

Da ajuda de custo

Art. 23 - Ajuda-de-custo é a indenização para custeio de despesas de mudança e instalação exceto as de transporte.

Art. 24 - O militar terá direito à Ajuda-de-custo nas seguintes situações:

I - quando movimentado por conveniência do serviço, com mudança de sede e desligamento da organização onde exerce suas atividades, perceberá uma Ajuda-de-custo.

II - quando movimentado para curtos de interesse da Polícia Militar:

a) com duração superior a 06 (seis) meses, perceberá uma Ajuda-de-custo na ida e outra ao retornar;

b) com duração entre 03 (três) e 06 (seis) meses, perceberá uma Ajuda-de-custo na ida e metade do valor correspondente, ao retornar;

c) com duração igual ou superior a 30 (trinta) dias e inferior a 03 (três) meses, perceberá uma Ajuda-de-custo.

III - quando for transferido para a inatividade, salvo se o for em virtude de sentença judicial ou em decorrência de processo administrativo, perceberá uma Ajuda-de-custo, desde que vá residir em local diverso da sede onde servia.

Parágrafo Único - Não terá direito à Ajuda-de-custo o militar desligado de curso ou escola por falta de aproveitamento ou trancamento voluntário de matrícula.

(Observação: O Aviso 349, de 20Nov95 dispõe: "O militar que for desligado de curso por falta de aproveitamento ou por trancamento voluntário da matrícula, que tenha freqüentado mais da metade do curso, (para os casos estabelecidos nas alíneas a) e b) do inciso II, do caput deste artigo, somente não terá direito a Ajuda-de-Custo ou a parcela correspondente prevista para o seu retorno, não tendo, neste caso, que devolver a indenização recebida quando de seu deslocamento para o início do curso".

Na situação estabelecida na alínea c) do inciso II, o militar somente não devolverá a indenização recebida, caso já tenha cumprido mais de dois terços do período do curso".

Art. 25 - A Ajuda-de-custo compõe-se de uma parte fixa e outra variável.

§ 1º - A parte fixa será igual a 01 (um) mês de vencimento, calculado de acordo com a tabela vigente à data do desligamento ou transferência para a inatividade.

§ 2º - A parte variável será paga em caso de necessidade de complementação da parte fixa, até o limite de 03 (três) vezes a parte fixa, mediante comprovação da despesa.

SEÇÃO III

Do transporte

Art. 26 - O militar, quando movimentado por conveniência do serviço ou da disciplina, tem direito a transporte por conta do Estado, nele compreendidas a passagem para si e para seus dependentes e a translação da respectiva bagagem, mobiliária e utensílios domésticos.

Parágrafo Único - O militar terá direito, ainda, a transporte por conta do Estado quando tiver de afastar-se de sua sede por motivo de serviço.

Art. 27 - O disposto no artigo anterior aplica-se ao militar que for transferido para a inatividade, desde que não seja em virtude de sentença judicial ou processo administrativo, e vá residir, no País, em local diverso da sede onde servia.

Art. 28 - Consideram-se dependentes do militar, para os efeitos dos artigos 26 e 27, desde que vivam às suas expensas e sob o mesmo teto;

I - o cônjuge;

II - filhos, enteados e irmãos, menores ou inválidos;

III - pais e sogros, quando inválidos;

IV - o menor sob guarda.

§ 1º - Os dependentes do servidor com direito a passagem por conta do Estado que, por qualquer motivo, não puderem acompanhá-lo na mesma viagem, poderão fazê-lo até 30 (trinta) dias antes e 09 (nove) meses depois, desde que tenham sido feitas, ao tempo do deslocamento daquele, as necessárias comunicações.

§ 2º - A família do militar que falecer em serviço ativo, dentro de 01 (um) ano do óbito, direito a transporte, dentro do País, por conta do Estado, para o local onde for fixar residência.

Art. 29 - Quando o transporte previsto nesta Seção não for realizado sob responsabilidade do Estado, o militar será indenizado da importância correspondente à despesa comprovadamente realizada.

SEÇÃO IV

Da alimentação

Art. 30 - O militar da ativa tem direito à alimentação por conta do Estado quando o deslocamento até sua residência, para alimentar-se, for impossível ou inconveniente, por estar:

I - empenhado em serviço, instrução ou jornada de duração igual ou superior a 08 (oito) horas;

II - empenhado em serviço, instrução ou jornada que abranja os horários normais de refeições.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que o militar tiver direito a diárias.

Art. 31 - Quando a alimentação prevista nesta Seção não for fornecida pelo Estado, o militar será indenizado, a título de Etapa de Alimentação, da quantia correspondente.

Parágrafo Único - O Comandante-Geral regulamentará o disposto nesta Seção.

SEÇÃO V

Do fardamento

Art. 32 - O Estado fornecerá aos cabos, soldados e alunos de cursos de formação uniformes especiais e peças básicas de fardamento necessário ao desempenho da função policial militar. [ver Resolução Nr 2875, de 02Abr93.]

§ 1º - O disposto neste artigo não exime o dever do militar de adquirir e manter em boas condições os uniformes definidos como de posse obrigatória, no regulamento próprio.

§ 2º - O Comandante-Geral regulará, em Resolução, o disposto neste artigo.

Art. 33 - (Revogada pela Lei Del. 43, 07jun00)

Art. 34 - Ao oficial, subtenente ou sargento da ativa que requerer, quando promovido, será concedido adiantamento correspondente ao valor de 01 (um) soldo do seu posto ou graduação, para aquisição de uniforme, desde que conte prazo suficiente de serviço ativo para a reposição.

§ 1º - A reposição do adiantamento será feita mediante desconto mensal a favor do Tesouro, em até 06 (seis) pagamentos.

§ 2º - O adiantamento referido neste artigo poderá ser requerido a cada 04 (quatro) anos em que o militar permanecer no mesmo posto ou graduação, podendo ser renovado em caso de promoção, desde que liquide o saldo devedor do adiantamento antes recebido, ressalvado o disposto no artigo 33.

Art. 35 - O militar que perder ou danificar seus uniformes em sinistro ou acidente de serviço terá direito, após apuração do fato, ao ressarcimento do dano, por conta do Estado. [Processo de Indenização de Uniforme - PIU.]

Parágrafo Único - Se o fardamento a que se refere o artigo não for fornecido pelo Estado, o militar será indenizado da quantia correspondente às despesas que comprovar haver realizado, para recompô-lo. [ALTERADO PELA LEI Nº 11728, DE 30DEZ94]:

“§ 1º - As praças do círculo de Subtenentes e Sargentos da ativa será assegurado pelo Estado, a título de indenização, o pagamento semestral, nos meses de maio e setembro, de um soldo da graduação”. (Revogada pela Lei Del. 43, 07jun00)

§ 2º - Se o fardamento a que se refere este artigo não for fornecido pelo Estado, independentemente da indenização a que se refere o parágrafo anterior, o militar será ressarcido da quantia correspondente às despesas comprovadamente realizadas para recompô-lo.”[Acrescido pela Lei Nº 11728, de 30Dez94].

SEÇÃO VI

Da assistência à saúde

Art. 36 - O Estado proporcionará ao militar assistência à saúde.

§ 1º - A assistência à saúde consiste na assistência médica, dentária e hospitalar ao militar, visando mantê-lo em boas condições de saúde.

§ 2º - A assistência à saúde será prestada pelos órgãos de saúde da Polícia Militar ou através de outras entidades, empresas ou profissionais, mediante convênio ou contrato.

Art. 37 - A prestação de assistência à saúde de dependente de militar será objeto de convênio específico com os órgãos ou entidades responsáveis.

SEÇÃO VII

Do auxílio funeral

Art. 38 - O Estado assegurará sepultamento condigno ao militar.

Parágrafo Único - O Estado transladará o corpo do militar da ativa falecido para a localidade, no País, solicitada pela família.

Art. 39 - Auxílio-Funeral é o quantitativo em dinheiro destinado à indenização das despesas com sepultamento do militar.

§ 1º - O auxílio-funeral equivale a 01 (um) mês de vencimento ou provento, calculado de acordo com a tabela vigente à data do óbito e considerado o soldo integral do posto ou graduação, e será pago à pessoa da família, mediante a apresentação do atestado de óbito.

§ 2º - A indenização poderá ser feita a quem tenha custeado o sepultamento, mediante comprovação da despesa realizada e nos valores desta, desde que não ultrapassem 01 (um) mês de vencimento ou provento.

SEÇÃO VIII

Da pensão acidentária

Art. 40 - Família do militar que falecer em consequência de acidente no desempenho de suas funções ou de ato por praticado no cumprimento do dever profissional é assegurada a pensão acidentária, de valor igual ao vencimento que percebia à época do evento.

Parágrafo Único - A pensão a que se refere o artigo será automaticamente reajustada nas mesmas bases em que for o vencimento do posto ou graduação correspondente.

CAPÍTULO V

Dos abonos

SEÇÃO I

Do abono familiar

Art. 41 - O Abono Familiar constitui o auxílio em dinheiro pago ao militar para atender, em parte, às despesas de assistência à família.

Parágrafo Único - O Abono Família é assegurado nas mesmas condições e bases estabelecidas na legislação para os servidores públicos em geral.

SEÇÃO II

Do abono de férias

Art. 42 - Ao militar em gozo de férias anuais será concedido abono de férias, no valor de 1/3 (um terço) do vencimento.

§ 1º - O abono a que se refere o artigo será igualmente pago, ao final do exercício, ao militar que, nos termos do artigo 103, inciso II, do Estatuto do Pessoal da Polícia Militar, aprovado pela Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969, não puder gozar férias por absoluta necessidade do serviço.

§ 2º - O Comandante Geral regulamentará a forma de pagamento do abono de férias.

CAPÍTULO VI

Do provento

Art. 43 - O militar transferido para a reserva remunerada perceberá soldo:

I - Integral:

a) se contar 30 (trinta) ou mais anos de serviços;

b) se atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo e contar mais de 20 (vinte) anos de serviço;

II - Proporcional, à razão de tantas quotas de 1/30 (um trinta avos) ao soldo quantos forem os anos de serviço, nos demais casos.

Art. 44 - O militar da ativa, ao ser reformado, receberá soldo:

I - Integral:

a) se contar 30 (trinta) ou mais anos de serviço;

b) se for julgado, mediante laudo da Junta Militar de Saúde, incapaz para o desempenho de suas atividades em decorrência de acidente no serviço ou por moléstia profissional ou alienação mental, cegueira, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, esclerose múltipla, hanseníase, tuberculose ativa, nefropatia grave, contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, fibrose cística (mucoviscidose), doença de Parkinson, neoplasia maligna, espondiloartrose anquilosante, hepatopatia grave ou doença que o invalide inteiramente, qualquer que seja o tempo de serviço; Alterado pela LC nr 109 de 22/12/2009

II - Proporcional, à razão de tantas quotas de 1/30 (um trinta avos) do soldo quantos forem os anos de serviço, nos demais casos.

Parágrafo único. Ao militar reformado em virtude de invalidez permanente, considerado incapaz para o exercício de serviço de natureza de policial-militar ou bombeiro-militar, em consequência de acidente no desempenho de suas funções ou de ato por ele praticado no cumprimento do dever profissional, é assegurado o pagamento mensal de auxílio-invalidez, de valor igual à remuneração de seu posto ou graduação, incorporado ao seu provento para todos os fins." (nr) Acrescido pela LC nr 109 de 22/12/2009

Art. 45 - A reforma do militar da reserva não implicará em revisão de proventos.

CAPÍTULO VII

Das disposições finais

Art. 46 - É fixado em R\$ 543,49 (quinhentos e quarenta e três reais e quarenta e nove centavos) o soldo do Coronel PM, vigente a partir de 1º de julho de 1995. [Lei 37.118, de 28Jul95]

Parágrafo Único - Retirado, está obsoleto

Art. 47 - Fica assegurada a percepção da diferença entre a remuneração de seu posto e a do posto imediatamente inferior, como vantagem pessoal, aos militares a que se refere o **Art. 4º** da Lei nº 8.070, de 03 de outubro de 1981, com a redação dada pelo **Art. 1º** da Lei Delegada nº 24, de 28 de agosto de 1985. Revolução de 24, 30 e 32.

Art. 48 - Passa a ser de 02 (dois) soldos o valor da verba de representação prevista no **Art. 3º** da Lei nº 9.359, de 09 de dezembro de 1986. Cmt Geral, Ch EM, Ch GM.

Art. 49 - O parágrafo único do artigo 204, da Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969, introduzido pela Lei nº 8.713, de 1º de novembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 204** -

Parágrafo Único - Sendo do último posto, e satisfeitos os requisitos deste artigo, terá o seu provento acrescido de 10% (dez por cento) da remuneração. (ALTERADO PELA LEI NR 11. 432, DE 19ABR94 (**Art. 7º**)).

Art. 50 - O sistema de remuneração de que trata esta Lei absorve toda e qualquer outra vantagem ou parcela pecuniária que integre ou haja integrado a remuneração ou provento do pessoal da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, ressalvado o disposto nos **Art. 47** e **48** desta Lei e 136, § 3º, da Lei Nr 5301, de 16 de outubro de 1969.

§ 1º - Fica assegurado ao militar o direito de optar por continuar a perceber o vencimento ou provento regido pelas prescrições anteriores a esta Lei, com os reajustes gerais que vierem a ser concedidos aos funcionários públicos civis do quadro permanente, obedecidos os limites da Constituição.

§ 2º - O direito de opção referido no parágrafo anterior é irrevogável e deve ser exercido no prazo de sessenta dias a contar da entrada em vigor desta Lei.

Art. 51 - Ficam extintas, da remuneração do pessoal da Polícia Militar, as seguintes vantagens:

I - Gratificação de Função Militar (artigos 59 da Lei Nr 5301, de 16 de outubro de 1969, com a redação dada pela Lei Nr 9456, de 21Dez87, e **Art. 66** da mesma Lei, e Dec. Nr 15765, de 09Out73);

II - Gratificação de Risco de Vida e Saúde (**Art. 67**, da Lei Nr 5301, de 16Out69);

III - Gratificação de Localidade Especial (**Art. 68**, da Lei Nr 5301, de 16Out69);

IV - Gratificação de Campanha (**Art. 79**, inciso II, da Lei Nr 5301, de 16Out69);

V - Gratificação por Trabalho Técnico-Científico (**Art. 80**, da Lei Nr 5301, de 16Out69);

VI - Gratificação de Representação (**Art. 81**, da Lei Nr 5301, de 16Out69);

VII - Abono de Fardamento (**Art. 72**, da Lei Nr 5301, de 16Out69, alterado pelas Leis Nr 7066, de 13 de setembro de 1977, e 9265, de 18Set86.);

VIII - Abono de Campanha (**Art. 79**, inciso I, da Lei Nr 5301, de 16Out69);

IX - Etapas de Alimentação (**Art. 73**, da Lei Nr 5301, de 16Out69, alterado pela Lei Nr 6915, de 16Nov76.);

X - Auxílio-Moradia (**Art. 78**, da Lei Nr 5301, de 16Out69);

XI - Diária de Hospitalização (**Art. 88**, § 1º, da Lei Nr 5301, de 16Out69).

Art. 52 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de Janeiro de 1989.

Art. 53 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, 13 de janeiro de 1989.

Newton Cardoso - Governador do Estado

ANEXO

TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL DOS SOLDOS

Artigo 5º parágrafo único da lei delegada 37, 13jan89

POSTO/GRADUAÇÃO	ÍNDICE
* CORONEL	1.000
*TENENTE-CORONEL	928
* MAJOR	899
* CAPITÃO	830
* 1º TENENTE	733
* 2º TENENTE	590

* ASPIRANTE	485
* CADETE E ALUNO DO CEFO (último ano)	428
* CADETE E ALUNO DO CEFO (demais anos)	367
* SUBTENENTE	485
* 1º SARGENTO	428
* 2º SARGENTO	367
* 3º SARGENTO	316
* CABO	284
** SOLDADO DE 1ª CLASSE	263.20
** SOLDADO DE 2ª CLASSE	263.20

Lei 11.730, de 30Dez94./ ** Lei 37.118, de 28Jul95.

LEI COMPLEMENTAR N.º 50, DE 13 DE JANEIRO DE 1998

Altera a Lei n.º 5.301, de 16 de outubro de 1969, que contém o Estatuto do Pessoal da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – PMMG. O povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Os §§ 2º a 5º do artigo 136 da Lei n.º 5.301, de 16 de outubro de 1969, passam a ter a seguinte redação:

“**Art. 136**

§ 2º - O militar da reserva remunerada poderá ser designado para o serviço ativo, em caráter transitório e mediante aceitação voluntária, juízo do Governador do Estado, para atender a necessidade especial relacionada com as atividades da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – PMMG – segundo dispuser regulamentação específica.

§ 3º - O militar designado nos termos do parágrafo anterior fará jus a gratificação mensal pró-labore correspondente a 1/3 (um terço) dos proventos da inatividade.)

§ 4º: Sem prejuízo para o pessoal da ativa quanto aos acessos na carreira, a designação das praças será feita no limite das vagas correspondentes, observada a Lei n.º 11.099, de 18 de maio de 1993, que fixa o efetivo da PMMG do § 5º: Os militares designados têm os mesmos direitos e deveres dos militares da ativa e estão sujeitos a todas as cominações legais

Art. 2º - O número 6 da alínea “a” do inciso III do artigo 5º da Lei n.º 5.301, de 16 de outubro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando ainda o artigo acrescido do parágrafo único que segue:

Art. 5º -

III -

a).....

6) - possuir o 2º grau completo e ser aprovado em exame de escolaridade;

.....

Parágrafo único – O preenchimento dos requisitos nos números 5 e 6 da alínea “a” do inciso III será comprovado por meio de exames médico -laboratoriais, psicológicos e de capacitação intelectual e física, perante a Junta Militar de Saúde e a Comissão de Avaliadores, integrada por oficiais psicólogos.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Dada no Palácio da Liberdade em Belo Horizonte, aos 13 de janeiro de 1998.

EDUARDO AZEREDO

Agostinho Patrús

Arésio A de Almeida Dâmaso e Silva

LEI DELEGADA 43/00 Data: 07/06/00

Dispõe sobre a reestruturação do sistema remuneratório da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado, concede abono, e dá outras providências.

O Governador do Estado de Minas Gerais, no uso da delegação de poderes que lhe foi atribuída pela Resolução nº 5.194, de 17 de maio de 2000, da Assembléia Legislativa do Estado, decreta a seguinte Lei:

Art.1º - A remuneração básica do pessoal da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado, a partir de 1º de junho de 2000, é a constante da tabela prevista no Anexo desta Lei.

§ 1º - Nos valores previstos na tabela a que se refere este artigo estão incorporados as gratificações previstas nos incisos II, III, VI e V do artigo 6º da Lei Delegada nº 37, de 13 de janeiro de 1989 e os valores das parcelas de que tratam os artigos 1º, 3º e 4º da Lei Delegada nº 38, de 26 de setembro de 1997.

§ 2º - Sobre a remuneração básica prevista na tabela referida incidem exclusivamente o adicional de dez por cento (10%), a que se refere o parágrafo único do artigo 31, o adicional sobre a remuneração de que trata o inciso VI deste artigo da Constituição do Estado, neste caso para o militar que teve o direito adquirido, e o percentual previsto no artigo 204, da Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969, e alterações posteriores.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se ao provento do militar na reserva e reformado.

Art. 2º - Fica concedida ainda ao militar da graduação de Soldado de 1ª Classe, de 1º de junho a 31 de dezembro de 2000, uma parcela fixa de R\$ 130,00 (cento e trinta reais), paga a título de abono, sobre ela não incidindo o cálculo de qualquer vantagem.

Parágrafo único - A parcela a que se refere este artigo incorpora-se à remuneração básica no mês de janeiro de 2001, cujo valor correspondente à graduação referida, passa a ser de R\$900,00 (novecentos reais).

Art. 3º - A partir de janeiro de 2001, as remunerações dos postos e graduações sofrerão reajustes, mantida a relação entre as remunerações de Coronel e Soldado de 1ª Classe, constantes na Tabela a que se refere o artigo 1º.

Parágrafo único - Quaisquer que sejam os reajustes previstos no “caput”, não poderão implicar, sob pena de nulidade, em elevação da folha de pagamento da Polícia militar superior a 10,26% em relação à referente ao mês de junho de 2000.

Art.4º - Em junho de 2001, respeitado o Estatuto vigente à época, as remunerações dos postos e graduações sofrerão novos reajustes mantida a relação constante na Tabela a que se refere o artigo 1º, entre a remuneração do Coronel e Soldado de 1ª Classe, que passará a ser de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Parágrafo único - Quaisquer que sejam os reajustes previstos no "caput", não poderão implicar, sob pena de nulidade, em elevação da Folha de Pagamento da Polícia Militar a 11,11% em relação à referente ao mês de janeiro de 2001.

Art. 5º - O militar que teve assegurada a parcela relativa à extinta Gratificação de 1/3 de Gabinete, a que se referia o artigo 71 da Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969, por decisão judicial transitada em julgado, terá direito à parcela correspondente à diferença entre os totais da remuneração que percebe e a resultante desta Lei, quando aquela for superior, que será devida a título de vantagem pessoal e não servirá de base para cálculo de qualquer acréscimo.

Art. 6º - Os militares estaduais, os servidores policiais civis e os servidores de classe de Guarda Penitenciário, em atividade, vítimas de acidente em serviço que ocasione aposentadoria por invalidez, nos termos da lei previdenciária, receberão do Estado a quantia equivalente a vinte vezes o valor da remuneração mensal percebida na data do acidente, a título de indenização securitária, até o limite de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

§ 1º - Em caso de morte, a indenização securitária será paga aos beneficiários da pensão da vítima.

§ 2º - Se o Estado for responsável pela ocorrência, a indenização prevista neste artigo será considerada no cálculo da indenização total devida.

§3º - Os efeitos do disposto neste artigo retroagem a 21 de outubro de 1999.

Art.7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de junho de 2000.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial os incisos II, III, IV e V do artigo 6º, os artigos 10, 11, 12, 13, 14, 33 e o § 1º do artigo 35 da Lei Delegada nº 37, de 13 de janeiro de 1989, este com a redação dada pelo artigo 3º da Lei nº 11.728, de 30 de dezembro de 1994, e os artigos 1º, 3º e 4º da Lei Delegada nº 38, de 26 de setembro de 1997.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 07 de junho de 2000.

Itamar Franco - Governador do Estado

ANEXO (a que se refere os **Art.1º** da Lei nº 43, de 07jun00). POLÍCIA MILITAR

POSTO/GRADUAÇÃO	ABONO R\$	REMUNERAÇÃO
CORONEL		2.964,00
TENENTE CORONEL		2.565,00
MAJOR		2.487,00
CAPITAO		2.302,00
1º TENENTE		2.048,00
2º TENENTE		1.740,00
ASPIRANTE A OFICIAL		1.563,00
CADETE UA*		1.393,00
CADETE DA**		1.131,16
SUBTENENTE		1.563,00
1º SARGENTO		1.393,00
2º SARGENTO		1.216,00
3º SARGENTO		1.039,00
CABO		930,00
SOLDADO 1ª CLASSE	130,00	770,00
SOLDADE 2ª CLASSE		770,00

* Último ano do Curso de Formação de Oficiais

** Demais anos do Curso de Formação de Oficiais

LEI COMPLEMENTAR 55, de 10/01/2000 - Dispõe Sobre Reforma de Militar por Incapacidade Física.

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O militar excluído da corporação por incapacidade física definitiva antes da edição da Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969, que contém o Estatuto do Pessoal da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, fará jus, a partir da data de vigência desta lei, a estipêndio mensal vitalício correspondente ao do posto que ocupava na época da exclusão.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 10 de janeiro de 2000.

Itamar Franco - Governador do Estado

Lei Complementar nº 74 de 08 de janeiro de 2004 - Dá nova redação aos arts. 206, 207 e 214 da Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969, que contém o Estatuto do Pessoal da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, e ao Art. 104 da Lei nº 5.406, de 16 de dezembro de 1969, que contém a Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

O Povo de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os arts. 206 e 207 da Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969, passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 206** - Promoção é o acesso gradual e sucessivo das praças da Polícia Militar a graduação ou classe superior e será concedida pelo Comandante-Geral da Corporação duas vezes por ano, nos dias 9 de junho e 25 de dezembro".

Art. 207 - A promoção será concedida por antiguidade, merecimento, tempo de serviço, necessidade de serviço, ato de bravura ou post mortem, respeitado o disposto no **Art. 206** e o número de vagas existente.

§ 1º - A promoção por tempo de serviço é exclusiva de Cabos e Soldados da ativa.

§ 2º - A promoção por necessidade de serviço, ato de bravura ou post mortem poderá ser concedida em qualquer época.

§ 3º - Excetuam-se do disposto neste artigo as promoções a Cabo e a 3º Sargento, que obedecerão ao disposto no **Art. 6º** deste Estatuto."

Art. 2º - A Seção V do Capítulo II da Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969, passa a denominar-se "Da Promoção por Tempo de Serviço e por Antigüidade", passando o **Art. 214** a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 214** - A promoção por tempo de serviço é devida ao Soldado e ao Cabo que tiverem, no mínimo, dez anos de efetivo exercício na mesma graduação e que satisfizerem os seguintes requisitos:

I - estar, no mínimo, no conceito B-24 ou equivalente, nos termos da Lei nº 14.310, de 19 de junho de 2002, que dispõe sobre o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais;

II - estar, exceto o Soldado, apto no treinamento policial básico ou equivalente, nos termos de normatização administrativa baixada pelo Comandante-Geral;

III - não estar sub judice, nos termos deste Estatuto.

§ 1º - Das vagas existentes para a graduação de 3º Sargento até a data da promoção, 50% (cinquenta por cento) serão preenchidas mediante promoção por tempo de serviço, com preferência para o militar que tiver maior tempo de efetivo exercício na graduação.

§ 2º - O Cabo que preencher os requisitos para promoção a 3º Sargento e se enquadrar dentro das respectivas vagas será inscrito, automaticamente, em curso de formação específico, ficando a promoção condicionada a seu aproveitamento no curso.

§ 3º - A promoção por tempo de serviço à graduação de Cabo independe da realização do curso de formação específico.

§ 4º - A promoção por antigüidade cabe à praça mais antiga da graduação, satisfeitos os requisitos previstos neste Capítulo.

§ 5º - Aos Cabos dispensados definitivamente, em decorrência de ato ou fato proveniente do serviço, devidamente apurados, serão asseguradas condições especiais de treinamento para promoção por tempo de serviço."

Art. 3º - O Soldado que, na data de publicação desta Lei, houver cumprido os requisitos estabelecidos no **Art. 214**, caput e seus incisos I e III, da Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969, com a redação dada por esta Lei Complementar, será, no prazo de até noventa dias, beneficiado com a promoção por tempo de serviço, independentemente das datas para promoção definidas naquela Lei.

Parágrafo único - As instituições militares promoverão as adaptações que se fizerem necessárias na quantidade e na agenda anual de realização de cursos para atender à demanda gerada pelo disposto no § 2º do **Art. 214** da Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969, com a redação dada por esta Lei Complementar.

Art. 4º - O **Art. 104** da Lei nº 5.406, de 16 de dezembro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 104** - As promoções obedecerão a critérios de antigüidade, merecimento, ato de bravura e tempo de serviço, devendo ocorrer anualmente, nos meses de junho e dezembro."

Art. 5º - Os casos omissos decorrentes da aplicação do **Art. 4º** desta Lei Complementar serão regulamentados pelo Poder Executivo no prazo de noventa dias.

Art. 6º - Esta Lei Complementar será regulamentada no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 8 de janeiro de 2004.

Aécio Neves - Governador do Estado.

Lei complementar 95 de 17/01/2007 - Altera a Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969, que contém o Estatuto do Pessoal da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

O VICE-GOVERNADOR, no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa da Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969, passa a ser: "Contém o Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais."

Art. 2º Os arts. 1º, 2º, 5º, 6º, 7º e o parágrafo único do **Art. 12** da Lei nº 5.301, de 1969, passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 1º** Os direitos, prerrogativas, deveres e responsabilidades dos militares do Estado regem-se por este Estatuto, nos termos do **Art. 39** da Constituição do Estado.

Art. 2º São militares do Estado os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar.

.....
Art. 5º O ingresso nas instituições militares estaduais dar-se-á por meio de concurso público, de provas ou de provas e títulos, no posto ou graduação inicial dos quadros previstos no §1º do **Art. 13** desta Lei, observados os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro;

II - possuir idoneidade moral;

III - estar quite com as obrigações eleitorais e militares;

IV - ter entre 18 e 30 anos de idade na data da inclusão, salvo para os oficiais do Quadro de Saúde, cuja idade máxima será de 35 anos;

V - possuir ensino médio completo ou equivalente;

VI - ter altura mínima de 1,60m (um metro e sessenta centímetros), exceto para oficiais do Quadro de Saúde;

VII - ter aptidão física;

VIII - ser aprovado em avaliação psicológica;

IX - ter sanidade física e mental;

X - não apresentar, quando em uso dos diversos uniformes, tatuagem visível que seja, por seu significado, incompatível com o exercício das atividades de policial militar ou de bombeiro militar.

§ 1º Para fins da comprovação da idoneidade moral, o candidato deverá apresentar certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pelas Justiças Federal, Estadual e Militar e não poderá estar indiciado em inquérito comum ou militar ou sendo processado criminalmente por crime doloso.

§ 2º A aptidão física prevista no inciso VII será comprovada perante comissão de avaliadores, por meio do teste de capacitação física.

§ 3º O teste de capacitação física consistirá em provas, todas de caráter eliminatório e classificatório, que verificarão, no mínimo, a resistência aeróbica, a agilidade e a força muscular dos membros superiores e inferiores e do abdômen, de acordo com os padrões de condicionamento físico exigidos para o exercício das funções atribuídas ao cargo.

§ 4º A avaliação psicológica prevista no inciso VIII será realizada por Oficial psicólogo ou comissão de oficiais psicólogos dos quadros da instituição militar ou por psicólogos contratados e terá como base as exigências funcionais e comportamentais do cargo a ser ocupado, compreendendo, no mínimo:

I - teste de personalidade;

II - teste de inteligência;

III - dinâmica de grupo, prova situacional ou anamnese psicológica.

§ 5º Do resultado da avaliação psicológica cabe recurso à junta examinadora, observados os prazos e procedimentos previstos no edital do concurso.

§ 6º A junta examinadora a que se refere o § 5º não poderá ser integrada por psicólogo que participou da avaliação prevista no § 4º.

§ 7º Os laudos de avaliação psicológica serão guardados, em caráter confidencial, pela unidade executora do concurso, sob a responsabilidade da seção de psicologia.

§ 8º O requisito de sanidade física e mental previsto no inciso IX será comprovado por meio de exames médicos, odontológicos e complementares, a critério da Junta Militar de Saúde e da comissão de avaliadores.

§ 9º Para o preenchimento de cargos no Quadro de Oficiais, o requisito previsto no inciso IV não será exigido dos militares de ambas as instituições, desde que possuam, no máximo, vinte anos de efetivo serviço, a ser comprovado até a data da matrícula.

§ 10. Para o preenchimento de cargos nos Quadros de Oficiais Complementares e de Oficiais Especialistas, os militares, para ingressarem no Curso de Habilitação de Oficiais, deverão possuir, no máximo, vinte e quatro anos de efetivo serviço, a ser comprovado até a data da matrícula.

§ 11. A existência de tatuagem visível incompatível com o exercício da atividade militar, prevista no inciso X, será comprovada por Oficial médico ou comissão de oficiais médicos dos quadros da instituição militar ou por médicos contratados, em laudo devidamente fundamentado.

§ 12. Comprovada a existência de tatuagem visível incompatível com a atividade militar, na forma do § 11, caberá recurso à junta examinadora, observados os prazos e procedimentos previstos no edital do concurso.

§ 13. A junta examinadora a que se refere o § 12 não poderá ser integrada por médico que tenha participado da comprovação prevista no § 11.

Art. 6º Os candidatos aos cargos do Quadro de Oficiais de Saúde devem possuir graduação em nível superior em área compatível com a função a ser exercida e os candidatos aos cargos dos Quadros de Oficiais Especialistas e de Praças Especialistas, formação em nível técnico também compatível com a função a ser exercida.

Art. 7º O militar será considerado estável após três anos de efetivo serviço no cargo, mediante avaliação de desempenho individual.

Art. 12.

Parágrafo único. Nos casos de nomeação coletiva mediante concurso, de declaração de Aspirante-a-Oficial e de promoção a 3º-Sargento e a Cabo, prevalecerá, para efeito de antiguidade, a ordem de classificação obtida no concurso ou curso."

Art. 3º A alínea "b" do inciso II do **Art. 9º** da Lei nº 5.301, de 1969, passa a ter a seguinte redação, ficando o inciso acrescido da seguinte alínea "c" e o artigo do seguinte parágrafo único:

Art. 9º.....

II -.....

b) Cadetes do último ano do Curso de Formação de Oficiais e Alunos do Curso de Habilitação de Oficiais;

c) Cadetes do Curso de Formação de Oficiais dos demais anos;

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, o Cadete do último ano do Curso de Formação de Oficiais tem precedência funcional em relação ao Aluno do Curso de Habilitação de Oficiais."

Art. 4º O **Art. 13** da Lei nº 5.301, de 1969, passa a vigorar com os seguintes parágrafos:

Art. 13.....

§ 1º Os Quadros serão organizados da seguinte forma:

I - Oficiais da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar (QO-PM/BM);

II - Oficiais de Saúde da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar (QOS-PM/BM);

III - Praças da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar (QP-PM/BM);

IV - Praças Especialistas da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar (QPE-PM/BM).

§ 2º O ingresso no Quadro previsto no inciso I do § 1º dar-se-á no posto inicial da carreira, após a conclusão do Curso de Formação de Oficiais e o cumprimento do período de estágio na graduação de Aspirante-a-Oficial.

§ 3º O ingresso no Quadro previsto no inciso II do § 1º dar-se-á no posto de 2º-Tenente.

§ 4º O ingresso nos Quadros previstos nos incisos III e IV do § 1º dar-se-á na graduação de Soldado de 2ª Classe, mediante realização do Curso Técnico de Segurança Pública - CTSP - ou equivalente.

§ 5º Ficam instituídos os Quadros de Oficiais Complementares da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar (QOCPM/BM) e de Oficiais Especialistas da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar (QOE -PM/BM).

§ 6º Os Quadros previstos no § 5º serão preenchidos por militares pertencentes aos Quadros previstos nos incisos III e IV do § 1º, respectivamente, mediante aprovação no Curso de Habilitação de Oficiais - CHO.

§ 7º Os militares aprovados no CHO a que se refere o § 6º ingressarão no posto de 2º-Tenente e poderão ser promovidos, na ativa, até o posto de Capitão.

§ 8º Poderão concorrer ao CHO os Subtenentes e os 1ºs-Sargentos que tenham, no mínimo, quinze anos e, no máximo, vinte e quatro anos de efetivo serviço na instituição militar até a data da matrícula.

§ 9º Os 2ºs-Sargentos possuidores do Curso de Atualização em Segurança Pública - Casp - ou equivalente no Corpo de Bombeiros Militar poderão concorrer ao CHO desde que, além do requisito previsto no § 8º, possuam seis anos de efetivo serviço na graduação.

§ 10. O número de vagas para o CHO do QOC e do QOE será definido pelo Comandante-Geral da instituição militar.

§ 11. O aluno aprovado no CHO terá seu nome incluído no almanaque no posto de 2º-Tenente, segundo a ordem de classificação geral no curso, obtida por merecimento intelectual.

§ 12. O aluno do CHO reprovado, desligado ou com impedimento à promoção retornará ao seu grau hierárquico anterior, não computando esse tempo para fins do **Art. 183** e dos §§ 1º e 2º do **Art. 187** desta Lei.

§ 13. Os militares pertencentes ao QOS-PM/BM, ao QOE-PM/BM e ao QPE-PM/BM poderão ser aproveitados na atividade-fim das instituições militares estaduais em circunstâncias especiais ou extraordinárias."

Art. 5º Os arts. 183, 184, 186, 187, 191, 203, 209, 213 e 214 da Lei nº 5.301, de 1969, passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 183.** Os Oficiais da ativa serão organizados em turmas, fixando-se o ano-base para fins de cômputo do tempo e percentuais para promoção por merecimento e por antigüidade.

Parágrafo único. O ano-base dos:

I - Oficiais do Quadro previsto no inciso I do § 1º do **Art.**

13 será o ano de declaração de Aspirante-a-Oficial;

II - Oficiais do Quadro previsto no inciso II do § 1º do **Art.** 13 será o segundo ano após o da nomeação para o posto de 2º- Tenente;

III - Oficiais dos demais Quadros será o ano da promoção a 2º-Tenente.

Art. 184. As promoções serão feitas anualmente no dia 25 de dezembro.

§ 1º A promoção, pelo critério de merecimento, para os Oficiais do QO-PM/BM e QOS-PM/BM será realizada da seguinte forma:

I - ao posto de Tenente-Coronel, sucessivamente, a partir do décimo nono ano a contar do ano-base, 1/5 (um quinto) dos Majores existentes na turma;

II - ao posto de Major, no:

a) décimo quinto ano após o ano-base, 1/3 (um terço) dos Capitães existentes na turma;

b) décimo sexto ano após o ano-base, 1/4 (um quarto) dos Capitães existentes na turma;

c) décimo sétimo ano após o ano-base, 1/5 (um quinto) dos Capitães existentes na turma;

d) décimo oitavo ano após o ano-base, 1/4 (um quarto) dos Capitães existentes na turma;

e) décimo nono ano após o ano-base, 1/3 (um terço) dos Capitães existentes na turma;

f) vigésimo ano após o ano-base, 1/2 (um meio) dos Capitães existentes na turma;

III - ao posto de Capitão, no:

a) nono ano após o ano-base, 1/3 (um terço) dos 1ºs-Tenentes existentes na turma;

b) décimo ano após o ano-base, 1/2 (um meio) dos 1ºs-Tenentes existentes na turma;

IV - ao posto de 1º-Tenente, no:

a) terceiro ano após o ano-base, 1/3 (um terço) dos 2ºs- Tenentes existentes na turma;

b) quarto ano após o ano-base, 1/2 (um meio) dos 2ºs-Tenentes existentes na turma;

V - ao posto de 2º-Tenente, de acordo com a ordem de classificação intelectual, observada a nota final de classificação no:

a) Curso de Formação de Oficiais;

b) concurso público para o ingresso no Quadro de Oficiais de Saúde.

§ 2º A promoção, pelo critério de merecimento, para os Oficiais do QOC-PM/BM e QOE-PM/BM será realizada da seguinte forma:

I - ao posto de Capitão, sucessivamente, a partir do nono ano a contar do ano-base, 1/5 (um quinto) dos 1ºs-Tenentes existentes na turma;

II - ao posto de 1º-Tenente, no:

a) terceiro ano após o ano-base, 1/3 (um terço) dos 2ºs-Tenentes existentes na turma;

b) quarto ano após o ano-base, 1/4 (um quarto) dos 2ºs- Tenentes existentes na turma;

c) quinto ano após o ano-base, 1/4 (um quarto) dos 2ºs-Tenentes existentes na turma;

d) sexto ano após o ano-base, 1/3 (um terço) dos 2ºs-Tenentes existentes na turma;

e) sétimo ano após o ano-base, 1/2 (um meio) dos 2ºs-Tenentes existentes na turma.

§ 3º Os Oficiais serão promovidos por antigüidade, no QO-PM/BM e QOS-PM/BM, da seguinte forma:

I - ao posto de Major, no vigésimo primeiro ano após o ano-base, os Capitães remanescentes da turma;

II - ao posto de Capitão, no décimo primeiro ano após o ano-base, os 1ºs-Tenentes remanescentes da turma;

III - ao posto de 1º-Tenente, no quinto ano após o ano-base, os 2ºs-Tenentes remanescentes da turma.

§ 4º Os 2ºs-Tenentes do QOC-PM/BM e QOE-PM/BM remanescentes da turma serão promovidos por antigüidade ao posto de 1º-Tenente, no oitavo ano após o ano-base.

§ 5º Na apuração do número de promoções previsto neste artigo, será feito o arredondamento para o número inteiro posterior, sempre que houver fracionamento.

§ 6º As promoções por necessidade do serviço, por ato de bravura e post-mortem poderão ser feitas fora da data prevista no caput, aplicando-se aos Oficiais o previsto no **Art. 217** desta Lei.

§ 7º Na hipótese de haver necessidade, o Alto-Comando, órgão colegiado composto por Oficiais do último posto da ativa, poderá alterar o período e as frações previstas neste artigo, com vistas à adequação do efetivo existente ao previsto em lei.

§ 8º Para a definição da quantidade de militares existentes nas turmas, serão computados apenas os Oficiais que preencherem os requisitos para promoção e não se encontrarem impedidos, nos termos desta Lei.

Art. 186. Constituem requisitos para concorrer à promoção:

I - idoneidade moral;

II - aptidão física;

III - interstício no posto;

IV - comportamento disciplinar satisfatório;

V - aprovação no exame de aptidão profissional;

VI - avaliação de desempenho individual satisfatória;

VII - possuir os seguintes cursos, realizados em instituição militar estadual ou em outra corporação militar, mediante convênio ou autorização:

a) Curso de Formação de Oficiais - CFO -, para promoção ao posto de 2º-Tenente do QO-PM/BM;

b) Curso de Especialização em Segurança Pública - Cesp - ou equivalente no Corpo de Bombeiros Militar, para promoção ao posto de Major do QO-PM/BM;

c) Curso de Especialização em Gestão Estratégica de Segurança Pública - Cegesp - ou equivalente no Corpo de Bombeiros Militar, para promoção ao posto de Coronel do QO-PM/BM.

§ 1º Aos Oficiais do QOC e do QOE será exigido o Curso de Habilitação de Oficiais para promoção a 2º-Tenente.

§ 2º O Oficial punido em decorrência de sua submissão a processo administrativo disciplinar de natureza demissionária pela prática de ato que afete a honra pessoal ou o decoro da classe será considerado possuidor do requisito de idoneidade moral dois anos após o término do cumprimento da sanção disciplinar.

§ 3º Os casos de inaptidão física serão atestados por Junta Militar de Saúde.

§ 4º Interstício é o período mínimo, contado dia-a-dia, em que o Oficial deverá permanecer no posto para que possa ser cogitado para a promoção pelos critérios de merecimento ou de antigüidade, assim compreendido:

I - 2º-Tenente: dois anos;

II - 1º-Tenente: quatro anos;

III - Capitão: quatro anos;

IV - Major: dois anos;

V - Tenente-Coronel: um ano.

§ 5º O interstício do Aspirante-a-Oficial será de seis meses, findo o qual será promovido ao posto de 2º-Tenente, independentemente da data prevista no caput do Art. 184 desta Lei.

§ 6º Não preencherá o requisito comportamento disciplinar satisfatório o Oficial classificado no conceito "C" ou "B", com pontuação igual ou inferior a vinte e cinco pontos negativos.

§ 7º O exame de aptidão profissional será aplicado a todos os 1ºs-Tenentes, independentemente do Quadro, versará sobre matéria de interesse das instituições militares estaduais e será definido por ato do respectivo Comandante-Geral.

§ 8º O resultado do exame de aptidão profissional não alterará a ordem de classificação por antigüidade.

§ 9º O Comandante-Geral definirá os requisitos para acesso aos cursos internos da respectiva instituição militar estadual.

Art. 187. Não é computado, para fins de promoção, o tempo de:

I - licença para tratar de interesse particular, sem vencimento;

II - ausência, extravio e deserção;

III - privação ou suspensão de exercício de cargo ou função, nos casos previstos em lei;

IV - cumprimento de sentença penal ou de prisão judicial;

V - interdição judicial;

VI - exercício de cargo público civil temporário, salvo para promoção por antigüidade.

§ 1º O Oficial que se encontrar em qualquer das situações previstas neste artigo, por períodos contínuos ou não, a cada ano completado, contado o tempo de arredondamento, será remanejado para turma posterior e terá seu ano-base alterado.

§ 2º Para fins de arredondamento, considerar-se-á o período superior a cento e oitenta e dois dias igual a um ano.

Art. 191. Aos militares dispensados definitivamente, pela Junta Central de Saúde, de atividade incluída no conjunto de serviços de natureza policial ou bombeiro-militar e que mantenham capacidade laborativa residual serão asseguradas condições especiais para treinamentos ou cursos, para fins de promoção dentro do respectivo quadro.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos discentes de cursos de formação ou de habilitação para provimento inicial no respectivo quadro.

Art. 203. Não concorrerá à promoção nem será promovido, embora incluído no quadro de acesso, o Oficial que:

I - estiver cumprindo sentença penal ou preso à disposição da justiça;

II - estiver em deserção, extravio ou ausência;

III - for submetido a processo administrativo de caráter demissionário ou exoneratório;

IV - estiver em licença para tratar de interesse particular, sem vencimento;

V - estiver no exercício de cargo público civil temporário, salvo para promoção por antigüidade;

VI - for privado ou suspenso do exercício de cargo ou função, nos casos previstos em lei;

VII - estiver em caso de interdição judicial;

VIII - for cedido a entidade associativa de militares, salvo para promoção por antigüidade;

IX - estiver sub judice, denunciado por crime doloso previsto:

a) em lei que comine pena máxima de reclusão superior a dois anos, desconsideradas as situações de aumento ou diminuição de pena;

b) nos Títulos I e II, nos Capítulos II e III do Título III e nos Títulos IV, V, VII e VIII do Livro I da Parte Especial do Código Penal Militar;

c) no Livro II da Parte Especial do Código Penal Militar;

d) no Capítulo I do Título I e nos Títulos II, VI e XI da Parte Especial do Código Penal;

e) na Lei de Segurança Nacional.

§ 1º O Oficial incluído no quadro de acesso que for alcançado pelas restrições dos incisos III e IX e, posteriormente, for declarado sem culpa ou absolvido por sentença penal transitada em julgado será promovido, a seu requerimento, com direito a retroação.

§ 2º O Oficial enquadrado nas restrições previstas nos incisos III e IX concorrerá à promoção, podendo ser incluído no quadro de acesso, sendo promovido se for declarado sem culpa ou absolvido por sentença transitada em julgado, que produzirá efeitos retroativos.

§ 3º Não ocorrerá a retroação prevista no § 1º, salvo na promoção pelo critério de antigüidade, quando a declaração de ausência de culpa ou a absolvição ocorrer por inexistência de prova suficiente para a aplicação de sanção ou para condenação ou por prescrição.

§ 4º As restrições do inciso IX não se aplicam a Oficial, nos crimes dolosos contra a pessoa, quando decorrentes de ação militar legítima, verificada em inquérito regular.

Art. 209. Aplica-se às promoções de praças por merecimento e por antigüidade o previsto nos incisos I a VI do caput e nos §§ 2º, 3º e 6º do Art. 186, bem como nos arts. 187, 194, 198 e 203 desta Lei.

§ 1º O exame de aptidão profissional será aplicado a todos os 3ºs-Sargentos e 1ºs-Sargentos, independentemente do Quadro, versará sobre matéria de interesse das instituições militares estaduais e será definido por ato do respectivo Comandante-Geral.

§ 2º O resultado do exame de aptidão profissional não alterará a ordem de classificação por antigüidade.

§ 3º Para promoção a 1º-Sargento é exigido o Curso de Atualização em Segurança Pública - Casp.

Art. 213. A promoção por merecimento e por antigüidade é devida às praças da ativa a partir do acesso à graduação de 2º-Sargento.

§ 1º As praças serão organizadas em turmas, fixando-se o ano-base a partir da promoção a 3º-Sargento para fins de cômputo do tempo e percentuais para promoção por merecimento e por antiguidade.

§ 2º As praças serão promovidas por merecimento:

I - à graduação de Subtenente, sucessivamente, a partir do décimo nono ano a contar do ano-base, 1/5 (um quinto) dos 1ºs-Sargentos existentes na turma;

II - à graduação de 1º-Sargento, no:

- a) décimo terceiro ano após o ano-base, 1/3 (um terço) dos 2ºs-Sargentos existentes na turma;
- b) décimo quarto ano após o ano-base, 1/4 (um quarto) dos 2ºs-Sargentos existentes na turma;
- c) décimo quinto ano após o ano-base, 1/5 (um quinto) dos 2ºs-Sargentos existentes na turma;
- d) décimo sexto ano após o ano-base, 1/4 (um quarto) dos 2ºs-Sargentos existentes na turma;
- e) décimo sétimo ano após o ano-base, 1/3 (um terço) dos 2ºs-Sargentos existentes na turma;
- f) décimo oitavo ano após o ano-base, 1/2 (um meio) dos 2ºs-Sargentos existentes na turma.

III - à graduação de 2º-Sargento, no:

- a) quinto ano após o ano-base, 1/3 (um terço) dos 3ºs-Sargentos existentes na turma;
- b) sexto ano após o ano-base, 1/2 (um meio) dos 3ºs-Sargentos existentes na turma.

§ 3º As praças serão promovidas por antiguidade:

I - à graduação de 1º-Sargento, no décimo nono ano após o ano-base, os 2ºs-Sargentos remanescentes da turma;

II - à graduação de 2º-Sargento, no sétimo ano após o ano-base, os 3ºs-Sargentos remanescentes da turma.

§ 4º Na apuração do número de promoções previsto neste artigo, será feito o arredondamento para o número inteiro posterior, sempre que houver fracionamento.

§ 5º Na hipótese de haver necessidade, o Alto-Comando, órgão colegiado composto por Oficiais do último posto da ativa, poderá alterar o período e as frações previstas neste artigo, com vistas à adequação do efetivo existente ao previsto em lei.

§ 6º Para definição da quantidade de militares existentes nas turmas, serão computadas apenas as praças que preencherem os requisitos para promoção e não se encontrarem impedidas, nos termos desta Lei.

Art. 214. A promoção por tempo de serviço é devida ao Soldado de 1ª Classe e ao Cabo que tiverem, no mínimo, dez anos de efetivo serviço na mesma graduação, observado o previsto nos incisos I, II e IV do caput do **Art. 186**, nos arts. 187, 194, 198 e nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e IX do "caput" e nos parágrafos do **Art. 203** desta Lei.

§ 1º Poderão ter acesso ao Curso de Formação de Sargentos os Cabos e Soldados de 1ª Classe que se candidatarem e forem aprovados em processo seletivo interno nas instituições militares estaduais, bem como os Cabos alcançados pela promoção por tempo de serviço.

§ 2º A promoção por tempo de serviço à graduação de Cabo independe de curso de formação específico.

§ 3º Os Cabos, para promoção por tempo de serviço, serão convocados para o curso de formação específico, observada a antiguidade, o número de vagas ofertadas para o curso, a necessidade e o interesse da instituição militar, ficando sua promoção condicionada ao aproveitamento no curso, sem direito a retroação.

§ 4º O Cabo que não obtiver aproveitamento satisfatório ou desistir do curso após seu início, sem motivo justificado, somente poderá ser convocado para novo curso dois anos após o término do primeiro.

§ 5º O Soldado de 1ª Classe ou o Cabo colocado à disposição de entidade associativa de militares, enquanto permanecer nesta situação, terá o seu tempo de serviço computado para os fins previstos no caput deste artigo."

Art. 6º O **Art. 195** da Lei nº 5.301, de 1969, fica acrescido do seguinte § 4º, passando o seu § 3º a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 195.**....."

§ 3º No quadro de acesso por merecimento, os oficiais, até o posto de Major, serão agrupados segundo os respectivos postos e quadros e relacionados conforme a ordem decrescente de pontos apurados através das fichas de promoção, os quais deverão constar expressamente de publicação em boletim da Polícia Militar.

§ 4º Os Tenentes-Coronéis, incluídos pela Comissão de Promoção de Oficiais, figurarão no quadro de acesso em ordem alfabética."

Art. 7º O caput e o § 2º do **Art. 200** da Lei nº 5.301, de 1969, passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 200.** A Comissão de Promoção de Oficiais - CPO - será constituída por Coronéis do QO-PM/BM da ativa, tendo como membros natos o Comandante-Geral, o Chefe do Estado-Maior e o Chefe do Gabinete Militar do Governador.

.....
§ 2º O número de membros efetivos e suplentes da CPO será definido em decreto."

Art. 8º O caput e o § 3º do **Art. 207** da Lei nº 5.301, de 1969, passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 207.** Promoção é o acesso gradual e sucessivo das praças das instituições militares estaduais à graduação superior e será concedida por ato do Comandante-Geral, em 25 de dezembro.

.....
§ 3º A promoção à graduação de 3º-Sargento será realizada de acordo com a ordem de classificação intelectual, obtida ao final do Curso de Formação de Sargentos."

§ 4º A promoção por tempo de serviço à graduação de Cabo poderá ser concedida em qualquer data e seus efeitos retroagem, para todos os fins de direito, à data em que o militar completou dez anos de efetivo serviço."

Art. 9º Os incisos do caput do **Art. 210** da Lei nº 5.301, de 1969, passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 210.**....."

I - cinco anos na graduação de 3º-Sargento;

II - seis anos na graduação de 2º-Sargento;

III - quatro anos na graduação de 1º-Sargento."

Art. 10. A Lei nº 5.301, de 1969, fica acrescida dos seguintes arts. 240-A e 240-B:

"**Art. 240-A.** O desertor comete ato atentatório à honra pessoal e ao decore da classe.

Parágrafo único. O prazo para submissão do militar a processo administrativo-disciplinar é de, no máximo, cinco anos, contado da data em que ele foi capturado ou se apresentar.

Art. 240-B. Nos casos em que couber a exoneração, o militar será submetido a processo administrativo próprio, sendo-lhe asseguradas as garantias constitucionais."

Art. 11. Para os fins desta Lei, são equivalentes os seguintes cursos:

I - o Curso de Gestão Estratégica de Segurança Pública - Cegesep, ao Curso Superior de Polícia - CSP;

II - o Curso de Especialização em Segurança Pública - Cesp,

ao Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais - CAO;

III - o Curso de Atualização em Segurança Pública - Casp, ao Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos - CAS.

Art. 12. Os Oficiais pertencentes ao Quadro de Administração na data da publicação desta Lei passam a integrar o Quadro de Oficiais Complementares e os Oficiais pertencentes ao Quadro de Capelães na data da publicação desta Lei o Quadro de Oficiais Especialistas, com as mesmas atribuições.

Art. 13. Para fins de transição, as Comissões de Promoção de Oficiais e de Praças deverão adequar a quantidade de promoções em cada turma à regra prevista nos arts. 183, 184 e 187 da Lei nº 5.301, de 1969, com a redação dada por esta Lei, observando-se sucessivamente o seguinte:

I - determinar a quantidade de militares existentes na turma em função do ano-base;

II - no caso do número de militares promovidos ser inferior ao previsto pela aplicação da regra do **Art. 184** da Lei nº 5.301, de 1969, serão realizadas tantas promoções quantas forem necessárias para complementar a quantidade estabelecida naquela regra;

III - no caso do número de militares promovidos ser superior ao previsto pela aplicação da regra do **Art. 184** da Lei nº 5.301, de 1969, aplica-se esta regra aos remanescentes.

Art. 14. Havendo necessidade e interesse da instituição militar estadual, o cadete do Curso de Formação de Oficiais oriundo daquela instituição, antes do seu desligamento do curso, poderá retornar ao seu grau hierárquico anterior, não computando esse tempo para fins do **Art. 183** e de promoção, nos termos do **Art. 187** da Lei nº 5.301, de 1969, com a redação dada por esta Lei.

Art. 15. Para fins de transição, os prazos previstos no § 4º do **Art. 186** e no **Art. 210** da Lei nº 5.301, de 1969, com a redação dada por esta Lei, poderão ser reduzidos até a metade, como forma de adequação às regras de promoção instituídas por esta Lei.

Parágrafo único. Na promoção à graduação de 1º-Sargento, o prazo previsto no inciso II do **Art. 210** da Lei nº 5.301, de 1969, com a redação dada por esta Lei Complementar, poderá ser reduzido a dois anos."

(Parágrafo acrescentado pelo **Art. 17** da Lei Complementar nº 109, de 22/12/2009.)

(Vide **Art. 20** da Lei Complementar nº 109, de 22/12/2009).

Art. 16. Para fins de transição, haverá duas promoções no ano de 2007, ocorrendo a primeira antes da data prevista no caput do **Art. 184** da Lei nº 5.301, de 1969, com a redação dada por esta Lei.

Parágrafo único. A primeira promoção alcançará os militares que preencherem os requisitos de promoção por merecimento e por antiguidade previstos nos **Art. 184** e **213** da Lei nº 5.301, de 1969, com a redação dada por esta Lei, não dará direito a retroação e considerará, para cômputo do tempo estabelecido na regra, o ano de 2006.

Art. 17. O Chefe do Estado-Maior da Polícia Militar tem prerrogativas, vantagens e representação de Secretário Adjunto de Estado.

Art. 18. Para as praças do Corpo de Bombeiros Militar excluídas da Polícia Militar que apresentaram requerimento a que se refere o inciso I do § 1º do **Art. 12** da Emenda à Constituição nº 39, de 2 de junho de 1999, relacionadas no Anexo do Decreto nº 40.400, de 4 de junho de 1999, será considerado de efetivo serviço o período compreendido entre a data de sua exclusão da Polícia Militar e a data de sua inclusão no Corpo de Bombeiros Militar, para todos os efeitos, inclusive transferência para a inatividade, disponibilidade e percepção de gratificações e vantagens decorrentes da graduação.

(Vide **Art. 7º** da Lei nº 17720, de 12/8/2008.)

Art. 7º Fica assegurado aos militares de que trata o **Art. 18** da Lei Complementar nº 95, de 17 de janeiro de 2007, o direito à percepção retroativa dos rendimentos relativos ao período compreendido entre a exclusão da Polícia Militar e a reinclusão no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais, considerando, para efeitos de cálculo, a remuneração do cargo atual ou posto que ocupavam na data da exclusão.

Art. 19. Ficam revogados:

I - a alínea "d" do inciso II do **Art. 139**, o inciso IV do **Art. 140**, os arts. 188, 189, 193, 196, o § 2º do **Art. 197** e os arts. 206, 211 e 212 da Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969;

II - o **Art. 6º** da Lei nº 9.089, de 13 de dezembro de 1985;

III - a Lei Complementar nº 41, de 9 de janeiro de 1996.

Art. 20. Esta Lei Complementar entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 17 de janeiro de 2007; 219º da Inconfidência Mineira e 186º da Independência do Brasil.
ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA - Governador em exercício.

LEI COMPLEMENTAR Nº. 109, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009.

Altera a Lei nº. 5.301, de 16 de outubro de 1969, que contém o Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais, a Lei Complementar nº. 76, de 13 de janeiro de 2004, a Lei Complementar nº. 95, de 17 de janeiro de 2007, e a Lei Delegada nº. 37, de 13 de janeiro de 1989.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. O § 8º. do **Art. 13** da Lei nº. 5.301, de 16 de outubro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 13.**

§ 8º. Poderão concorrer ao CHO os Subtenentes, os 1ºs-Sargentos e os 2ºs-Sargentos que tenham, no mínimo, quinze anos e, no máximo, vinte e quatro anos de efetivo serviço na instituição militar estadual até a data da matrícula." (nr)

Art. 2º. O **Art. 26** da Lei nº. 5.301, de 1969, fica acrescido dos seguintes inciso IX e parágrafo único:

"**Art. 26.**

IX - prorrogação por sessenta dias da licença-maternidade prevista no inciso XVIII do *caput* do **Art. 7º.** da Constituição da República, concedida à militar.

Parágrafo único. O direito a que se refere o inciso IX do *caput* fica condicionado à concessão de igual benefício à servidora pública civil do Poder Executivo."

Art. 3º. Ficam acrescentadas ao inciso I do **Art. 59** da Lei nº. 5.301, de 1969, as seguintes alíneas "e" e "f":

"**Art. 59.**

I -

e) Adicional de Desempenho - ADE -;

f) auxílio-invalidéz;"

Art. 4º. A Lei nº. 5.301, de 1969, fica acrescida dos seguintes arts. 59-A, 59-B, 59-C e 59-D:

"**Art. 59-A.** O Adicional de Desempenho - ADE - constitui vantagem remuneratória, concedida mensalmente ao militar que tenha ingressado nas instituições militares estaduais após a publicação da Emenda à Constituição nº. 57, de 15 de julho de 2003, ou que

tenha feito a opção prevista no **Art. 115** do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado, e que cumprir os requisitos estabelecidos no **Art. 59-B**.

§ 1º O valor do ADE será determinado a cada ano, levando-se em conta o número de Avaliações de Desempenho Individual - ADIs - satisfatórias obtidas pelo militar, nos termos desta Lei.

§ 2º O militar da ativa, ao manifestar a opção de que trata o *caput*, fará jus ao ADE a partir do exercício subsequente, observados os requisitos previstos nesta Lei.

§ 3º A partir da data da opção pelo ADE, não serão concedidas novas vantagens por tempo de serviço ao militar, asseguradas aquelas já concedidas.

§ 4º O militar poderá utilizar o período anterior à sua opção pelo ADE, que será considerado de desempenho satisfatório, salvo o período já computado para obtenção de adicional por tempo de serviço na forma de quinquênio.

§ 5º O somatório de percentuais de ADE e de adicionais por tempo de serviço na forma de quinquênio ou trintenário não poderá exceder a 90% (noventa por cento) da remuneração básica do militar.

Art. 59-B. São requisitos para a obtenção do ADE:

I - a estabilidade do militar, nos termos do **Art. 7º**; e

II - o número de resultados satisfatórios obtidos pelo militar na ADI.

§ 1º Para fins do disposto no inciso II do *caput*, considera-se satisfatório o resultado igual ou superior a 70% (setenta por cento).

§ 2º O período anual considerado para aferição da ADI terá início no dia e mês do ingresso do militar nas instituições militares estaduais ou de sua opção pelo ADE.

§ 3º Na ADI serão considerados como fatores de avaliação:

I - a Avaliação Anual de Desempenho e Produtividade - AADP;

II - o conceito disciplinar; e

III - o treinamento profissional básico.

§ 4º A regulamentação da ADI, no que se refere aos incisos I e III do § 3º, poderá ser delegada ao Comandante-Geral da instituição militar estadual.

Art. 59-C. Os valores máximos do ADE correspondem a um percentual da remuneração básica do militar, estabelecido conforme o número de ADIs com desempenho satisfatório por ele obtido, assim definidos:

I - para três ADIs com desempenho satisfatório: 6% (seis por cento);

II - para cinco ADIs com desempenho satisfatório: 10% (dez por cento);

III - para dez ADIs com desempenho satisfatório: 20% (vinte por cento);

IV - para quinze ADIs com desempenho satisfatório: 30% (trinta por cento);

V - para vinte ADIs com desempenho satisfatório: 40% (quarenta por cento);

VI - para vinte e cinco ADIs com desempenho satisfatório: 50% (cinquenta por cento); e

VII - para trinta ADIs com desempenho satisfatório: 60% (sessenta por cento).

§ 1º O valor do ADE a ser pago ao militar será calculado por meio da multiplicação do percentual de sua remuneração básica definido nos incisos do *caput* pela centésima parte do resultado obtido na ADI no ano de cálculo do ADE.

§ 2º O militar que fizer jus à percepção do ADE continuará percebendo o adicional no percentual adquirido, até atingir o número necessário de ADIs com desempenho satisfatório para alcançar o nível subsequente definido nos incisos do *caput* deste artigo.

§ 3º O valor do ADE não será cumulativo, devendo o percentual apurado a cada nível substituir o percentual anteriormente percebido pelo militar.

§ 4º O militar que não for avaliado por estar totalmente afastado por mais de cento e vinte dias de suas atividades devido a problemas de saúde terá o resultado de sua ADI fixado em 70% (setenta por cento), enquanto perdurar essa situação.

§ 5º Se o afastamento previsto no § 4º for decorrente de acidente de serviço ou moléstia profissional, o militar permanecerá com o resultado da sua última ADI, se este for superior a 70% (setenta por cento).

§ 6º Ao militar afastado parcialmente do serviço, dispensado por problemas de saúde, serão asseguradas, pelo Comandante-Geral da instituição militar estadual, condições especiais para a realização da ADI, observadas suas limitações.

§ 7º O militar afastado do exercício de suas funções por mais de cento e vinte dias, contínuos ou não, durante o período anual considerado para a ADI, não será avaliado quando o afastamento for devido a:

I - licença para tratar de interesse particular, sem vencimento;

II - ausência, extravio ou deserção;

III - privação ou suspensão de exercício de cargo ou função, nos casos previstos em lei;

IV - cumprimento de sentença penal ou de prisão judicial, sem exercício das funções; ou

V - exercício temporário de cargo público civil.

Art. 59-D. O ADE será incorporado aos proventos do militar quando de sua transferência para a inatividade, em valor correspondente a um percentual da sua remuneração básica, estabelecido conforme o número de ADIs com desempenho satisfatório por ele obtido, respeitados os seguintes percentuais máximos:

I - para trinta ADIs com desempenho satisfatório: até 70% (setenta por cento);

II - para vinte e nove ADIs com desempenho satisfatório: até 66% (sessenta e seis por cento);

III - para vinte e oito ADIs com desempenho satisfatório: até 62% (sessenta e dois por cento);

IV - para vinte e sete ADIs com desempenho satisfatório: até 58% (cinquenta e oito por cento); e

V - para vinte e seis ADIs com desempenho satisfatório: até 54% (cinquenta e quatro por cento).

§ 1º O valor do ADE a ser incorporado aos proventos do militar quando de sua transferência para a inatividade será calculado por meio da multiplicação do percentual definido nos incisos I a V do *caput* pela centésima parte do resultado da média aritmética simples dos resultados satisfatórios obtidos nas ADIs durante sua carreira.

§ 2º Para fins de incorporação aos proventos dos militares que não alcancem o número de resultados satisfatórios definidos nos incisos do *caput*, o valor do ADE será calculado pela média aritmética das últimas sessenta parcelas do ADE percebidas anteriormente à sua transferência para a inatividade ou à instituição da pensão."

Art. 5º A Lei nº. 5.301, de 1969, fica acrescida do seguinte **Art. 94-A**:

"**Art. 94-A.** Os proventos dos militares da reserva remunerada e dos reformados corresponderão aos mesmos vencimentos dos militares da ativa, do mesmo posto ou graduação, respeitadas as vantagens provenientes de adicional de desempenho ou tempo de serviço, nos termos da Constituição do Estado."

Art. 6º O **Art. 101** da Lei nº. 5.301, de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação: "**Art. 101.** Os militares têm direito de gozar, por ano, vinte e cinco dias úteis de férias."

(nr)

Art. 7º O **Art. 104** da Lei nº. 5.301, de 1969, fica acrescido do seguinte parágrafo único:

"**Art. 104.**

Parágrafo único. Para cada cinco dias de férias anuais cassadas e não gozadas, será acrescido um dia, para efeito de contagem do tempo de serviço do militar."

Art. 8º O **Art. 136** da Lei nº. 5.301, de 1969, fica acrescido dos seguintes §§ 13 e 14: "**Art. 136.**

§ 13. A policial militar e a bombeiro militar poderão requerer sua transferência para a reserva remunerada aos vinte e cinco anos de efetivo serviço, com proventos integrais, vedada a contagem de qualquer tempo fictício não prevista nesta Lei.

§ 14. A policial militar e a bombeiro militar, quando de sua transferência para a reserva, nos termos do § 13 deste artigo, serão promovidas ao posto ou à graduação imediata, se tiverem, no mínimo, um ano de serviço no posto ou graduação, desde que satisfaçam os requisitos estabelecidos nos incisos I e IV do *caput* do **Art. 186** e não se enquadrem nas situações previstas no **Art. 203** desta Lei."

Art. 9º O § 1º do **Art. 145**, o § 8º do **Art. 184** e o inciso VI do *caput* do **Art. 186** da Lei nº. 5.301, de 1969, passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 145.**

§ 1º O militar estável e interditado judicialmente por mais de dois anos será reformado com proventos proporcionais, salvo na situação prevista no inciso III do **Art. 96**, comprovada mediante laudo da Junta Militar de Saúde.

Art. 184.

§ 8º Para a definição da quantidade de militares existentes nas turmas, serão computados os Oficiais que preencherem o requisito previsto no inciso III do *caput* do **Art. 186**.

Art. 186.

VI - resultado igual ou superior a 60% (sessenta por cento) na AADP." (nr)

Art. 10. A Lei nº. 5.301, de 1969, fica acrescida do seguinte **Art. 191-A**:

"**Art. 191-A.** Ao militar licenciado ou dispensado em caráter temporário, em decorrência de acidente de serviço ou moléstia profissional, cuja falta de capacidade laborativa não seja definitiva e que não tenha participado de curso ou treinamento exigido nos termos deste Estatuto, em decorrência do mesmo acidente ou moléstia, será assegurada a convocação para o treinamento ou curso subsequente, de mesma natureza, tão logo cesse sua licença ou dispensa e, se aprovado, ser-lhe-á garantida, para fins de promoção dentro do respectivo quadro, a contagem de tempo retroativa à data de conclusão do curso ou treinamento de que não tenha participado, observado o disposto no parágrafo único do **Art. 191**."

Art. 11. O inciso I, o *caput* do inciso IX e o § 4º do **Art. 203**, o *caput* do **Art. 204**, o § 6º do **Art. 213**, o *caput* do **Art. 214** e o **Art. 220** da Lei nº. 5.301, de 1969, passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 203.**

I - estiver cumprindo sentença penal;

IX - estiver preso à disposição da justiça ou sendo processado por crime doloso previsto:

§ 4º As restrições previstas no inciso IX não se aplicam a militar quando decorrentes de ação militar legítima, verificada em inquérito ou auto de prisão em flagrante.

Art. 204. O Oficial da ativa, ao completar trinta anos de serviço, quando de sua transferência para a reserva, será promovido ao posto imediato, se contar, pelo menos, um ano de efetivo serviço no posto e vinte anos de efetivo serviço na instituição militar estadual, vedada, neste último caso, a contagem de qualquer tempo fictício não prevista nesta Lei, desde que satisfaça os requisitos estabelecidos nos incisos I e IV do *caput* do **Art. 186** e não se enquadre nas situações previstas no **Art. 203** desta Lei.

Art. 213.

§ 6º Para a definição da quantidade de militares existentes nas turmas, serão computadas as praças que preencherem o requisito previsto no **Art. 210**.

Art. 214. A promoção por tempo de serviço é devida ao Soldado de 1ª Classe que tenha, no mínimo, dez anos de efetivo serviço e ao Cabo que tenha, no mínimo, dez anos de efetivo serviço na mesma graduação, observado o previsto nos incisos I, II e IV do *caput* do **Art. 186**, nos arts. 187, 194, 198 e nos incisos I a VII e IX do *caput* e nos parágrafos do **Art. 203**.

Art. 220. Ao completarem trinta anos de serviço, quando de sua transferência para a reserva, a praça da ativa será promovida à graduação imediata, e o Subtenente, ao posto de 2º Tenente, desde que:

I - contem pelo menos um ano de exercício na graduação;

II - contem vinte anos de efetivo serviço na instituição militar estadual, vedada a contagem de qualquer tempo fictício não previsto nesta Lei;

III - satisfaçam os requisitos estabelecidos nos incisos I e IV do *caput* do **Art. 186**;

IV - não se enquadrem nas situações previstas no **Art. 203** desta Lei."

Art. 12. A Lei nº. 5.301, de 1969, fica acrescida do seguinte **Art. 221-A**:

"**Art. 221-A.** Os conceitos emitidos pela Comissão de Promoções dos Oficiais - CPO - e pela Comissão de Promoções das Praças - CPP - serão fundamentados."

Art. 13. O § 4º do **Art. 223** da Lei nº. 5.301, de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 223.**

§ 4º Das decisões do Comandante-Geral caberá recurso ao Governador do Estado, cuja decisão poderá ser precedida de parecer da Advocacia-Geral do Estado." (nr)

Art. 14. A Lei nº. 5.301, de 1969, fica acrescida dos seguintes arts. 240-C, 240-D e 240- E:

"**Art. 240-C.** Considera-se consumada a deserção prevista no **Art. 240-A** no nono dia de ausência do militar, sem licença, da unidade em que serve ou do lugar em que deve permanecer.

Art. 240-D. Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir para vinte horas semanais a jornada de trabalho do militar legalmente responsável por pessoa com deficiência.

Art. 240-E. Considera-se em serviço o militar do Estado que, intimado, for prestar, no período de folga ou descanso, esclarecimentos em procedimento ou processo administrativo ou judicial acerca de fato em que se tenha envolvido em razão do exercício de sua função."

Art. 15. A alínea "b" do inciso I do *caput* do **Art. 44** da Lei Delegada nº. 37, de 13 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação, e o artigo fica acrescido do parágrafo único a seguir:

"**Art. 44.**

I -

b) se for julgado, mediante laudo da Junta Militar de Saúde, incapaz para o desempenho de suas atividades em decorrência de acidente no serviço ou por moléstia profissional ou alienação mental, cegueira, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, esclerose múltipla, hanseníase, tuberculose ativa, nefropatia grave, contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, fibrose cística (mucoviscidose), doença de Parkinson, neoplasia maligna, espondiloartrose anquilosante, hepatopatia grave ou doença que o invalide inteiramente, qualquer que seja o tempo de serviço;

.....
Parágrafo único. Ao militar reformado em virtude de invalidez permanente, considerado incapaz para o exercício de serviço de natureza de policial-militar ou bombeiro-militar, em consequência de acidente no desempenho de suas funções ou de ato por ele praticado no cumprimento do dever profissional, é assegurado o pagamento mensal de auxílio-invalidez, de valor igual à remuneração de seu posto ou graduação, incorporado ao seu provento para todos os fins." (nr)

Art. 16. Os §§ 2º e 3º do **Art. 1º** da Lei Complementar nº. 76, de 13 de janeiro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 1º**

§ 2º O militar poderá permanecer em disponibilidade remunerada, nos termos desta Lei Complementar, com todos os direitos e garantias.

§ 3º O militar colocado à disposição de entidade associativa, nos termos desta Lei Complementar, ficará agregado ao seu quadro de origem, e, enquanto permanecer nessa situação, computar-se-á o tempo de serviço para fins de transferência para a reserva." (nr)

Art. 17. O **Art. 15** da Lei Complementar nº. 95, de 17 de janeiro de 2007, fica acrescido do seguinte parágrafo único:

"**Art. 15.**

Parágrafo único. Na promoção à graduação de 1º-Sargento, o prazo previsto no inciso II do **Art. 210** da Lei nº. 5.301, de 1969, com a redação dada por esta Lei Complementar, poderá ser reduzido a dois anos."

Art. 18. O benefício a que se refere o parágrafo único do **Art. 44** da Lei Delegada nº. 37, de 1989, acrescentado por esta Lei Complementar, será concedido aos militares que se encontrarem nas condições nele previstas, sem direito à retroação.

Art. 19. O disposto no § 8º do **Art. 13** da Lei nº. 5.301, de 1969, com a redação dada por esta Lei Complementar, no que se refere aos 2ºs-Sargentos, será aplicado aos concursos do CHO iniciados a partir do ano de 2010.

Art. 20. Os seguintes comandos, alterados por esta Lei, terão efeito retroativo a 1º de dezembro de 2009:

I - o disposto no § 8º do **Art. 184**, nos incisos I e IX e no § 4º do **Art. 203**, e no § 6º do **Art. 213** da Lei nº. 5.301, de 1969;

II - o disposto no parágrafo único do **Art. 15** da Lei Complementar nº. 95, de 2007;

III - o disposto nos §§ 2º e 3º do **Art. 1º** da Lei Complementar nº. 76, de 2004.

Art. 21. Ficam revogados o § 9º do **Art. 13** e o inciso VIII do **Art. 203** da Lei nº. 5.301, de 1969.

Parágrafo único. A revogação do inciso VIII do **Art. 203** da Lei nº. 5.301, de 1969, terá efeito retroativo a 1º de dezembro de 2009.

Art. 22. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 22 de dezembro de 2009; 221º da

Inconfidência Mineira e 188º da Independência do Brasil.

AÉCIO NEVES

Danilo de Castro

Renata Maria Paes de Vilhena

Maurício de Oliveira Campos Júnior

PUBLICADO NO MINAS GERAIS DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009.

*** RETIFICAÇÃO NO MINAS GERAIS DE 24 DE DEZEMBRO DE 2009.**

RESOLUÇÃO nº 4.023, de 30 de abril de 2009. Estabelece as Diretrizes da Educação de Polícia Militar da Polícia Militar de Minas Gerais e dá outras providências.

O COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR, no uso de suas atribuições previstas nos incisos VI e XI do Art. 6º, do R-100, aprovado pelo Decreto 18.445, de 15 de abril de 1977, RESOLVE:

PARTE I**EDUCAÇÃO DE POLÍCIA MILITAR****TÍTULO I****CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Art. 1º A Educação de Polícia Militar (EPM) é um processo formativo, cuja essência é específica e profissionalizante, desenvolvido por meio de ensino, treinamento, pesquisa e extensão, integrados entre si, que permitem ao militar adquirir competências que o habilitem para as atividades de polícia ostensiva, preservação da ordem pública e defesa territorial por meio de ações de defesa interna.

§ 1º Entende-se como competência a capacidade de mobilização de conhecimentos, habilidades e atitudes em situações reais necessárias ao exercício de cargos na Polícia Militar, com nível superior de desempenho profissional.

§ 2º O Ensino de Polícia Militar é o conjunto de atividades e experiências, aliado às estratégias didáticas, que permitem ao militar vivenciar situações que provoquem as mudanças desejadas, bem como adquirir e desenvolver competências relacionadas com a polícia ostensiva, preservação da ordem pública e atividades administrativas.

§ 3º A Pesquisa de Polícia Militar corresponde às atividades de busca, geração e divulgação de conhecimentos e informações indispensáveis ao desenvolvimento e modernização das ciências militares aplicáveis à polícia ostensiva, preservação da ordem pública e defesa social.

§ 4º A Extensão de Polícia Militar é a atividade de Educação de Polícia Militar cuja finalidade é contribuir para o desenvolvimento sociocultural e promover a integração da Academia de Polícia Militar (APM), seus Centros, Companhias de Ensino e Treinamento (Cia.ET), Núcleo de Formação Aeronáutica, Núcleo de Formação de Condutores, Núcleo de Treinamento de Inteligência, e Adjutorias de Ensino e Treinamento (Adj.ET) nas comunidades locais, com a retroalimentação necessária à qualidade do processo educacional, mediante a implementação de atividades que resultam da aplicabilidade das competências adquiridas no ensino de polícia militar e na pesquisa de polícia militar.

§ 5º O Treinamento de Polícia Militar (TPM) é uma das atividades de educação continuada que visa a atualizar e modificar o comportamento dos militares, tornando-os profissionais mais capacitados ao atingimento dos objetivos da Polícia Militar de Minas Gerais.

Art. 2º A EPM será desenvolvida nas Unidades de Ensino, Treinamento e Pesquisa da Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG), nos ambientes de trabalho ou em instituições de interesse da Corporação, com a finalidade de proporcionar aos seus integrantes a qualificação para o exercício de seus cargos.

Art. 3º A PMMG, tendo em vista o disposto na Lei de Ensino da PMMG e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, mantém seu sistema próprio de EPM, sem dissociar-se da política nacional de educação estabelecida para os demais sistemas de ensino.

Art. 4º A Educação de Polícia Militar é pautada no respeito à vida, dignidade da pessoa humana, garantia dos direitos e liberdades fundamentais e nos princípios ético-profissionais, sendo, portanto, vedada no ambiente educacional qualquer demonstração, conduta ou postura violenta ou discriminatória de qualquer natureza, ou lhe faça apologia, ainda que de forma subliminar.

§ 1º Quaisquer emblemas, insígnias, brevês, canções, “gritos de guerra”, versos, escritos ou discursos, camisetas promocionais, cartazes, bandeiras, pinturas, tatuagens, bem como outros artigos que façam alusão direta ou indiretamente a comportamentos violentos, devem ser coibidos. Assim como aqueles que possam retratar indevidamente a morte, representar conduta aética ou incompatível com a carreira policial militar.

§ 2º Fica expressamente vedada qualquer forma de sanção ou correção que implique em castigo físico.

§ 3º Todos os responsáveis pela EPM devem fiscalizar e adotar medidas pertinentes para orientar a conduta dos docentes, discentes e integrantes da administração para cumprimento do referido artigo.

TÍTULO II**PRINCÍPIOS E FINS DA EPM**

Art. 5º A EPM fundamenta-se em:

I – integração à educação nacional;

II – pluralismo de idéias e concepções pedagógicas;

III – valorização da cultura institucional;

IV – profissionalização, obedecendo a processo gradual, constantemente aperfeiçoado, de formação continuada, desde os estudos e práticas mais simples até os elevados padrões de cultura geral e profissional;

V – garantia do padrão de qualidade;

VI – qualificação profissional de base humanística, filosófica, científica e estratégica, para permitir o acompanhamento da evolução das diversas áreas do conhecimento, interrelacionamento com a sociedade e atualização constante da doutrina policial-militar;

VII – vinculação da educação com o trabalho policial e as práticas sociais;

VIII – valorização da experiência extra-escolar;

IX – valorização dos profissionais de educação.

Parágrafo único. A EPM, inspirada nos preceitos constitucionais e ideais de

solidariedade humana, tem por finalidade o desenvolvimento e o preparo do militar para o exercício da profissão, tendo como parâmetros os fundamentos institucionais da disciplina e hierarquia, direitos humanos, polícia comunitária e gestão por resultados.

PARTE II

ESTRUTURA DA EPM

Art. 6º O sistema de EPM é assim composto:

I - Academia de Polícia Militar (APM), em nível tático, como Unidade central e gestora, considerada Instituição de Educação Superior integrante do Sistema Estadual de Educação, conforme credenciamento contido no Decreto Estadual s/nº, de 29 de novembro de 2005, publicado no Diário Oficial de 30 de novembro de 2005;

II - Centro de Pesquisa e Pós-graduação (CPP), Centro de Ensino de Graduação (CEG), Centro de Ensino Técnico (CET), Centro de Treinamento Policial (CTP), Centro de Administração de Educação (CAE), Companhias de Ensino e Treinamento (Cias. ET), Núcleo de Formação Aeronáutica, Núcleo de Formação de Condutores, Núcleo de Treinamento de Inteligência e Adjuntorias de Ensino e Treinamento (Adj.ET), em nível operacional.

§ 1º O EMPM, em nível estratégico, é responsável pela supervisão e acompanhamento do sistema de EPM.

§ 2º As Cias.ET, o Núcleo de Formação Aeronáutica, o Núcleo de Formação de Condutores, o Núcleo de Treinamento de Inteligência, e as Adjuntorias de Ensino e Treinamento (Adj.ET) – e todos e quaisquer outros segmentos criados e implantados na Corporação para a realização das atividades de EPM - subordinam-se administrativamente às respectivas Unidades e vinculam-se tecnicamente à APM.

§ 3º A criação e a implantação de Cias ET e de quaisquer outros segmentos para realização de EPM na Corporação somente se efetivará mediante parecer da APM e autorização do EMPM.

PARTE III

NÍVEIS E MODALIDADES DA EPM

Art. 7º A EPM compõe-se dos seguintes níveis:

I – técnico;

II – superior.

Art. 8º A EPM é desenvolvida por meio das seguintes modalidades:

I – presencial: implementada mediante a presença física simultânea do discente e do docente no mesmo ambiente;

II – semipresencial: implementada com a conjugação de atividades presenciais obrigatórias e outras formas de orientações pedagógicas desenvolvidas sem a presença física simultânea do discente e do docente no mesmo ambiente;

III – à distância: implementada para a auto-aprendizagem do discente com a mediação de recursos didáticos sistematicamente organizados e apresentados em diferentes meios de comunicação;

IV – continuada: implementada para ampliar e atualizar as competências desenvolvidas pelo militar nas atividades de ensino, pesquisa, treinamento e extensão da Educação de Polícia Militar necessárias à qualificação para a ocupação e desempenho de cargos, em face da célere mudança social, implementada pelo desenvolvimento tecnológico característico da era pós-moderna, a qual inviabiliza o desenvolvimento de cursos estanques por não permitir o acompanhamento da dinâmica e dos resultados dessas mudanças.

TÍTULO I

ENSINO DE POLÍCIA MILITAR

Art. 9º O Ensino de Polícia Militar tem por finalidade qualificar o policial militar para melhor prestação de serviço e conseqüente ascensão na carreira.

Art. 10 Os cursos pertinentes ao Ensino de Polícia Militar serão planejados conforme Resolução expedida pelo Comandante-Geral.

CAPÍTULO I

NÍVEL TÉCNICO

Art. 11 O ensino de nível técnico abrange os seguintes cursos:

I – Curso Atualização em Segurança Pública (CASP): tem por finalidade atualizar os conhecimentos profissionais dos segundos-sargentos da PMMG;

II – Curso de Formação de Sargentos (CFS): tem por finalidade formar sargentos, mediante aquisição de conhecimentos necessários ao desempenho dos respectivos cargos, próprios de cada quadro ou categoria, cuja seleção será feita entre soldados e cabos integrantes da PMMG que preencham as condições previstas no edital do concurso;

III – Curso Especial de Formação de Sargentos (CEFS): tem por finalidade formar sargentos, mediante aquisição de conhecimentos necessários ao desempenho dos respectivos cargos, próprios de cada quadro ou categoria, com mais de dez anos de efetivo serviço na mesma graduação, convocados conforme EMEMG;

IV – Curso Intensivo de formação de Sargentos (CIFS): tem por finalidade formar sargentos integrantes da PMMG, mediante aquisição de conhecimentos necessários ao desempenho dos respectivos cargos, próprios de cada quadro ou categoria, realizado por meio de processo seletivo único, por Cabos do QPPM e QPE, com mais de dez anos de efetivo serviço na graduação, que tiverem, até a data de início do curso, no mínimo 24 (vinte e quatro) anos de efetivo serviço;

V – Curso de Formação de Cabos (CFC): tem por finalidade formar cabos, mediante aquisição de conhecimentos necessários ao desempenho dos respectivos cargos, próprios de cada quadro ou categoria cuja seleção será feita entre soldados integrantes da PMMG que preencham as condições previstas nos editais dos concursos;

VI – Curso Técnico em Segurança Pública (CTSP): tem por finalidade formar soldados de primeira-classe, dando-lhes condições para o exercício da atividade policial-militar.

Art. 12 Os cursos de nível técnico poderão ser realizados por militares de outras corporações, mediante convênio com a corporação interessada, desde que preencham os requisitos exigidos pela PMMG para os respectivos cursos.

CAPÍTULO II

NÍVEL SUPERIOR

Art. 13 O ensino de nível superior tem por finalidade formar, graduar, aperfeiçoar e pósgraduar oficiais da PMMG, sendo desenvolvido pelos seguintes cursos:

I – Curso de Especialização em Gestão Estratégica de Segurança Pública (CEGESP): tem por finalidade habilitar os tenentes-coronéis e majores para as funções e cargos próprios de comando e estado-maior da Corporação, e os privativos do posto de Coronel;

II – Curso de Especialização em Segurança Pública (CESP): tem como objetivo ampliar e atualizar os conhecimentos profissionais dos capitães para as funções de oficiais intermediários e superiores;

III - Curso de Formação de Oficiais (CFO)/Curso de Bacharelado em Ciências Militares (CBCM) – Área Defesa Social: tem como objetivo formar aspirantes-a-oficial e graduá-los em ciências militares, na área de defesa social, para o desempenho dos cargos de tenentes e capitães;

IV - O Curso de Habilitação de Oficiais (CHO)/ Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Segurança Pública (CSTGSP): tem como objetivo formar segundos-tenentes e será desenvolvido em duas fases, sendo uma presencial na APM/CEG, cuja aprovação constitui pré-requisito para promoção ao posto de 2º Ten PM, e a segunda destinada ao cumprimento do estágio profissional supervisionado, a ser desenvolvida na Unidade em que for classificado o discente ao final da primeira fase, nos termos desta Diretriz.

§ 1º Os cursos de pós-graduação serão desenvolvidos, em princípio, mediante convênio, por instituições de ensino superior devidamente credenciadas pelo órgão de educação competente.

§ 2º Os cursos de nível superior da Corporação poderão ser realizados por militares de outras instituições e civis, mediante convênio com a instituição interessada, desde que preencham os requisitos para matrícula e demais normas em vigor na PMMG.

§ 3º Os discentes, mesmo que de outras instituições, que concluírem os cursos com aproveitamento farão jus ao uso do distintivo correspondente.

TÍTULO IV

TREINAMENTO DE POLÍCIA MILITAR

Art. 27 O Treinamento de Polícia Militar (TPM) sucede as atividades de ensino de Polícia Militar e visa atualizar e ampliar os conhecimentos, habilidades e atitudes específicas, necessárias às atividades policiais-militares, e é desenvolvido pelos seguintes tipos:

I – Treinamento Extensivo (TE):

- a) Técnico (TT);
- b) Tático (TTa);
- c) Educação Física (TEF);
- d) Defesa Pessoal Policial (TDPP);

II – Treinamento Intensivo (TI):

- a) Policial Básico (TPB);
- b) com Arma de Fogo (TCAF);
- c) Complementar (TC);

Parágrafo único. O TPM será regulado pelo Regimento da APM, do CTP, do Núcleo de Formação Aeronáutica, do Núcleo de Formação de Condutores, do Núcleo de Treinamento de Inteligência e, se necessário, por Instrução de Educação de Polícia Militar expedida pela APM.

Art. 28 A responsabilidade direta pela gestão do TPM nas Unidades Executoras será das Seções de Recursos Humanos (SRH - P/1) ou equivalente, em níveis tático e operacional, cabendo suas atividades às Adjutorias de Ensino e Treinamento (Adjs.ET) ou setores previamente designados como encargo.

§ 1º As Adjs.ET diligenciarão para o fiel cumprimento das disposições contidas no Regimento da APM, do CTP, do Núcleo de Formação Aeronáutica, do Núcleo de Formação de Condutores e do Núcleo de Treinamento de Inteligência.

§ 2º A responsabilidade pela execução do TPM será das Adjs. ET das respectivas Unidades de Execução, respeitadas as questões de apoio relativas as Unidades que não possuem adjutoria em sua estrutura.

Art. 29 O TPM será planejado e executado anualmente pelas Unidades executoras, por intermédio das Adjs.ET ou outro setor especificamente designado para esta função que deverão elaborar o Plano Anual de Treinamento (PAT) e remetê-lo à APM. § 1º A elaboração do PAT será de acordo com as orientações emanadas da APM, por meio de instrução de educação específica.

§ 2º Os Centros de Apoio Administrativo (CAA) elaborarão seus PATs e neles incluirão o efetivo da respectiva guarnição.

§ 3º A execução do treinamento fica a cargo das Companhias de Ensino e Treinamento (Cias. ET) ou, na sua ausência, das Adjs. ET.

§ 4º O Centro de Administração de Educação (CAE) deverá elaborar seu PAT e nele incluir o efetivo da APM e Centros subordinados.

§ 5º Nas sedes de RPM onde não exista CAA, a elaboração dos PATs será responsabilidade das Cias. ET, que deverão incluir neles o efetivo da respectiva guarnição.

§ 6º As diretorias, por intermédio de seu setor específico, deverão elaborar seus PATs, com o efetivo das respectivas Unidades subordinadas, com exceção da Diretoria de Finanças (DF), que será apoiada pela Adjúncia-Geral, da Diretoria de Meio Ambiente e Trânsito (DMAT), que será apoiada pela Cia MAmb, da Diretoria

de Saúde (DS), que será apoiada pelo HPM e da Diretoria de Educação Escolar e Assistência Social (DEEAS), que será apoiada pelo Colégio Tiradentes da Polícia Militar (CTPM).

§ 7º A Ajudância-Geral deverá incluir em seu PAT o efetivo:

- I - do Gabinete do Comandante-Geral;
- II - do Gabinete do Chefe do Estado-Maior;
- III - das Seções de Estado-Maior, exceto a PM2;
- IV - da Assessoria Institucional;
- V - da Diretoria de Finanças;
- VI - da Justiça Militar Estadual;
- VII - da Auditoria Setorial;

§ 8º A PM2 deverá incluir em seu PAT o efetivo da Corregedoria da Polícia Militar e apoiar administrativamente o planejamento e execução de todas as atividades de TPM daquela Unidade.

§ 9º O Batalhão de Polícia de Eventos (BPE) e o Batalhão ROTAM (Btl ROTAM) deverão incluir em seus PAT, respectivamente, os efetivos da 4ª Cia MEsp e CPE, devendo apoiar administrativamente o planejamento e execução de todas as atividades de TPM daquelas Unidades.

§ 10 Os militares lotados no Gabinete Militar do Governador deverão ser submetidos ao TPM, conforme planejamento específico daquele Órgão, observado o disposto nestas Diretrizes.

§ 11 O Batalhão de Polícia de Guardas (BPGd) deverá apoiar administrativamente o Gabinete Militar do Governador na inclusão de dados no Sistema Informatizado de Treinamento de Polícia Militar (SICI).

§ 12 Os PAT deverão conter, obrigatoriamente, o desdobramento das atividades de TPM, constando em documentos anexos os programas de Treinamento com Arma de Fogo (TCAF), Treinamento Especial com Arma de Fogo (TESCAF), Programa Especial de Recondicionamento Físico (PERF), Treinamento de Educação Física (TEF), Treinamento de Defesa Pessoal Policial (TDPP), Treinamento Técnico (TT), Treinamento Tático (TTa) e TPB, que deverão detalhar todas as atividades programadas, designando pessoas e setores responsáveis, assuntos a serem abordados, meios auxiliares necessários à sua execução e calendários.

§ 13 Deverão ser incluídas, também, nos PAT as atividades previstas na Resolução Anual de Treinamento Complementar destinada à Unidade, constando, em anexo próprio, os dados gerais dos eventos, que serão os mesmos previstos no inciso II do § 4º do **Art. 61**.

§ 14 As Adjs. ET das Unidades apoiadoras deverão planejar em seus PAT as atividades de TPM para o seu efetivo e para os efetivos das Unidades apoiadas, e exercer a coordenação, a fiscalização e o controle da execução do TPM no âmbito de sua competência na própria Unidade e nas Unidades apoiadas, inclusive a inclusão de dados no SICI.

Art. 30 As Unidades deverão inserir no PAT o programa de treinamento complementar específico para os militares empregados no policiamento especializado (de eventos, missões especiais, meio ambiente, trânsito – urbano e rodoviário, montado, e outros), e remetê-lo à Unidade Intermediária respectiva.

Art. 31 As Unidades de Direção Intermediária (UDI), após analisarem e aprovarem os PAT das respectivas Unidades remetê-los-ão à APM, até o dia 15 de janeiro, conforme previsto no inciso IV do **Art. 224**.

Parágrafo único. As diretorias (exceto DF e DMAT), Ajudância-Geral, Gabinete Militar do Governador e PM2 deverão remeter seus PAT à APM, no prazo referenciado no caput.

Art. 32 As Adjs. ET deverão elaborar e manter atualizada a Carta de Situação de Treinamento da Unidade, procedimento que deverá ser adotado, também, em todas as Frações desconcentradas (fora da sede da unidade) ou destacadas.

§ 1º Todas as frações desconcentradas e destacadas deverão ter agentes de educação formalmente designados pelo Comandante da Unidade executora de TE.

§ 2º Todo agente de educação envolvido na execução do TE em fração destacada e desconcentrada deverá ser designado pelo Comandante da Unidade Executora, e coordenado e supervisionado pela Adj. ET, oficial de Educação Física e pelo militar responsável pelo TDPP.

§ 3º O militar responsável pelas atividades de TE na fração deverá reportar-se às Adjs.ET, oficial de Educação Física e militar responsável pelo TDPP, para se orientar a respeito do cumprimento destas Diretrizes.

CAPÍTULO I

TREINAMENTO EXTENSIVO

Art. 33 O Treinamento Extensivo (TE) consiste no repasse de orientações e recomendações de assuntos operacionais e administrativos, em consonância com a atividade exercida pelo militar.

§ 1º As Unidades executoras, por intermédio das respectivas Adjs.ET, deverão elaborar as programações mensais do TE, distribuindo-as antecipadamente a todas as frações para cumprimento, mantendo-as arquivadas para supervisão.

§ 2º Deverá ser previsto horário alternativo para a implementação do TE, exceto para o Treinamento Tático (TTa), ao efetivo operacional, quando empenhado no mesmo horário do treinamento semanal, para permitir a participação de todos.

Art. 34 O Treinamento Extensivo compreende:

I - Técnico (TT);

II - Tático (TTa);

III - de Educação Física (TEF);

IV - de Defesa Pessoal Policial (TDPP).

SEÇÃO I

TREINAMENTO TÉCNICO

Art. 35 O Treinamento Técnico (TT), aplicado semanalmente a todos os militares, independente de sua atividade, deve cuidar da correção de desvios mais comuns e abordar assuntos técnicos e doutrinários, inclusive os assuntos específicos de sua área de atuação, mediante palestras proferidas por profissionais com notório conhecimento, visitas e outras atividades, cabendo aos Comandantes de Unidade o detalhamento dos efetivos para organização da participação de cada militar no tema específico de sua atividade.

Art. 36 O TT será aplicado da seguinte forma:

I - às terças-feiras, no período da manhã, com a duração de uma hora, ao efetivo empregado na atividade administrativa, inclusive ao das Unidades de Execução Operacional (UEOp);

II - em dia e horário que permitam adequação da jornada de trabalho, preferencialmente no mesmo horário especificado acima, ao efetivo empregado na atividade operacional, observada a mesma frequência e duração do inciso anterior.

§ 1º O registro do TT ficará a cargo das Unidades e suas respectivas Frações, devendo constar os dados do treinamento executado, como data, assuntos, responsável e efetivo participante.

§ 2º O Comandante da fração escalará militares para ministrar o treinamento e fiscalizará a sua execução.

SEÇÃO II

TREINAMENTO TÁTICO

Art. 37 O Treinamento Tático (TTa) consiste em atividade prática, que tem por finalidade preparar o efetivo a ser lançado no turno operacional nas diversas Frações e deverá abordar exclusivamente assuntos da execução operacional.

Art. 38 O TTA será aplicado diariamente, antes do empenho operacional, com duração de, no mínimo, trinta minutos e devem dele participar todos os militares a serem empenhados em qualquer atividade operacional.

§ 1º Para melhor execução do TTA em todas as Frações da Unidade, deverá ser elaborado e distribuído para todas as frações desconcentradas (fora da sede da unidade) e destacadas, o respectivo calendário mensal (planejamento) com os temas dos treinamentos e o material de orientação do TTA (Apostila) contendo os assuntos definidos no planejamento da Unidade para o período de sua implementação.

§ 2º O registro do TTA ficará a cargo dos responsáveis pelo treinamento nas Unidades e suas respectivas frações, devendo constar os dados do treinamento executado, como data, assuntos, responsável e efetivo participante.

§ 3º O Comandante da Fração escalará militares para ministrar o treinamento e fiscalizará a sua execução.

SEÇÃO III

TREINAMENTO DE EDUCAÇÃO FÍSICA

Art. 39 O Treinamento de Educação Física (TEF) será desenvolvido com observância dos princípios gerais do condicionamento físico, especialmente o da individualidade biológica.

Art. 40 O TEF será executado uma vez por semana, na própria Unidade ou Fração onde serve o militar, da seguinte forma:

I – às terças-feiras, no período da manhã, com a duração de uma hora, ao efetivo empregado na atividade administrativa, inclusive ao das Unidades de Execução Operacional (UEOp);

II – em dia e horário que permitam adequação da jornada de trabalho, preferencialmente no mesmo horário especificado acima, ao efetivo empregado na atividade operacional, observada a mesma frequência e duração do inciso anterior.

Art. 41 O Oficial de Educação Física da Unidade será o responsável pela coordenação de todas as atividades do TEF, na Unidade e suas Frações destacadas e desconcentradas (fora da sede da unidade), incluindo o acompanhamento e registro do desempenho dos militares da Unidade, bem como o planejamento e a execução do PERF, juntamente com o médico da SAS, e a preparação de agentes de educação física das Frações para a correta execução.

Parágrafo único. O Comandante da fração escalará militares para ministrar o treinamento e fiscalizará a sua execução.

Art. 42 O Teste de Avaliação Física (TAF) será aplicado bianualmente, conforme Resolução específica, durante o período de realização do TPB presencial ou a distância.

§ 1º Os militares reprovados no Controle Fisiológico (CF) ou que obtiverem conceito inferior a “C” em qualquer prova do Teste de Capacitação Física (TCF), conforme tabela de conversão do Anexo “D”, ou submetidos ao Teste Ergométrico em substituição ao TCF, deverão, no prazo de até trinta dias, contados a partir da publicação do resultado da avaliação, ser imediatamente matriculados no Programa Especial de Recondicionamento Físico (PERF), com duração de três meses, no qual participará sem prejuízo para o serviço, sob responsabilidade do Oficial de Educação Física da Unidade, conforme prevê a Resolução que dispõe sobre o TAF, sendo reavaliado até trinta dias após a conclusão desse programa.

§ 2º Nos casos de aplicação do TAF após o período do Programa Especial de Recondicionamento Físico (PERF), como reavaliação, o exame tem validade para fins de resultado do TPB.

§ 3º Para o militar reprovado na reavaliação e o submetido ao Teste Ergométrico, após concluído o período do novo PERF, será aplicado, pelo Oficial de Educação Física, novo TAF na própria Unidade onde serve, situação que esse teste terá validade somente para fins de avaliação da condição física do militar e sua permanência ou não no PERF, ou seja, sem validade como resultado do TAF do TPB, prevalecendo o resultado da reavaliação.

§ 4º Os militares que se enquadrarem na situação dos §§ 2º e 3º e atingirem a faixa etária acima de 36 anos, após a realização do TCF, deverão ser matriculados no PERF e, ao final do programa, serão reavaliados apenas nas provas de flexão abdominal e corrida de 2400 metros, caso tenham sido reprovados nas duas ou em uma delas.

§ 5º Para cálculo do conceito final do TAF, deverão ser considerados os valores médios atribuídos aos conceitos, conforme tabela constante do Anexo “D” destas Diretrizes.

§ 6º Os militares submetidos ao Teste Ergométrico, em substituição ao TCF, e nele aprovados, receberão conceito “C” para efeito de avaliação no TAF, devendo ser matriculados no PERF, conforme previsto em Resolução específica.

§ 7º Encerrado o período de execução do PERF, todos os militares matriculados no treinamento deverão ser submetidos a novo exame (CF), quaisquer que sejam as condições físicas do treinando e, caso aprovado, submetido a novo TCF ou Teste Ergométrico, conforme Resolução específica.

§ 8º O prazo máximo para aplicação da reavaliação do TAF aos militares considerados reprovados na avaliação, contado a partir da data de encerramento do PERF, será de trinta dias.

§ 9º Caso não seja realizado o PERF ou a reavaliação do TAF nos prazos estipulados, nenhum militar poderá sofrer prejuízo em razão da não-realização dessas atividades, desde que não tenha contribuído para tal, razão pela qual deverá prevalecer o resultado do biênio anterior.

§ 10 O militar reprovado no CF do TAF será também considerado reprovado no TAF e deverá ser matriculado no PERF, conforme orientação médica, sendo reavaliado após a conclusão do programa.

§ 11 O militar em treinamento para a reavaliação (PERF) será considerado reprovado para fins do cumprimento do requisito de aprovação no TPB, previstos nos arts. 93 e 95 desta Resolução, até que seja reavaliado, quando prevalecerá o resultado do exame de reavaliação.

§ 12 Todo militar submetido a condições especiais de avaliação no TAF do TPB, previstas no § 3º do **Art. 45** desta Resolução, quaisquer que seja o resultado da avaliação, deverá ser matriculado no PERF, respeitadas as suas restrições físicas atestadas pelo médico da Unidade, em observância aos critérios de execução previstos nestas Diretrizes e em Resolução específica.

§ 13 Caso seja prescrito o Teste Ergométrico em substituição ao TCF por recomendação médica dada durante o CF, o militar somente será encaminhado para o TPB após apresentados seus resultados ao médico, que se manifestará, com base na Resolução específica, sobre as medidas supervenientes e as registrará na respectiva Ficha Individual de Avaliação Física (FIAF).

§ 14 Nos casos previstos no parágrafo anterior, o prazo máximo para o militar apresentar o resultado do Teste Ergométrico será de 60 dias, contado a partir de sua convocação para o TPB, findo o qual será considerado reprovado no TAF.

SEÇÃO IV

TREINAMENTO DE DEFESA PESSOAL POLICIAL

Art. 43 O Treinamento de Defesa Pessoal Policial (TDPP) será aplicado a todos os militares, independente da atividade que exercerem, enfatizando as técnicas de imobilização, de condução de presos e de defesa dos golpes mais comuns na atividade operacional.

§ 1º O TDPP será aplicado semanalmente, da seguinte forma:

I - às terças-feiras, no período da manhã, com a duração de uma hora cada encontro, ao efetivo empregado na atividade administrativa, inclusive ao das Unidades de Execução Operacional (UEOp);

II - em dia e horário que permitam adequação da jornada de trabalho, ao efetivo empregado na atividade operacional, preferencialmente no mesmo horário especificado acima, observada a mesma frequência e duração do inciso anterior.

§ 2º O responsável pela realização da atividade deverá praticar o mesmo assunto/tema durante quatro encontros consecutivos, a fim de alcançar o objetivo por repetição, quando ocorrerá a progressão das atividades de treinamento em cada sessão, até o alcance do objetivo por meio do condicionamento dos movimentos do militar.

§ 3º Os militares participantes do TDPP deverão estar, preferencialmente, fardados com o uniforme operacional, buscando alcançar maior proximidade da realidade operacional.

Art. 44 O treinamento deverá ser ministrado, preferencialmente, por militar da própria fração, que deve ser designado para tal encargo.

Parágrafo único. O responsável pelo TDPP na Unidade deverá planejar e acompanhar a execução, coordenar e controlar todas as atividades relacionadas com o treinamento na Unidade e suas Frações destacadas e desconcentradas (fora da sede da unidade), e preparar os monitores das Frações para a correta execução.

CAPÍTULO II

TREINAMENTO INTENSIVO

SEÇÃO I

TREINAMENTO POLICIAL BÁSICO

Art. 45 O Treinamento Policial Básico (TPB) visa a atualizar os conhecimentos do militar para a atuação operacional, mesmo de forma extraordinária ou especial, quando deverá ser enfatizada, exclusivamente, a assimilação dos conhecimentos básicos ligados à atividade operacional.

§ 1º Antes da realização do TPB, os militares para ele convocados serão submetidos ao CF, observado o prazo de trinta dias para a realização do TCF ou Teste Ergométrico.

§ 2º Durante o TPB serão aplicados o TCF, a prova de conhecimentos e a avaliação prática com arma de fogo e os resultados transcritos em Ato de Resultado de TPB que deve ser publicado no prazo de 10 dias após encerrado o treinamento.

§ 3º Será baixada instrução de treinamento para regular as condições especiais de treinamento e avaliação para os militares dispensados definitivamente dos exercícios físicos militares e para os temporariamente dispensados, desde que nesta última situação a dispensa tenha sido decorrente de ato ou fato proveniente de serviço, apurado e amparado em Atestado de Origem e que não tenha condições, mediante avaliação médica, de serem submetidos ao Teste Ergométrico.

Art. 46 O TPB será desenvolvido bianualmente e deve dele participar todos os oficiais e praças da Corporação, independente das atividades que exercem, na forma do Anexo “C”.

§ 1º Para aprovação no TPB o militar deve obter resultado mínimo de 60% na prova de conhecimentos, desempenho igual ou superior ao conceito “C” no TAF e na Prova Prática com arma de Fogo e frequência mínima de 75% em cada uma das disciplinas do treinamento.

§ 2º A convocação e cientificação do militar para o TPB, bem como a sua publicação é de responsabilidade da Adj. de ET da Unidade do convocado, ou de sua apoiadora, e o não cumprimento deste dispositivo implica em responsabilização administrativa.

§ 3º Os critérios de definição da ordem para convocação dos militares para participação no TPB serão definidos no Regimento da APM e deverão ser rigorosamente cumpridos, sob pena de responsabilização administrativa.

Art. 47 O TPB poderá ser desenvolvido nas seguintes modalidades:

I - presencial, que compreende:

a) TPB específico, com carga-horária de quarenta horas-aula, destinado a oficiais intermediários e subalternos do QOPM e QOC, e praças do QPPM, conforme Anexo ‘E’;

b) TPB especial, com carga-horária de vinte e seis horas-aula, destinado a oficiais superiores do QOPM e militares do QOS, QOE e QPE, conforme Anexo ‘E’;

c) TPB itinerante, executado por equipe de professores da Unidade ou multiplicadores das Cias destacadas que se deslocam até à sede das companhias e pelotões destacados com a finalidade de ministrar o treinamento policial básico, com carga-horária de trinta e duas horas-aula, conforme Anexo E;

d) TPB diferenciado, com carga horária de setenta e seis horas aula destinado a militares afastados da Corporação por período superior a um ano, conforme Anexo “E”.

II - a distância, que consiste na apresentação do conteúdo do TPB por videotreinamento e destina-se, exclusivamente, aos militares integrantes de Frações destacadas (companhias, pelotões, destacamentos e subdestacamentos), cuja aplicação é de responsabilidade dos Comandantes de Fração em todos os níveis, com acompanhamento da assimilação dos conteúdos constantes no Manual Prática Policial e no Guia de Treinamento,

com base nas disciplinas Ética, Doutrina e Atualização, Técnica Policial, Treinamento com Arma de Fogo, Defesa Pessoal Policial e Pronto-socorrismo.

§ 1º O Treinamento Policial Básico para oficiais ocorrerá na modalidade presencial, sendo realizado na sede da UEOp para os do interior do Estado e no CTP para os da Região Metropolitana de Belo Horizonte (RMBH).

§ 2º O TPB das praças da RMBH será realizado na modalidade presencial, diretamente no CTP, da forma descrita nos arts. 46 e 47, sendo executado em conformidade com o Anexo “C”.

§ 3º O TPB das praças do interior do Estado será realizado na modalidade presencial, nas próprias sedes de Unidades, ou nas Frações destacadas (utilizando-se de equipe itinerante), ou a Distância (por intermédio de videotreinamento), a cargo das Cias ET ou Adjs. ET.

§ 4º A APM definirá as Unidades e Frações da RMBH que enviarão seu efetivo para participar do TPB no CTP.

§ 5º As Unidades e Frações da RMBH, cuja sede não seja conurbada com o município de Belo Horizonte, planejarão e executarão seus próprios TPB, em conformidade com o Anexo “C”.

§ 6º As regras para o cumprimento do TPB, tais como uniforme, chamadas, presença em solenidades cívico-militares, rotinas, formas de indicação, prazos, disponibilidade para retorno às atividades rotineiras, requisitos para participação, dentre outras, serão previstas nos Regimentos da APM, do CTP e do Núcleo de Treinamento de Inteligência, e deverão ser observadas por todas as Unidades da Corporação.

§ 7º O TPB dos integrantes do SIPOM e da CPM será realizado na forma especificada no Anexo “C” e terá malha curricular e conteúdos programáticos idênticos aos dos demais militares da PMMG, porém adaptados às especificidades da atividade de inteligência, ou seja, a atuação operacional estando o militar a paisana, e será proposto pelo Núcleo de Treinamento de Inteligência, com aprovação da APM;

§ 8º O TPB dos integrantes do SIPOM (Capital e RMBH), da CPM, e dos Chefes das Agências Regionais, ocorrerá presencialmente no Núcleo de Treinamento de Inteligência, sob coordenação metodológica do CTP;

§ 9º Para os chefes de Subagências de Inteligência e de Núcleos de Agência, o TPB será realizado com os demais militares das respectivas Unidades, sem qualquer tipo de adaptação.

§ 10 Devido à excepcionalidade do TPB para os integrantes do SIPOM e CPM ser realizado em ambiente externo à APM, os professores deverão ser indicados pelo CTP, mediante aprovação do Comandante da APM.

Art. 48 A prova de conhecimentos será elaborada por círculo hierárquico, com quarenta questões de múltipla-escolha, com quatro alternativas independentes entre si, sendo trinta por cento de questões fáceis, sessenta por cento de médias e dez por cento de difíceis, aplicada em noventa minutos.

Art. 49 Para o TPB presencial e à distância, a APM, por meio do CTP e do Núcleo de Treinamento de Inteligência, elaborará e distribuirá para toda a Corporação os Guias de Treinamento e fitas de vídeo ou mídias de DVD contendo os materiais de videotreinamento, com, no mínimo, as disciplinas Técnica Policial, Treinamento com Arma de Fogo, Defesa Pessoal Policial, Ética, Doutrina e Atualização e Pronto-socorrismo.

§ 1º As disciplinas do Guia de Treinamento deverão ser desenvolvidas sob os enfoques da Polícia Comunitária e dos Direitos Humanos, observados os aspectos da interdisciplinariedade e transversalidade.

§ 2º Todas as Unidades da PMMG que realizam o TPB, seja presencial ou à distância, deverão ter cópia do Guia de Treinamento como material didático a ser disponibilizado a cada militar dele participante da seguinte forma:

I – para o TPB presencial, antecedendo ao primeiro tempo de aula, devendo ser recolhido ao final da última aula que antecede a prova de conhecimentos;

II – para o TPB à distância, com pelo menos uma semana de antecedência do respectivo início, devendo ser recolhido no momento que antecede a realização da prova de conhecimentos.

§ 3º Nenhum militar poderá ser submetido à prova de conhecimentos sem ter recebido uma cópia do Guia de Treinamento ou sem ter participado do TPB na modalidade presencial, conforme o caso.

§ 4º A aplicação da prova de conhecimentos do TPB a distância será, no mínimo, vinte e, no máximo, cinquenta dias após a distribuição do Guia de Treinamento e outros documentos e orientações, sendo que:

I - a prova de conhecimentos do TPB a distância deverá ser realizada conjuntamente com as provas do TAF e prova Prática com Arma de Fogo;

II - a aplicação das provas ficará sob a responsabilidade das Adjs.ET das Unidades e a sua execução ficará sob a responsabilidade direta do Comandante de Pelotão, que será o avaliador;

III - o respectivo resultado deverá ser encaminhado à Unidade para elaboração do Ato de Resultado Final de Treinamento pelas Adjs.ET, obedecido, também, o prazo de 10 dias para publicação deste resultado.

§ 5º Para o TPB presencial serão utilizados, também, os Guias de Treinamento, distribuídos no primeiro dia de treinamento e recolhido após a realização da prova de conhecimentos, não sendo permitida a substituição das aulas formais do treinamento pela apresentação do videotreinamento.

Art. 50 O desempenho no TPB será avaliado mediante os conceitos A, B, C, D e E, conforme o Anexo “D”.

§ 1º O militar que não atingir, no mínimo, o conceito “C” na Prova de conhecimentos do TPB deverá ser matriculado em novo treinamento, no prazo máximo de trinta dias, contados a partir da publicação de seu resultado, o qual deverá ser realizado na modalidade de treinamento a distância, realizado pela própria Unidade onde serve, durante dez dias úteis, findos os quais será ele imediatamente submetido a nova prova de conhecimentos.

§ 2º Caso não seja realizado o treinamento para a reavaliação ou a própria reavaliação, nos prazos estipulados, nenhum militar poderá sofrer prejuízo em razão da não-realização dessas atividades, desde que não tenha contribuído para tal, razão pela qual deverá prevalecer o resultado do biênio anterior.

§ 3º O militar em treinamento para a reavaliação será considerado reprovado para fins do cumprimento do requisito de aprovação no TPB, previstos nos arts. 93 e 95 desta Resolução, até que seja reavaliado, quando prevalecerá o resultado do exame de reavaliação.

§ 4º Os Atos de Resultado Final de Treinamento com os conceitos das provas do TPB (Prova de conhecimentos, TAF e Prova Prática com Arma de Fogo) serão expedidos pela autoridade competente nas Unidades executoras, lançados no SICI e publicados em boletim pelas Unidades de origem dos militares ou Unidades apoiadoras, sendo uma cópia de cada ato encaminhado para a APM para conhecimento e controle.

Art. 51 As regras de aplicação do TPB serão normatizadas pelo Regimento da APM, do CTP e do Núcleo de Treinamento de Inteligência.

Parágrafo único. A execução de turmas do TPB com menos de 20 (vinte) discentes somente poderá ocorrer mediante autorização do EMPM, após manifestação do Comandante da APM.

SEÇÃO II

TREINAMENTO COM ARMA DE FOGO

Art. 52 O Treinamento com Arma de Fogo (TCAF) tem como objetivo aperfeiçoar o militar na execução correta e segura do tiro policial de defesa, bem como aprimorar-lhe o domínio técnico de manejo e emprego do armamento no serviço policial.

Art. 53 O TCAF será aplicado:

I - durante o ano, na própria Unidade onde serve o militar, dividido em fase teórica e prática, compreendendo:

a) fase teórica: manejo, montagem, desmontagem, funcionamento e manutenção do armamento da PMMG; fundamentos básicos de tiro; fundamentos técnicos de uso da arma de fogo (tiro básico e rápido defensivo); segurança no treinamento, porte e uso da arma de fogo;

b) fase prática: tiro seco (sem munição); prática de tiro; pistas de simulação de emprego de arma de fogo; outras formas de treinamento homologadas pela APM, ouvido o CTP.

II - bialmente, mediante a Prova Prática com Arma de Fogo prevista em Resolução específica, devendo ser realizado no período do TPB.

Art. 54 Todos os militares deverão realizar o treinamento prático de tiro com arma de porte (revólver ou pistola), independentemente da atividade que exercem.

Parágrafo único. Os militares empregados no policiamento ostensivo e na atividade de inteligência deverão realizar treinamento com armas de apoio (carabina, espingarda, submetralhadora e fuzis), observando-se especificamente o armamento utilizado na modalidade e processo de policiamento.

Art. 55 O Oficial de Tiro da Unidade será o responsável pela coordenação de todas as atividades do TCAF, incluindo o acompanhamento e registro do desempenho dos militares da Unidade e suas Frações, devendo ainda controlar a execução do treinamento para reavaliação, bem como o consumo de munição recarregada utilizada nas atividades de TPM na Unidade.

Art. 56 Na Prova Prática com Arma de Fogo serão atribuídos os conceitos A, B, C, D ou E, conforme tabela 1 do Anexo “D” a estas Diretrizes.

§ 1º O militar que não atingir, no mínimo, o conceito “C” na Prova Prática com Arma de Fogo deverá, no mesmo dia, ser reavaliado no mesmo módulo e utilizar o mesmo tipo de arma para efeito do TPB.

§ 2º Ao persistir a situação de reprovado, após 10 (dez) dias da publicação do ato desse resultado, o militar será matriculado no Treinamento Especial com Arma de Fogo (TESCAF), com duração de dois meses, de responsabilidade do oficial de tiro da própria Unidade onde serve, sem prejuízo para o serviço, durante o qual terá direito a duas reavaliações no módulo 17, com o revólver calibre .38, todas a cargo do CTP, do Núcleo de Treinamento de Inteligência ou Unidades executoras do TPB, para efeito de resultado no biênio de treinamento.

§ 3º O militar convocado para o TESCAF será considerado reprovado para fins do disposto nos arts. 93 e 95 desta Resolução, até que seja novamente reavaliado.

§ 4º Fica proibido o emprego dos militares em serviço operacional nas atividades que exijam o uso de arma de fogo, os quais, após submissão ao TESCAF, obtiverem o conceito “E” na última reavaliação.

§ 5º Caso não seja realizada a 1ª reavaliação, o TESCAF ou as que dele decorrerem nos prazos estipulados, nenhum militar poderá sofrer prejuízo em razão da não-realização dessas atividades, desde que não tenha contribuído para tal, razão pela qual deverá prevalecer o resultado do biênio anterior.

§ 6º Todo militar submetido a condições especiais para a Prova Prática com Arma de Fogo do TPB previstas no § 3º do **Art. 45** desta Resolução, quaisquer que sejam os resultados, deverá ser matriculado no TESCAF, observadas as restrições dele ao manuseio e uso de arma de fogo, e obedecidos os critérios de execução previstos nestas Diretrizes e em Resolução específica.

Art. 57 Nenhum militar poderá ser submetido à Prova Prática com Arma de Fogo, sem antes ter realizado o treinamento anual com armas de fogo, previsto nestas Diretrizes.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 86 Todos os oficiais e praças da Corporação, inclusive os do Gabinete Militar do Governador, do Tribunal de Justiça Militar e os militares colocados à disposição de órgãos fora da Corporação, deverão participar de todos os tipos de Treinamento, exceto do Treinamento Complementar, quando for o caso.

Parágrafo único. Nos eventos de TC realizados pelo Gabinete Militar do Governador, a designação dos militares lotados naquele órgão será efetuada pelo Chefe do GMG, observando-se as normas constantes nesta DEPM no que respeita aos requisitos para participação no TC.

Art. 87 O TAF, a prova de conhecimentos do TPB e a Prova Prática com Arma de Fogo deverão ser aplicados a todos os militares durante o biênio de execução, preferencialmente do dia 15 de janeiro a 15 de dezembro do respectivo ano de treinamento, observando-se as restrições de saúde, atestadas por especialista da Corporação, caso em que o militar poderá ser dispensado de alguma avaliação, enquadrando-se, nesse caso, no parágrafo único do art. 92.

Art. 88 Os resultados das avaliações previstas para o período do TPB deverão ser transcritos em Atos de Resultado Final de Treinamento, conforme modelo disponibilizado pela APM, e assinados pelos respectivos Comandantes das Unidades executoras do TPB.

Parágrafo único. Os Atos de Resultado Final de Treinamento deverão ser lançados no SICI, cumprindo o prazo de 10 dias após a realização das avaliações ou eventos, conforme o disposto no artigo 212 desta Resolução, e publicados no boletim de cada Unidade executora, que os manterá em arquivo para supervisão, exceto das Unidades que executam o TPB no CTP, cujos atos serão assinados pelo Comandante da APM.

Art. 89 Para atribuição de conceitos relativos aos tipos de treinamento, deverá ser observado o constante do Anexo D destas Diretrizes.

Art. 90 O chefe do militar que receber conceito A em todas as avaliações previstas no § 2º do art. 45, deverá propor recompensa, nos termos do Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais (CEDM).

Art. 91 Será considerado aprovado no TPB o militar que obtiver o resultado previsto no parágrafo 2º do art. 46 destas Diretrizes.

Art. 92 Será dispensado de participar do TPB, bem como das provas previstas no § 2º do art. 45, no biênio, o militar que, no mesmo período, estiver cursando ou concluir com aprovação curso de formação na modalidade presencial, habilitação ou Estágio de Adaptação de Oficiais (EAdO), com publicação em boletim.

Parágrafo único. O militar licenciado ou dispensado por problemas de saúde será dispensado de uma ou mais avaliações previstas no § 2º do art. 45, com base em parecer fundamentado de oficial QOS da PMMG da área ou especialidade que corresponda ao problema em questão, e considerado reprovado nas respectivas avaliações.

Art. 93 O militar que não obtiver, no mínimo, conceito C nas avaliações previstas no § 2º do art. 45, terá indeferido seu requerimento para cursos de Ensino de Polícia Militar e eventos do TC, observado o prescrito nos § 9º e § 11º do art. 42, nos § 2º e § 3º do art. 50 e nos § 3º e § 5º do art. 56.

§ 1º O militar dispensado temporariamente, desde que amparado em Atestado de Origem, ou o dispensado definitivamente, poderá ser indicado para freqüentar os eventos do TC, desde que estejam exercendo atividades administrativas que tenham afinidade com o evento, devendo a indicação ser circunstanciada pelo Comandante da Unidade e aprovada pelo Comandante da Unidade Executora do curso ou treinamento.

§ 2º A condição prescrita no caput deste artigo será dispensada para a participação do militar em eventos de Treinamento Complementar desenvolvidos pelo Comandante ou Chefe da Unidade de Direção Intermediária, ou executora da EPM, para seus respectivos comandados, e que tenha por objetivo a atualização dos assuntos pertinentes diretamente à sua função, o realinhamento de atitude e comportamento, a coordenação, o controle e outras ações de interesse do Comando Tático ou Operacional.

§ 3º Os casos previstos no parágrafo anterior deverão ser autorizados pelo Chefe do EMPM e comunicados à APM para fins de controle.

Art. 94 As provas previstas no § 2º do art. 45 terão validade no biênio da respectiva realização, até a data da realização de nova avaliação, no biênio seguinte, observado o prescrito nos § 9º e § 11º do art. 42, nos § 2º e § 3º do art. 50 e nos § 3º e § 5º do art. 56. **§ 1º** Se o militar for submetido à reavaliação e aprovado, não haverá prejuízos decorrentes.

§ 2º O militar que não conseguir alcançar os índices mínimos para aprovação na reavaliação será definitivamente reprovado no biênio.

§ 3º Caberá ao Comandante da Unidade, por meio de sua Adj. ET ou apoiadora a convocação dos militares para as atividades de realização do TPB, devendo a unidade efetivar a sua participação, colhendo o seu ciente.

§ 4º Para efeitos de freqüência no TPB e TC serão consideradas as mesmas regras previstas no art. 144, devendo tal situação ser registrada no Talão de Controle de Aula (TCA) e no Ato de Resultado Final de Treinamento, citando-se o motivo da reprovação, por meio da palavra “infreqüente”.

§ 5º O militar convocado para participar do TPB que não comparecer por motivo não justificado será considerado reprovado no treinamento por infreqüência.

§ 6º Cabe às Adjs. ET cientificar a todos os militares sob sua administração, mesmo que de Unidades apoiadas, sobre todas as questões que envolvem o TPM na Corporação, principalmente as decorrentes dos prejuízos em caso de reprovação no TPB, não cabendo alegação de desconhecimento da norma para justificar resultados desfavoráveis de militares.

§ 7º O militar submetido aos procedimentos de reavaliação deverá estar ciente dos prazos previstos na norma para sua realização, principalmente os contidos nos artigos 42, 50 e 56.

§ 8º O militar afastado da Corporação por período superior a um ano, ao ser designado para o serviço ativo, deverá ser submetido a um TPB diferenciado, conforme orientações emanadas da APM e Resolução que trata do assunto, a fim de comprovar a capacitação técnica e física necessárias ao exercício da função que vai exercer.

PARTE IV

INSCRIÇÃO, SELEÇÃO E MATRÍCULA

Art. 95 Os militares da PMMG, para os efeitos de Educação de Polícia Militar, candidatos a cursos, estágios e exames, ou para eles convocados, devem preencher os seguintes requisitos básicos, além dos específicos a cada concurso, processo seletivo interno ou exame:

I - não ter sido sancionado, nos últimos vinte e quatro meses, por mais de uma transgressão disciplinar de natureza grave transitada em julgado ou ativada;

II - estar classificado, no mínimo, no conceito B, com até vinte e quatro pontos negativos;

III - estar aprovado na prova de conhecimentos do TPB, na prova prática com arma de fogo e no TAF.

IV - não estar submetido a Processo Administrativo Disciplinar (PAD), Processo Administrativo Disciplinar Sumário (PADS) ou Processo Administrativo de Exoneração (PAE).

V – para os cursos que tem promoção imediata, satisfazer, até a data da inscrição ou convocação, as condições para promoção, conforme artigo 203 do EMEMG;

VI – se do sexo feminino, não se encontrar em estado de gravidez, por ocasião da inscrição, devido a incompatibilidade desse estado com os exercícios físicos exigidos durante o processo seletivo.

§ 1º As condições previstas nos incisos deste artigo serão, também, exigidas na data da matrícula e averiguadas e conferidas pela Unidade do militar que o encaminhar para este ato, sob pena de eliminação do candidato classificado e preenchimento da vaga por outro aprovado, na ordem de classificação.

§ 2º Na avaliação médica de militares para cursos deverão ser consideradas as atividades a serem desenvolvidas pelos futuros discentes, principalmente em relação às disciplinas práticas, a fim de não ser atestada aptidão incompatível com as atividades do curso, sob pena de responsabilidade administrativa.

§ 3º Para a matrícula no CFS e CFC, o candidato militar deverá ter o credenciamento para direção de viaturas policiais, salvo quando tratar-se de curso para o quadro de especialista.

§ 4º Para os candidatos aos cursos da atividade de Ensino de Polícia Militar amparados pelo EMEMG, a matrícula será automática, desde que preenchidos os requisitos nela previstos, mediante a apresentação do ofício-padrão pelo militar.

§ 5º Se, após a aprovação e homologação do concurso, for constatada a gravidez, a candidata terá sua matrícula assegurada no próximo curso ou outro correspondente de mesma finalidade, desde que cessado o motivo impeditivo da matrícula.

Art. 96 Serão convocados pela DRH, com publicação em Boletim Geral da Polícia Militar (BGPM), por ordem de antiguidade, os militares da turma com maior tempo decorrido desde a data de formatura, até completar o número de vagas disponibilizadas para os cursos:

I - CESP, os capitães;

II - CASP, os segundos-sargentos possuidores do ensino médio ou correspondente.

§ 1º Na hipótese do não preenchimento de todas as vagas, serão convocados os militares de turma subsequente, nos termos do caput deste artigo.

§ 2º Poderão ser indicados, dentre os convocados, oficiais para realizarem cursos em outro Estado da Federação, a critério do Comandante-Geral.

§ 3º Não serão convocados e nem matriculados no CEGESP, CESP ou CASP os militares que não possuírem, a contar da data prevista para o término do Curso, pelo menos 01 (um) ano de efetivo serviço, a ser prestado na Corporação.

Art. 97 Para o CEGESP, serão convocados pela DRH, com publicação em Boletim Geral da Polícia Militar (BGPM), tenentes-coronéis e, não sendo preenchido o número de vagas disponibilizadas, majores, seguindo a ordem de antiguidade.

Art. 98 Para acesso aos cursos por meio de processo seletivo, os requerimentos dos interessados deverão ser apresentados a seus Comandantes, Diretores ou Chefes, de acordo com instruções específicas.

§ 1º A decisão sobre os requerimentos dispostos no caput será publicada em boletim, com a respectiva fundamentação.

§ 2º Da decisão disposta no parágrafo anterior caberá recurso ao DRH.

Art. 99 As condições para inscrição no concurso de admissão ao CFO e CTSP são as estipuladas no EMEMG e contidas no competente edital do processo seletivo.

Art. 100 O militar da PMMG candidato ao CFO/CBCM deverá ter no máximo vinte anos de efetivo serviço até à data de início do curso.

Art. 101 São condições específicas ao processo seletivo interno ao CHO/CSTGSP, até a data da matrícula:

I – poderão concorrer ao CHO/CSTGSP os subtenentes e os primeiros-sargentos que tenham, no mínimo, quinze anos e, no máximo, vinte e quatro anos de efetivo serviço;

II – os segundos-sargentos possuidores do Curso de Atualização em Segurança Pública - CASP poderão concorrer ao CHO/CSTGSP, desde que, além do requisito previsto no inciso anterior, possuam seis anos de efetivo serviço na graduação;

III - possuir ensino médio completo ou equivalente.

Parágrafo único. As vagas destinadas ao CHO/CSTGSP serão estabelecidas por quadro e categoria, podendo concorrer os militares pertencentes a cada quadro, dentro da respectiva categoria e especialização.

Art. 102 Poderão inscrever-se no processo seletivo interno ao CFC PM os soldados de primeira classe do QPPM; ao CFS PM, os cabos e soldados de primeira classe do QPPM que satisfaçam as seguintes condições específicas:

- I - estar habilitado, na data da inscrição, em CNH de qualquer categoria;
- II - ter concluído o ensino médio, até à data de início do curso.

Art. 103 Poderão inscrever-se no processo seletivo interno ao CFC Esp os soldados de primeira classe do QPE e ao CFS Esp. os cabos e soldados de primeira classe do QPE, dentro da respectiva categoria e especialização, que possuam, além dos requisitos previstos no art. 95 destas Diretrizes, o ensino médio completo até a data de início do curso.

Art. 104 São condições para a matrícula no CEFS:

- I - ter sido convocado para o Curso por ato da DRH;
- II - preencher os requisitos da promoção por tempo de serviço.

§ 1º - Aos militares dispensados definitivamente, pela Junta Central de Saúde, de atividade incluída no conjunto de serviços de natureza policial e que mantenham capacidade laborativa residual serão asseguradas condições especiais para treinamentos ou cursos, para fins de promoção dentro do respectivo quadro.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos discentes de cursos de formação ou de habilitação para provimento inicial no respectivo quadro.

§ 3º As condições especiais previstas no caput deste artigo constituem-se da adaptação do Programa da Disciplina que deverá levar em consideração a capacidade laborativa residual, atestada pelo médico da Unidade de origem do militar convocado, considerando as atividades práticas previstas para o curso, a qual deverá remeter o relatório de inspeção de saúde à Unidade de execução da EPM, em até 10 (dez) dias úteis antecedentes à data da matrícula.

§ 4º Na avaliação médica deverão ser consideradas as atividades a serem desenvolvidas pelos futuros discentes, nas disciplinas práticas, a fim de ser atestada aptidão compatível com as atividades do curso, sob pena de responsabilidade administrativa, devendo o oficial QOS responsável pela avaliação ter conhecimento das disciplinas correspondentes constantes da matriz curricular do Curso.

§ 5º As condições especiais não pressupõem suspensão de disciplinas, mas sim a execução do Plano de Disciplina Adaptado, que conterá atividades constantes do Plano de Curso e compatíveis com a sua capacidade laborativa residual.

§ 6º O Plano da Disciplina Adaptado será elaborado pelo respectivo professor em conjunto com o médico da SAS da Unidade executora do curso.

§ 7º O discente que realizar as provas das disciplinas práticas, mediante critérios de adaptação, caso seja aprovado, receberá na disciplina, para fins de classificação, a nota final no valor de 6 (seis) pontos.

§ 8º A administração da Unidade à qual pertencer o Cabo PM convocado para o curso, nos termos do § 1º deste artigo, deverá remeter relatório circunstanciado de oficial QOS da PMMG da área ou especialidade correspondente ao problema em questão à Unidade Executora a fim de que se proceda à adaptação dos Planos de Disciplina, para assegurar condições especiais durante o processo de aprendizagem ao militar convocado.

Art. 105 São condições para a matrícula no CIFS:

- I – ter sido aprovado em processo seletivo interno;
- II – ser cabo do QPPM ou QPE que tenha, até a data de início do curso, mais de 10 (dez) anos de efetivo exercício na graduação e no mínimo 24 (vinte e quatro) anos de efetivo serviço;
- III – possuir escolaridade correspondente ao ensino médio completo, o que será verificado na data da matrícula.

Art. 106 As condições para inscrição no concurso de admissão para o preenchimento de vagas do QOS são as previstas no EMEMG e contidas no competente edital do processo seletivo.

§ 1º O concurso de que trata o *caput* será dividido em fases de prova teórica, prática, exames de saúde, prova de títulos e estágio de adaptação, sendo que a submissão à fase subsequente dependerá da aprovação na fase anterior.

§ 2º A classificação final no concurso, para efeito de nomeação e antigüidade, será apurada pela média aritmética ponderada das notas obtidas nas provas teóricas e prática, de títulos e no Estágio de Adaptação de Oficiais (EAdO).

Art. 107 A prova de títulos do concurso para o QOS corresponderá à avaliação da documentação específica, inerente à categoria profissional e especialidade na qual se inscreveu o candidato, comprovando a realização de

cursos de pós-graduação (*lato sensu* e *stricto sensu*), residência médica, trabalhos científicos e atividades didáticas de magistério no ensino superior.

Art. 108 Os candidatos aprovados e classificados nas fases anteriores do concurso para preenchimento de vagas do QOS serão apresentados ao Chefe do CPP, por ato do Chefe do CRS, para a realização do EAdO.

§ 1º Os estagiários do EAdO, exceto os militares, serão considerados civis sob o ponto

de vista de relação trabalhista, sem vínculo empregatício, e receberão uma bolsa de estudos após a realização do estágio.

§ 2º A bolsa de estudos prevista no parágrafo anterior deverá ser paga ao estagiário do EAdO no valor equivalente a dois salários-mínimos vigentes, desde que tenha cumprido a toda a carga-horária do estágio.

§ 3º Os estagiários militares, durante o EAdO, continuarão recebendo a remuneração do respectivo posto ou graduação.

§ 4º O EAdO será realizado no CPP, sendo considerado aprovado o estagiário que cumprir o previsto no art. 150 destas Diretrizes.

§ 5º Se constatado durante o EAdO qualquer fato desabonador da conduta do estagiário referente aos aspectos moral e legal, ou relativo à inobservância de suas obrigações, que o incompatibilize com o oficialato da PMMG, comprovado em apuração, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, será ele desligado do estágio por ato do Chefe do CPP.

Art. 109 A residência médica será tratada em Resolução específica.

Art. 110 Serão convocados, mediante requerimento do interessado, para o Exame de Aptidão Profissional (EAP), os primeiros-tenentes do QOPM e QOC e os primeiros e terceiros sargentos do QPPM e QPE não-possuidores do referido exame, conforme critérios específicos constantes no edital.

§ 1º A aptidão profissional será avaliada em exame de conhecimentos profissionais.

§ 2º Será aprovado no EAP o candidato que obtiver, no mínimo, sessenta por cento de aproveitamento dos pontos distribuídos em prova única.

Art. 111 Por ocasião da matrícula, compete à Unidade executora do ensino conferir se os candidatos satisfazem as condições exigidas para os cursos aos quais concorreram. **Parágrafo único.** São nulas as matrículas feitas com erro ou má-fé.

Art. 112 O concurso de admissão ou processo seletivo interno para qualquer curso só é válido para o ano do curso.

Art. 113 Serão matriculados nos cursos da PMMG os candidatos para eles convocados ou regularmente inscritos, aprovados e classificados nos concursos de admissão ou nos processos seletivos dentro do limite das vagas previstas.

§1º O candidato que, regularmente aprovado em processo seletivo e classificado no limite de vagas, estiver temporariamente impedido de matrícula, em virtude de sua condição física, de doença sua ou de dependente seu – situação que deve ser atestada por oficial QOS da PMMG da especialidade correspondente ao problema em questão – ou por conveniência administrativa – atestada por ato fundamentado do Comandante, tem assegurada sua matrícula, mediante requerimento dirigido ao DRH, pelo prazo máximo de um ano, desde que continue preenchendo os demais requisitos, e o curso pretendido funcione regularmente em períodos letivos subseqüentes; caso contrário, perde o direito à matrícula.

§2º Do indeferimento de matrícula cabe recurso ao Comandante da Academia de Polícia Militar ou respectivo Comandante Regional.

Art. 114 O militar convocado para o CEGESP, CESP e CASP que não puder realizar o curso, poderá pleitear a respectiva desistência, arcando com os prejuízos decorrentes. **§1º** O militar que desistir da convocação ou do curso sem motivo justificado, assim definido por critério da administração, ou que for reprovado, somente será convocado para novo curso duas convocações após o término do curso em questão.

§2º Poderão ser escolhidos, a critério do Comandante-Geral, os oficiais que realizarão o curso em outro Estado, da seguinte forma:

I - para o CEGESP serão escolhidos, dentre os convocados, aqueles que contarem, até 31 de dezembro do ano anterior à realização do curso, menos de vinte e cinco anos de efetivo serviço e não tiverem realizado o CESP em outra Instituição;

II - para o CESP serão escolhidos, dentre os convocados, aqueles que contarem, até 31 de dezembro do ano anterior à realização do curso, menos de vinte anos de efetivo serviço e não tiverem realizado curso fora do Estado, com ônus total e duração superior a seis meses.

Art. 115 O oficial que tiver realizado o CESP em outra Corporação fora do Estado somente poderá freqüentar o CEGESP na PMMG ou instituição de educação superior no Estado.

Art. 116 Os oficiais discentes, não-pertencentes à PMMG, somente serão matriculados no CEGESP ou no CESP, se possuírem o ensino superior completo ou tiverem o CFO/CBCM de sua instituição reconhecido por órgão competente como equivalente a curso de graduação.

Art. 117 As vagas previstas para os cursos do Ensino de Polícia Militar serão preenchidas pelo critério único da ordem decrescente de classificação geral dos aprovados no

concurso, com exceção dos cursos cujo preenchimento de vagas seja por convocação. **Art. 118** Em igualdade de condições, terá prioridade para matrícula nos diversos cursos da PMMG, cujas vagas são preenchidas mediante concurso público:

I - entre militares da PMMG, primeiro os mais graduados e depois os mais antigos;

II - entre militares da PMMG e civis, os mais velhos;

III - entre civis, o mais velho.

Art. 119 A seleção de candidatos para os diversos cursos da EPM será regulada por documento normativo específico, se necessário.

Art. 120 A matrícula de candidato em cursos de EPM será efetivada pelo Comandante da Unidade responsável pela realização do curso, mediante publicação em boletim.

Art. 121 A simples classificação em concurso ou processo seletivo interno não gera direito a matrícula em curso, a qual será efetivada somente se o candidato cumprir as exigências contidas em instrução específica de recursos humanos ou edital do respectivo concurso e haja interesse da instituição na sua realização.

§ 1º O candidato militar aprovado ou convocado para os cursos na PMMG deverá entregar, no ato da matrícula, ofício-padrão de apresentação expedido pela Unidade de origem, que deverá conter todas as informações a respeito dele, mormente se desimpedido ou não (inspeção de saúde, treinamento policial-militar e aspectos de justiça e disciplina).

§ 2º Para o CEGESP e CESP, o militar deverá entregar, ainda, cópia autenticada do diploma e histórico escolar de curso superior ou de pós-graduação, fotocópias do comprovante de quitação com as obrigações eleitorais, cédula de identidade e registro civil, com a qualificação completa.

§ 3º Caso o candidato não entregue a documentação prevista neste artigo até o final do primeiro dia de curso, sua matrícula não será efetivada, sendo convocado o primeiro candidato excedente.

Memorando nº 30.668.6/09-EMPM. Belo Horizonte, 05 de maio de 2009. Assunto: tipificação do sequestro relâmpago na legislação penal brasileira.

Referências: - Decreto-Lei nº 2.848, de 07Dez40;

- Memorando nº 30.308.4/2002 – EMPM, de 26Mar02.

Anexo único: cópia da Lei Federal nº 11.923, de 17Abr09.

O seqüestro relâmpago, desde finais do último século, constitui-se num fato social cada vez mais freqüente. Em tal contexto não vislumbrava-se a existência no Decreto-Lei nº 2.848, de 07Dez40 (Código Penal Brasileiro) do tipo denominado "seqüestro relâmpago", sendo este, na realidade, um nome impróprio desprovido de precisão técnica. De uma forma ou de outra, novo, ou não tipificado especificamente, a sua conduta é hoje possibilitada em função do avanço tecnológico, que não podia ser previsto pelo legislador de 1940.

Como a atividade policial é dinâmica, o que exige dos integrantes do Sistema de Defesa Social a adoção constante de medidas que objetivem a promoção da integridade física, moral e patrimonial do cidadão, a Polícia Militar, desde o advento do novo "modus operandi" dos infratores, tem se dedicado à minimização de suas causas e efeitos.

De fato, no ano de 2002, a Polícia Militar de Minas Gerais, no auge da ascensão alarmante da incidência de tal modalidade criminosa, expediu o memorando de referência, buscando uma padronização de procedimentos que a caracteriza-se de forma clara, possibilitando o estudo do comportamento de tal fenômeno no espaço e no tempo e diminuísse as distorções nas estatísticas criminais.

Dentre outras informações e recomendações contidas no documento supramencionado, destaca-se, inicialmente, a descrição do "modus operandi" dos infratores, elencando basicamente os seguintes aspectos:

- a) abordagem da vítima motorizada ou não;
- b) ameaça física ou psicológica;
- c) retenção da vítima para garantir continuidade da ação;
- d) saque na conta bancária da vítima e/ou cartão de crédito;
- e) abandono da vítima e/ou veículo em local que proporcione a fuga do(s) agente(s).

Desde o seu advento, sempre foi tema muito confuso o correto enquadramento do "sequestro relâmpago": ele era tipificado ora no **Art. 157, § 2º, V**, do Código Penal (roubo com a manutenção da vítima em poder do agente, restringindo-lhe a liberdade), ora no **Art. 159** do Código Penal (extorsão mediante sequestro). Na esteira desse impasse, a Polícia Militar optou à época por constar o delito na DIAO 01/94, como roubo, armado ou não, consumado ou tentado.

Agora tal dúvida foi definitivamente sanada: o fenômeno esta previsto expressamente no **Art. 158, § 3º**, do Código Penal, ante o advento da Lei 11.923/2009, de 17 de abril de 2009, em anexo único a este memorando, cujo objetivo principal é dirimir o impasse jurídico, adequando a tipificação do chamado sequestro relâmpago, a reboque da distinção entre os crime de roubo e extorsão, que resumir-se-iam nos seguintes tópicos:

- a) na extorsão é imprescindível o comportamento da vítima, a entrega do bem é ato voluntário, no roubo é prescindível;
- b) no roubo há subtração, na extorsão há tradição;
- c) no roubo, o proveito é contemporâneo e o mal prenunciado à vítima iminente; na extorsão, o mal e a vantagem são futuros.

Diante de tal mudança, o **Art. 158** do Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 158 – Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

Parágrafo 1º – Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.

Parágrafo 2º – Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no parágrafo 3º do artigo anterior.

Parágrafo 3º – Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no artigo 159, parágrafos 2º e 3º, respectivamente.”

Destaca-se que, na esteira do advento da nova tipificação para o sequestro relâmpago, novas polêmicas já foram suscitadas. Não obstante grande parte dos juristas acreditarem ter sido benéfica a sanção da nova Lei, ao dirimir de vez qual a tipificação legal para o delito, há correntes jurídicas que afirmam ter havido redução da pena, partindo da premissa do enquadramento no crime de extorsão mediante sequestro (**Art. 159** do Código Penal), uma das vertentes até então existentes, cuja pena é de oito a quinze anos de reclusão, sendo que agora é de seis a doze anos, nos sequestros relâmpago simples.

Na mesma esteira de raciocínio, afirmam a impossibilidade atual do seqüestro relâmpago enquadrar-se na Lei nº 8.072, de 25Jul90 (crimes hediondos) , visto que antes este delito, sendo enquadrado no **Art. 159**, seria hediondo. Já a extorsão do **Art. 158**, § 3º, não está catalogada como crime hediondo. Desta forma, a Lei nova seria mais benéfica ao réu, sendo inclusive retroativa, nas situações em já tenha sido condenado com base no **Art. 159** do Código Penal.

Não obstantes tais discussões técnico-jurídicas, que permearam a divergência doutrinária e jurisprudencial existente até então, fato é que a nova Diretriz Integrada de Ações e Operações delimita, em profundidade de detalhes, os procedimentos operacionais e administrativos a serem adotados em face do crime de extorsão. Importante, notar que, no REDS existe campo adequado para complemento de ocorrência, constantemente atualizado para harmonizar-se com a legislação vigente e com as necessidades estratégicos operacionais dos órgãos integrantes do Sistema Integrado de Defesa Social. Isto posto, verifica-se o crime de extorsão e as providências encontram-se com a seguinte redação:

“C 01.158 - EXTORSÃO

Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa.

PELO CENTRO DE OPERAÇÕES / SOU / SOF

- a) Estando o fato em estado de flagrância, gerar a chamada, enviando equipe policial ao local;
- b) Fora dos casos de flagrante delito, gerar a chamada, enviando equipe policial no local caso a vítima for aguardar a viatura, caso contrário, orientar a vítima/solicitante a comparecer:
 - a) à Unidade Policial Civil da AISP, onde houver, ou a mais próxima do local do fato;
 - b) fora dos dias e horários de expediente normal, à Unidade Policial Civil Plantonista da ACISP, onde houver, ou a mais próxima do local do fato.

Pela Polícia Militar

- a) Socorrer a vítima, caso o CBM ou outro Órgão Público de Atendimento de Urgência/Emergência não tenha condições de atendimento, removendo-a em condições seguras à Unidade de Saúde competente mais próxima;
- b) Dar Voz de prisão ao cidadão infrator, detendo-o / apreendendo-o, informando-lhe os seus direitos e garantias constitucionais, conduzindo-o à presença da Autoridade Policial competente;
- c) Solicitar a presença da Autoridade Policial competente e perícia; caso não compareçam ao local, constar no histórico do boletim de ocorrência o nome do transmissor da mensagem do respectivo órgão, bem como o motivo do não comparecimento;
- d) Isolar, preservar e vigiar o local e seus vestígios até a conclusão dos trabalhos periciais, salvo se dispensada a cobertura policial pelos peritos, se for o caso;

- e) Arrecadar instrumentos da infração, dinheiro e/ou objetos que tenham relação com o fato, se for o caso, após orientação e se a perícia e/ou autoridade competente não comparecerem ao local;
- f) Relacionar e qualificar as testemunhas que presenciaram o fato ou que detenham informações sobre o evento e/ou acompanharam a atuação policial;
- g) Acionar planos operacionais pertinentes ao fato delituoso, se for o caso;
- h) Cumprir as demais normas vigentes na Corporação para o caso específico;
- i) Redigir e registrar o Boletim de Ocorrência.

Pela Polícia Civil

Cientificada a Autoridade Policial, esta adotará as providências em observância ao disposto no **Art.6º** do CPP e demais dispositivos previstos em lei:

- a) acionar a perícia, se for o caso;
- b) dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos;
- c) na impossibilidade da Autoridade Policial e/ou a perícia comparecerem ao local de crime, deverá informar, de pronto, ao Órgão ou ao policial que estiver no local;
- d) apreender instrumentos da infração, dinheiro e/ou objetos que tiverem relação com o fato;
- e) colher todas as provas que servirem para o esclarecimento dos fatos e suas circunstâncias.”

Local de encerramento

- a) Unidade Policial Civil da AISP, onde houver, ou a mais próxima do local do fato;
- b) Fora dos dias e horários de expediente normal, Unidade Policial Civil plantonista da ACISP, onde houver, ou a mais próxima do local do fato e que tenha Autoridade Policial.”

Depreende-se, portanto, que a nova Lei não acarretará mudanças de rotinas operacionais, visto que a Polícia Militar, em sua missão de preservar a vida, a incolumidade física e o patrimônio do cidadão, já possui um consolidado arcabouço de procedimentos para a dissuasão e a reação relativas ao delito denominado de sequestro relâmpago.

Em face do exposto, recomendo o seguinte:

Todas as Unidades da PMMG

- a) realizar ampla difusão das prescrições contidas no presente memorando, especialmente nos treinamentos táticos e técnicos;
- b) manter e incrementar as ações e operações objetivando a prevenção e a repressão ao delito tratado, de forma a sustentar os resultados positivos obtidos até então pela Instituição.

DTS

- a) por intermédio do AT/SIDS, avaliar o Registro de Evento de Defesa Social (REDS) informatizado, propor e executar alterações no ambiente, caso necessário, para atender a demanda operacional e a exatidão das estatísticas criminais, com a maior brevidade possível;
- b) expedir relatório ao Chefe do Estado-Maior, constando as questões supramencionadas, enviando-o por intermédio do endereço eletrônico pm3@pmmg.mg.gov.br.

EQUIPE CINDS / PMMG

- a) avaliar os impactos da nova tipificação do sequestro relâmpago (**Art. 158** do CP –extorsão) nas estatísticas criminais, propor e executar alterações no ambiente do armazém, caso necessário, para atender a demanda operacional e a exatidão das estatísticas, com a maior brevidade possível.

b) expedir relatório ao Chefe do Estado-Maior, constando as questões supramencionadas, enviando-o por intermédio do endereço eletrônico pm3@pmmg.mg.gov.br.

(a) GILBERTO CABRAL COSTA, CEL PM

Chefe do Estado-Maior

Anexo único (cópia da Lei Federal nº 11.923, de 17Abr09) ao memorando nº30.668.6/2009-EMPM

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.923, DE 17 DE ABRIL DE 2009. Acrescenta parágrafo ao **Art. 158** do Decreto-Lei .2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar o chamado “seqüestro relâmpago”.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1o O **Art. 158** do Decreto-Lei . 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3o:

“**Art. 158.**

§ 3o Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no **Art. 159**, §§ 2o e 3o, respectivamente.” (NR)

Art. 2o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de abril de 2009; 188o da Independência e 121o da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

José Antônio Dias Toffoli

Este texto não substitui o publicado no DOU de 17.4.2009 - Edição extra

(a) GILBERTO CABRAL COSTA, CEL PM

Chefe do Estado-Maior

Distribuição: a mesma do presente memorando.

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990. – Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados: (Redação dada pela Lei nº 8.930, de 6.9.1994)

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V); (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 6.9.1994)

II - latrocínio (art. 157, § 3º, in fine); (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 6.9.1994)

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º); (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 6.9.1994)

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, caput, e §§ lo, 2º e 3º); (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 6.9.1994)

V - estupro (art. 213, caput e §§ 1º e 2º);(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 6.9.1994)

VII-A – (VETADO) (Inciso incluído pela Lei nº 9.695, de 20.8.1998)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, caput e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei no 9.677, de 2 de julho de 1998). (Inciso incluído pela Lei nº 9.695, de 20.8.1998)

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei no 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.930, de 6.9.1994)

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança. (Redação dada pela Lei nº 11.464, de 2007)

§ 1ºA pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. (Redação dada pela Lei nº 11.464, de 2007)

§ 2ºA progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente. (Redação dada pela Lei nº 11.464, de 2007)

§ 3ºEm caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. (Redação dada pela Lei nº 11.464, de 2007)

§ 4ºA prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei no 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. (Incluído pela Lei nº 11.464, de 2007)

Art. 3º A União manterá estabelecimentos penais, de segurança máxima, destinados ao cumprimento de penas impostas a condenados de alta periculosidade, cuja permanência em presídios estaduais ponha em risco a ordem ou incolumidade pública.

Art. 4º (Vetado).

Art. 5º Ao art. 83 do Código Penal é acrescido o seguinte inciso:

"Art. 83.

.....

V - cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza."

Art. 6º Os arts. 157, § 3º; 159, caput e seus §§ 1º, 2º e 3º; 213; 214; 223, caput e seu parágrafo único; 267, caput e 270; caput, todos do Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 157.

§ 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de cinco a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa.

.....

Art. 159.

Pena - reclusão, de oito a quinze anos.

§ 1º

Pena - reclusão, de doze a vinte anos.

§ 2º

Pena - reclusão, de dezesseis a vinte e quatro anos.

§ 3º

Pena - reclusão, de vinte e quatro a trinta anos.

.....

Art. 213.

Pena - reclusão, de seis a dez anos.

Art. 214.

Pena - reclusão, de seis a dez anos.

.....

Art. 223.

Pena - reclusão, de oito a doze anos.

Parágrafo único.

Pena - reclusão, de doze a vinte e cinco anos.

.....

Art. 267.

Pena - reclusão, de dez a quinze anos.

.....

Art. 270.

Pena - reclusão, de dez a quinze anos.

....."

Art. 7º Ao art. 159 do Código Penal fica acrescido o seguinte parágrafo:

"Art. 159.

.....

§ 4º Se o crime é cometido por quadrilha ou bando, o co-autor que denunciá-lo à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços."

Art. 8º Será de três a seis anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo.

Parágrafo único. O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços.

Art. 9º As penas fixadas no art. 6º para os crimes capitulados nos arts. 157, § 3º, 158, § 2º, 159, caput e seus §§ 1º, 2º e 3º, 213, caput e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único, 214 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único, todos do Código Penal, são acrescidas de metade, respeitado o limite superior de trinta anos de reclusão, estando a vítima em qualquer das hipóteses referidas no art. 224 também do Código Penal.

Art. 10. O art. 35 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 35.

Parágrafo único. Os prazos procedimentais deste capítulo serão contados em dobro quando se tratar dos crimes previstos nos arts. 12, 13 e 14."

Art. 11. (Vetado).

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de julho de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR

Bernardo Cabral

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 26.7.1990

Lei Nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. - Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

TÍTULO II

DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

CAPÍTULO II

DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

TÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às conseqüências e à freqüência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO II

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

CAPÍTULO III

DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

- I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;
 - II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;
 - III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;
 - IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;
 - V - ouvir o agressor e as testemunhas;
 - VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;
 - VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.
- § 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:
- I - qualificação da ofendida e do agressor;
 - II - nome e idade dos dependentes;
 - III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.
- § 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.
- § 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

TÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta Lei.

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 15. É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:

- I - do seu domicílio ou de sua residência;
- II - do lugar do fato em que se baseou a demanda;
- III - do domicílio do agressor.

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

- I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;
- II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;
- III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

Seção II

Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Seção III

Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

CAPÍTULO III

DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;

II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO IV

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

TÍTULO V

DA EQUIPE DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Art. 31. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

Art. 32. O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. A instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher poderá ser acompanhada pela implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária.

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Art. 36. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei.

Art. 37. A defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos nesta Lei poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Ministério Público e por associação de atuação na área, regularmente constituída há pelo menos um ano, nos termos da legislação civil.

Parágrafo único. O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz quando entender que não há outra entidade com representatividade adequada para o ajuizamento da demanda coletiva.

Art. 38. As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres.

Parágrafo único. As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal poderão remeter suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no limite de suas competências e nos termos das respectivas leis de diretrizes orçamentárias, poderão estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.

Art. 40. As obrigações previstas nesta Lei não excluem outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 42. O art. 313 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 313.

.....

IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.” (NR)

Art. 43. A alínea f do inciso II do art. 61 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61.

.....

II -

.....

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

..... ” (NR)

Art. 44. O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 129.

.....

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

.....

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.” (NR)

Art. 45. O art. 152 da Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 152.

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.” (NR)

Art. 46. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

Brasília, 7 de agosto de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Dilma Rousseff

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 8.8.2006